



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

WAGNER PIMENTA

Revisor, o Sr. Ministro

~~ANTONIO AMARAL~~
ANTONIO AMARAL

19

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO ^{EM} COLETIVO 0 2º VOLUME

DC 6142/90
N.º P.º 61

TST PROCESSO RODE - 6142 / 90 . 5 7/05/90

3 VOLS *ANEXO DC-68/89*

RECORRENTE:

SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN-
CARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 000943 DF JOSE TORRES DAS NEVES

RECORRIDO:

SIND DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

Dr José Alberto Couto Macedo

ADV: 004891 PE COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 4 REGIÃO DC - 73 / 89

13 DEZ 1990

229

13



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-73/89 e DC-68/89(anexado)

II VOL.

PROC. TRT DC-73/89

ED-18190

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.</p>	
<p>adv. Paulo Morais, José Costa, Hélio Burgos, João dos Santos, Durval da Silva, Mauricio Barros Ricardo de Oliveira e Morse Lyra Neto</p>	
<p>Suscitado(s) SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS</p>	
<p>Procedência RECIFE</p>	
<p>RELATOR JUIZ RICARDO CORRÊA</p>	
<p>REVISOR DR. Clovis Correia Filho</p>	
<p>AUTUAÇÃO</p>	
<p>Aos 31 dias do mês de agosto de 1989, nesta cidade de Recife, autua-se o Dissídio Coletivo a se segue</p> <p><i>Carvalho</i></p>	
<p><small>Directora do Serviço de Cadastro Processual</small></p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-73/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS - (Suscitantes) - E SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17) -(Suscitados).-

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às 17:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE. Compareceram: Drs. Manoel Severo Neto, Geraldo Azoubel e Irapoan José Soares, advogados do Bandepe, acompanhados do Sr. Flares Vasconcelos de Carvalho, preposto do Banco do Estado de Pernambuco; Drs. Artur Coutinho Neto de Oliveira e Walter José Dantas, advogados do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; Dra. Maria Irinéa Soares de Aguiar e Sr. Amaro José de Andrade, respectivamente, advogado e preposto da FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.; Drs. Walter José Dantas e Jamerson de Oliveira Pedrosa, advogados dos seguintes suscitados: BANORTE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., BANORTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. E BANORTE BANCO DE INVESTIMENTOS S/A.; Dr. Antônio Digno Pereira Filho e Sr. Henrique Alves de Moraes Pereira, respectivamente, advogado e preposto da CIA. AYMORE DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS; Dr. Eduardo Chaves Pandolfi e Sr. Francisco Tavares dos Reis, respectivamente, advogado e preposto da CREFISUL S/A. - Crédito, Financiamento e Investimentos; Dr. João Wilson Souza Pinto, advogado e preposto da APEPE. Drs. Maurício Rands e Hélio Fernando Montenegro Burgos, advogados do Sindicato suscitante; Sr. Benedito Augusto da Rocha Marques, Presidente da Associação dos Funcionários do Bandepe; Sr. Marcos Antônio Pereira da Silva, Presidente do Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de PE; Sr. Valfrido Chianca Filho, pelo Sindicato dos Bancários de Garanhuns, Sr. José Pedrosa de Lima Filho, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos bancários de Caruaru; Sr. Agostinho Batista Crisóstomo, Assessor econômico do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, Dr. Maurício Rands requereu a juntada aos autos da pauta de reivindicações específica do Banco do Estado de Pernambuco S/A. Concedida vistas do documento ao Sindicato patronal, disse que: o dissídio coletivo teve sua pauta inicial não sendo possível aditá-la após a notificação dos suscitados. A categoria de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.02



bancários é única, não existindo representação de bancários de Bandepe ou de outro banco qualquer mas sim de bancários em geral. O Banco do Estado de Pernambuco e outros 42 bancos são representados pelo suscitado Sindicato dos Bancos de PE que representa a categoria profissional, sendo portanto, totalmente descabida a pretensão da juntada da presente pauta intempestiva. Tendo em vista os argumentos apresentados, quanto a pauta de reivindicações do digo, dos empregados do Bandepe, pelo órgão patronal, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Maurício Rands tendo este dito que data vênha que pese o elevado raciocínio do ilustre patrono do suscitado o argumento não procede. A hipótese é de um dissídio coletivo que colima a prolação de uma sentença normativa para arbitrar o conflito de trabalho surgido, assim ainda não tendo produzida a contestação, nenhum prejuízo poderia ser atribuído ao requerimento de juntada da pauta, inclusive porque o objetivo da junta da diz respeito tão somente à melhor instrução do dissídio dado que o seu inteiro e esmiuçado teor é de pe, digo, pleno conhecimento do Bandepe, É de se ressaltar ainda que a especificidade da situação do banco estadual é pública e notória eis que o percentual a ser deferido terá relação com o acordo coletivo celebrado extraordinariamente em ar, digo, em março. Ratifica o pedido de juntada, portanto. A Presidência deferiu a anexação ao processo da pauta de reivindicações dos empregados do Bandepe e que serviu de base, segundo tem conhecimento as demarches conciliatórias entre as partes. Caberá ao E. Tribunal Pleno no momento oportuno, decidir a respeito de se as referidas reivindicações devem ser objeto específico do julgamento da referida Corte. O Sindicato dos Bancos formulou protesto por entender incabível a juntada. O Dr. Paulo Cavalcanti Rangel Moreira disse que: (a Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco Ltda. foi notificada do presente dissídio 6ª feira, dia 22 do corrente mês de setembro por volta das 17:00 hs. Não tem a Cooperativa conhecimento dos termos do dissídio suscitado. Efetivamente lhe será impossível contestar, digo, contestá-lo ou mesmo fazer um acordo. Lembra finalmente, que nenhum de seus empregados está em greve, sendo por conseguinte impossível não lhe ser deferido o prazo legal, do art. 841 da CLT, para que possa elaborar sua contestação. Pede deferimento. A Presidência em face das alegações do advogado que acabou de usar da palavra, esclarece que a Cooperativa de Produtos de Açúcar e Alcool de PE, conforme se vê as fls. 66 dos autos, foi notificada do presente dissídio em 05.09 do corrente ano. Requereu em nome do Sindicato dos Bancos de PE o seu ilustrado patrono, a juntada de sua contestação em vinte e sete laudas acompanhada de uma procuração, uma certidão e um credenciamento e, ainda, de um aditamento da contestação, em uma lauda. Da aludida documentação foi concedida vistas ao Sindicato suscitante. A APEPE declarou que endossa como contestação, os argumentos do Sindicato dos Bancos. A Cia. Aymoré de Crédito Investimentos e Financiamentos, a FINASA - Crédito Financiamento e Investimento S/A, O BANORTE - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, BANORTE - Crédito Imobiliário S/A. e BANORTE - Banco de Investimentos S/A., bem como a CREFISUL S/A., também se manifestaram, sedo, digo, sendo que o BANORTE - Crédito, Financiamento e Investimento S/A., BANORTE - Crédito Imobiliário S/A. e BANORTE - Banco de Investimentos S/A. e a CREFISUL - Crédito, Financiamento e Investimentos, subscrevem e endossam a defesa apresentada pelo Sindicato patronal. A defesa da Cia. Aymoré de Crédito Investimento e Financiamento consta de três



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.03



laudadas, acompanhada de carta de preposto. A FINASA-Crédito Financiamento e Investimento S/A se reporta aos termos da defesa das demais instituições financeiras deste Estado. Com a palavra o Dr. Paulo Rangel declarou que se reporta, em nome da Cooperativa de Açúcar e Alcool do Estado de PE Ltda. aos termos da defesa do Sindicato dos Bancos. O Sindicato suscitante declarou que nada tinha a opor quanto a juntada das várias defesas apresentadas pelos órgãos, digo, órgãos suscitados. O Dr. Paulo Morais disse que: em nome do Sindicato dos Bancários de Garanhuns e do Sindicato dos Bancários, digo, dos Bancários de Garanhuns comunicava que houve assinatura de um acordo e convenção coletiva, conforme documento apresentado pelo sindicato dos Bancos nesta audiência. Assim, não obstante a aquele documento ter sido firmado como convenção coletiva, aliás como acordo coletivo, pedia que o Tribunal o homologasse neste processo. O referido acordo foi formulado para aplicação aos demais bancos associados do Sindicato suscitado, havendo exclusão quanto aos empregados do Bandepe, conforme memória de reuniões havidas entre as partes, documentos a serem apresentados oportunamente. Por outro lado, existe um requerimento nos autos onde o Sindicato dos Bancários de Carauru e Garanhuns, em conjunto com o Sindicato suscitado, pediram a anexação do dissídio inicialmente suscitado em separado ao dissídio suscitado pelo Sindicato dos Bancários de PE, com a ressalva de que o julgamento do dissídio deveria ser feito em separado quanto aos empregados do Bandepe, tendo-se em vista que havia o acordo antes referido quanto aos demais empregados dos Bancos particulares. Foi anexado ao processo o acordo coletivo a que se referiu o Dr. Paulo Morais em 21 laudas e, ainda, o índice das cláusulas. Dispensaram-se as partes de examinar o referido documento. A Anexação foi deferida. Com a palavra o Dr. Artur Coutinho disse que: não existe nenhuma cláusula excluindo o Banco do Estado de PE do presente dissídio coletivo. O suscitado Sindicato dos Bancos de PE ao requerer a juntada do presente acordo requer também a extinção do presente dissídio coletivo face a perda do objeto do mesmo. O Dr. Geraldo Azoubel, pelo Bandepe, requereu incidentalmente que o Tribunal declarasse a ilegalidade da greve dos funcionários do Bandepe. É que não foram observados os prazos e, como é notório, até o momento postula-se um acordo a nível nacional, com repercussão local, que poderá vir a ser adotado pelas partes. Acresce ainda que as próprias deliberações das assembleias do Sindicato suscitante em relação aos interesses da categoria no que diz respeito ao acordo nacional, com repercussões locais, não foram observadas. Assim, é de se pedir a ilegalidade com a consequente perda salarial dos dias parados e demais cominações legais. O Dr. Maurício Rands com respeito ao pedido, requerimento agora apresentado pelo Dr. Geraldo Azoubel, declarou que: dito requerimento, data vênua, é de ser indeferido. Em 1º lugar porque não existe na figura do atual direito coletivo do trabalho a pretensão ilegalidade da greve. Tal figura foi escoimada do ordenamento com a Constituição de 1988 e com a lei 7783. O que se trata é de greve procedente ou improcedente em função do atendimento as suas reivindicações. O requerimento não procede ainda, porque intempestivo, digo, intempestivamente formulado. A defesa à esta altura, já teve exaurido o momento processual próprio. A matéria é preclusa, portanto. E, finalmente, não há que se falar em greve ilegal, porque precedida de regular assembleia de deflagração, o que somente é ratificado pelo índice de absoluta paralização da instituição em tela. De igual modo, foi feita à direção da empresa a comunicação da inevitabilidade do uso do recurso constitucional. Pede deferimento. Prosseguindo, o Dr. Maurício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Rands disse que requer a juntada de 38 documentos distribuídos em função das seguintes matérias necessárias à prova: 1) Memórias das nove reuniões de negociação celebradas, onde constam propostas que receberam a aquiescência da direção da empresa. São assim, por assim dizer, atas de reuniões onde o Bandepe coloca as reivindicações que podem ser atendidas; 2) O segundo bloco, de acordos coletivos anteriores onde constam conquistas incorporadas à categoria; 3) Demonstrativos do Banco, digo, demonstrativos financeiros do Banco; 4) Cobertura da imprensa sobre o evento; 5) Balanços financeiros publicados no Diário Oficial do Banorte e do Bandepe referentes ao exercício de 1988. Pede deferimento. Da aludida documentação foi concedida vistas ao Sindicato dos Bancos que não se opôs a juntada. Não houve manifestação dos demais suscitados. Autorizada a juntada. Razões finais pelo sindicato suscitante: Ratificando os termos da inicial, o suscitante reitera na verdade que existe duas situações: uma relativa a todos os suscitados a exceção do Bandepe e a segunda a deste. Em relação à primeira, o suscitante acrescenta que a categoria econômica, como se sabe, é verdadeira privilegiada no atual modelo econômico do país. A crise, é inegável, tem preservado os excelentes resultados diariamente divulgados pelas empresas do setor financeiro. Por exemplo, a recente notícia da revista Exame em que apresenta uma produtividade média do setor acima de 15%. Igualmente, os balanços são desconhecimento do público, alguns dos quais foram anexados aos autos. Suporta plenamente a reposição das perdas calculadas pela variação do índice do custo de vida medido pelo DIEESE, acrescida da referida produtividade de 15%. Devem ser mantidas também, todas as conquistas salariais resultantes das normas coletivas anteriores. Isto por força do § 1º do art. 1º da lei 7788 que proíbe expressamente a supressão de vantagens asseguradas em convenções anteriores, salvo por novo acordo ou convenção. O que exclui, naturalmente, a supressão de conquistas anteriores por sentenças normativas. Em relação ao Bandepe é de se salientar que a situação é bastante distinta, visto que existe em pleno vigor um acordo coletivo celebrado em março, onde foi concedido uma reposição de 40%, sendo que desse percentual foi expressamente prevista uma reposição de 15,71% não deferida a título de antecipação. É o que é dito com todas as letras na cláusula econômica do acordo constante às fls. 10 dos, digo, da numeração feita pelo suscitante dos documentos, digo, da numeração dos docs. feita pelos suscitantes. Ali está dito que somente seriam concedidas a título de antecipação salarial de vinte e poucos por cento. Assim, não podem ser compensados os 15,71% concedidos no referido acordo, visto que eles não representam antecipação. Apenas há de ser feita a compensação do referido percentual de 20,98% que foi autorizado pelo acordo coletivo. Pela evidente razão de que tanto o art. 1º, em seu parágrafo 1º, não permitem a compensação, quanto pela razão de que o art. 5º também dá lei 7788 em seu parágrafo único, veda expressamente a compensação da referida vantagem de 15,71%. Aludido dispositivo somente permite eventualmente compensação de vantagem quando no reajuste mensal ou trimestral previsto para a fase de implantação da nova fase salarial. Ora, estamos na data base em setembro, fora da fase de implantação da política salarial. Assim, se o Bandepe não efetuar ou qualquer compensação dos 15,71% no mês de junho, ou seja, na implantação, não poderia fazê-lo agora na data base. E essa compensação não poderia ser determinada por sentença normativa tal como veda os dispositivos legais acima invocados. Por derradeiro, o suscitante reitera que também não podem ser compensados os 3,22%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.05



do acordo coletivo do ano passado, tal como consta do doc.nº12 da numeração documental do suscitante. Assim, o reajuste geral mínimo devido ao Bandepe se, por exemplo, fosse seguida a reposição plena do IPC, tal como reconhecido por recente decisão do TST a cerca do índice de janeiro de 70,28%, este Tribunal precisaria acrescentar sobre o total do índice concedido pela FEBRABAN, constante do acordo dos autos, teria que ser acrescentado à aquele percentual global os índices de 15.71% e 3,22% perfazendo um aumento total de 1370.69%. Finalmente o suscitante acrescenta que, em caso de conciliação com as empresas da primeira situação, as privadas, é de ser reconhecida a especificidade do Bandepe também quanto as demais cláusulas econômicas e sociais cuja capacidade de concessão encontra-se referidas nas atas de reuniões previamente realizadas. Requer, portanto, a inteira procedência do presente dissídio coletivo. Razões finais pelo Sindicato. A esta altura, o Dr. Paulo Moraes solicitou a reiteração do seu pedido de homologação do acordo formulado pelos Sindicatos dos Bancários de Caruaru e Garanhuns, na forma do doc. já anexado aos autos. Ressalva mais uma vez, que este acordo deverá ser homologado com referência aos bancários empregados dos bancos particulares. No que se refere aos bancários empregados do Bandepe, em se tratando de empresa com sede nesta capital, deverá prevalecer o julgamento do dissídio coletivo. Com isto, aplicar-se-á o princípio da isonomia salarial previsto não só no art.9º da CLT, como também na Constituição Federal, vez que o Bandepe mantém agência em cidades sobre a base territorial dos sindicatos dos bancários de Caruaru e Garanhuns. Razões finais pelo Sindicato dos Bancos do Estado de PE: ratifico os termos da contestação e aditamento bem como no protesto apresentado contra a juntada da pauta nesta audiência, face ao preceito do art.264 do CPC. Propugno pela interpretação da improcedência da greve bem como do presente dissídio coletivo. Declarou a Presidência, tendo em conta o protesto formulado e agora reiterado que a juntada da pauta de reivindicações dos empregados do Bandepe é uma consequência de requerimentos formulados às fls.99 pelo referido estabelecimento bancário, com o de acordo do Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, advogado do Sindicato dos Bancos, requerimento este que teve como motivação a greve deflagrada pelos empregados do Bandepe. Ademais, a referida pauta foi objeto de negociações informais, conforme tive conhecimento através de contactos pessoais com as partes. Os demais suscitados, com exceção da CREFISUL S/A. e da APEPE e da Cooperativa de Açúcar e Alcool do Estado de PE Ltda., reportaram-se aos termos das razões finais apresentadas pelo Sindicato dos Bancos. A CREFISUL S/A. disse que: não subscreveu a petição de fls.29 dos autos e portanto, não concordou com a reabertura do dissídio coletivo. A referida empresa não é representada pelo Sindicato dos Bancos de PE e tinha anteriormente formulado um acordo que consta dos autos suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, visando realização de um acordo. Entende a CREFISUL como é chamada à esta audiência por ser terceira interessada mas não é parte neste dissídio, uma vez que em relação a ela dele está suspenso. Requer assim, a sua exclusão do processo. Com a palavra a APEPE: concorda com os termos do Sindicato dos Bancos, apenas ad cautelam requer a V.Exa. o máximo de atenção com relação ao disposto no art.8º da CLT. Por outro lado, pedindo ainda, a V.Exa., todo o cuidado quanto ao disposto no artigo 5º da atual Constituição, quando estabelece que todos são iguais perante a lei. Ademais, a cautela que se requer vem pela complexidade das alegações do Sindicato suscitante quando argui mate



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ria relativa a compensação e o Sindicato suscitante falando por sua vez em nome do Bandepe, vem esclarecendo que para o Bandepe não se aplica tal compensação. A matéria assim, se torna mais do que controvertida pois, não aplicar-se a compensação para o Bandepe, em matéria de direito, amanhã ou depois os demais bancos também estariam em dificuldades posto que dessa situação pode ser ferido princípio da isonomia. Daí porque, concluindo, nesta matéria contraditória, em nome da APEPE, quero requerer a V.Exa. que se digna de considerar suspensas as negociações, ou seja, mantida a suspensão por 30 dias na forma do primeiro ajuste havido entre o suscitante e a suscitada, respectivamente, sindicato dos bancários e sindicato dos bancos. Por outro lado, para que não perdure esta situação de greve apenas com o Bandepe, V.Exa. dentro da vossa liberalidade estabeleça um percentual por onde os referidos colegas do Bandepe também possam ser contemplados em setembro a exemplo dos demais bancos, naturalmente em caráter provisório. Finalmente, que o julgamento se entenda por um todo por todas estas razões com o conseqüente adiamento, dentro da forma já pedida. Pede deferimento. Considerando o requerimento ora formulado de forma tão judiciosa, pelo nobre patrono tão brilhantemente defende aqui os interesses da APEPE, esta Presidência declara que decide no sentido de que não se torna viável a suspensão desta audiência, visto que há uma greve e, ainda mais, quem requereu a designação de audiência para a reabertura do processo, paralizado pelo prazo de 30 dias, foi o Bandepe com o acordo do próprio sindicato dos Bancos. É sabido ademais, dispensando maiores comentários, que a Presidência do Tribunal não tem atribuição legal para fixar aumentos salariais, sendo a matéria da estrita competência do Tribunal. Com a palavra o Dr. Paulo Rangel Moreira disse que: consoante a lei processual ninguém está obrigado a comparecer em juízo antes de 24 hs. de sua intimação ou notificação. Os prazos judiciais são excluído o dia do início e incluído o dia do seu término. Não se inicia a contagem desses prazos em sábados, domingos ou em dias que não for normal o expediente forense. Notificada para comparecer a presente audiência na última 6ª feira, a Cooperativa só ter, digo não estaria obrigada a comparecer antes de decorridos o prazo de 24 hs., o que só acontecerá amanhã. Foi, sem dúvida, pela razão apresentada, cerceada do seu direito de defesa. Por cautela, se reportou aos termos da contestação do Sindicato dos Bancos de PE. Observe-se finalmente, por não ser entidade bancária ou de qualquer forma, beneficiada com a situação econômica que o país atravessa, difícil ter neste momento e endossar a contestação dos bancos. Nenhuma semelhança entre as funções dos bancos e da Cooperativa. Perdeu finalmente, por ex., a Cooperativa a oportunidade de demonstrar que enquanto os bancos apresentaram lucros em seus balanços a mesma apresentou prejuízo. Por estas razões espera sua exclusão do presente dissídio ou que este Tribunal, por Justiça, defira prazo para apresentação de sua contestação em separado. Renovada sem êxito a tentativa de conciliação. Na forma. Retificando: O Bandepe reiterou como proposta de conciliação o acordo anexado aos autos pelo Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Caruaru e Garanhuns com o Sindicato dos Bancos. Na forma regimental, a Presidência designou o próximo dia 27, às 16:30 hs., para julgamento do presente dissídio. Cientes as partes e a d. Procuradoria. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juzi Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por

BANDEPE – BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
PRESIDÊNCIA



Recife, 25 de setembro de 1989

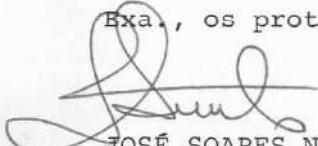
Exmo.Sr.

Dr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT
DA SEXTA REGIÃO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO.
SUSCITADO.: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A -
BANDEPE.
PROCESSNO.: DC. Nº 073/89

Comunicamos a V.Exa., que na conformidade do dis-
posto no artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, es-
tamos credenciando, como nosso preposto, o funcionário FLARES VAS-
CONCELOS DE CARVALHO, para representar-nos no DC. Nº 073/89, instau-
rado pelo Suscitante acima indicado, ora em curso nesse Tribunal.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.
Exa., os protestos da mais elevada consideração.



JOSE SOARES NUTO

Diretor-Presidente

**P R O C U R A Ç Ã O**

Pelo presente instrumento particular de mandato, o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, instituição financeira da qual o Estado de Pernambuco é acionista majoritário, estabelecido nesta cidade do Recife, no Cais do Apolo, 222, Edifício BANDEPE, neste ato representado, na forma do art. 41, alínea "d" dos Estatutos Sociais vigentes, pelo seu Diretor Presidente, Dr. JOSÉ SOARES NUTO, brasileiro, casado, Economista, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. IRAPOAN JOSÉ SOARES, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado nesta cidade, com Escritório à Rua Diário de Pernambuco, 28, salas 52/53, Recife-PE, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 3485 e no CPF/MF sob o nº 042.295.684-87, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", especialmente para acompanhamento e participação do Dissídio Coletivo Nº 073/89, instaurado perante o Tribunal Regional da 6ª Região, e atos correlatos, na defesa dos interesses patronais do Outorgante, em todas as instâncias e tribunais, podendo acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, praticando, enfim, todos os atos inerentes ao perfeito desempenho deste mandato, na conformidade das instruções que lhe forem ministradas pelo Outorgante. Vedado o subestabelecimento, salvo a advogados dos quadros do Outorgante.

Recife, 25 de setembro de 1989

CARTÓRIO COSTA LIMA

Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão

Rua Diário de Pernambuco, 28 - CEP: 51.473-000/1901-50

Reconheço a firma

*Luiz**Jose Soares*

Recife, 25 de 09 de 19 89

Em ... da verdade, O Tab.

Luiz
JOSE SOARES NUTO
Diretor PresidenteSede: Cais do Apolo, 222 - Recife-PE
Tel.: Pabx 2241444 Telex 2097 -
8701-8702-8786-BEPE
CEP. 50.038 Caixa Postal 649
Telegramas: Bandepe
C.G.C. 10.866.788/0001-77



BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
FINASA

Recife, 25 de Setembro de 1989



Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ref.: Dissídio coletivo nº TRT-DC-73/89 entre partes - Suscitantes Sindicato dos empregados em estabelecimento bancário no Estado de Pernambuco e ' Suscitados Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros (17)

PREPOSTO - Amaro José de Andrade.

Pela presente, fica o preposto acima designado, autorizado a representar a empresa (Finasa Crédito Financiamento e Investimento S.A) no dissídio coletivo acima, valendo o seu depoimento para to dos os efeitos legais.

Banco Mercantil de São Paulo S.A. -
Marcelo A. A. [Signature]
7750 C.P. 17182-90
Finasa.

[Signature]
Omar Melo da Freitas
016 - 302104324 49



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO/ASSOCIAÇÃO DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANDEPE

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS DO
BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A.

VIGENCIA: 01 DE SETEMBRO DE 1989 A
31 DE AGOSTO DE 1990.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

INFORME NE



**PAUTA DAS REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS
DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE**

SALÁRIOS

01. Reajuste Mensal Integral de Salários.

A partir de 01.09.89, o BANDEPE reajustará, automaticamente os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV (Índice de Custo de Vida) medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior.

02. Correção Salarial Pelo ICV Integral

O BANDEPE corrigirá, em 01.09.89, os salários de seus empregados pela aplicação do fator correspondente à variação integral do Índice de Custo de Vida - ICV - medido pelo DIEESE no período de 01.09.1988 a 31.08.1989.

03. Aumento de Produtividade

Os salários dos empregados do BANDEPE, já corrigidos na forma estipulada pelo item 02, serão aumentados em 15%, a partir de 01.09.89, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior.

04. Piso Salarial

Nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, no BANDEPE, percebendo salário inferior aos valores abaixo especificados, correspondentes à jornada normal de seis horas diárias:

- a). Para os empregados do quadro de portaria e escritório o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE.
- b). Para os empregados exercentes da função de caixa, o equivalente ao salário mínimo calculado pelo DIEESE, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor.
- c). Para os empregados exercentes de função em comissão, será pago o salário mínimo calculado pelo DIEESE, acrescido de 30% (trinta por cento) de seu valor.



ADICIONAIS SALARIAIS

05. Adicional Por Tempo de Serviço (Anuênio)

O valor do anuênio, a ser pago destacadamente, é multiplicado pelo número de anos de serviços prestados; não poderá ser inferior ao percentual de 5% sobre a remuneração recebida e corresponderá à importância vigente em 01.09.88 corrigida, aumentada e ajustada na forma dos itens 02, 03 e 04 da presente pauta.

Parágrafo Primeiro - O BANDEPE reajustará mensalmente o valor do anuênio, conforme determina o item 01 da presente pauta;

Parágrafo Segundo - Fica expressamente ressalvada a situação de empregados que percebam o adicional em condições mais vantajosas, assegurando-se em qualquer hipótese, o reajustamento especificado no "Caput".

Parágrafo Terceiro - No mês em que o empregado completar ano de serviço o BANDEPE pagará o correspondente acréscimo do adicional por tempo de serviço.

06. Adicional de Transferência

É vedado transferir empregado, sem a sua concordância para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviço.

Parágrafo Primeiro - Manifestando o empregado a sua concordância, com a assistência do Sindicato da categoria profissional, o BANDEPE pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento) de seu salário, quando a nova localidade estiver situada num perímetro superior a 20 (vinte) quilômetros em relação a anterior.

Parágrafo Segundo - Assegurar-se-á ao empregado transferido estabilidade durante 24 meses, contados da data em que se efetivar a transferência.

Parágrafo Terceiro - Para viabilizar sua mudança, o empregado transferido terá abonada a sua ausência ao serviço durante 08 (oito) dias corridos ficando por conta do BANDEPE as despesas decorrente da transferência.

07. Quinquênios

É fixado um percentual de 15% (quinze por cento) sobre salário fixo aos empregados do BANDEPE, a título de quinquênio, para cada cinco anos completos de serviço ou que vierem a completar-se, na vigência deste Acordo, devendo sempre serem considerados e pagos destacadamente tantos quantos forem os quinquênios equivalentes, ressalvadas as maiores vantagens.



08. Adicional Noturno

O trabalho realizado entre 19:00 h. (dezenove horas) de um dia e 07:00 h. (sete horas) do dia seguinte será considerado noturno, e o BANDEPE pagará adicional de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos empregados que trabalharem em sistema de rodízio, há no mínimo 02 anos ininterruptos, o pagamento do adicional referido no "caput";

09. Adicional de Horas Extraordinárias

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se para seu cálculo todas as verbas salariais percebidas pelo empregado.

Parágrafo Único - As horas extras integrarão o pagamento de repouso mensais remunerados (Sábados, domingos e feriados), de férias, 13o Salários e todas as demais verbas salariais, durante o período em que estiver efetivamente cumprindo as horas extraordinárias.

GRATIFICAÇÕES

10. Gratificação de Função

A gratificação de função, a que alude o parágrafo segundo do art. 224 da CLT, não será inferior a 80% (oitenta por cento) da globalidade salarial do empregado.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste item, conceitua-se como globalidade salarial a somatória de todas as verbas fixas e variáveis, tais como adicionais, gratificações, ajudas e auxílios.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do empregado já perceber gratificação de função em bases mais vantajosas, assegurar-se-á o pagamento do valor vigente em 31.08.89, corrigido, aumentado e ajustado na forma do disposto nos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo Terceiro - O valor da gratificação será reajustado mensalmente, na conformidade do item 1.

Parágrafo Quarto - A gratificação de função aqui estipulada remunera apenas e tão somente a maior responsabilidade e complexidade técnica da função exercida pelo empregado, que continuará sujeito à duração normal do trabalho fixada em seis horas diárias.



Parágrafo Quinto - Para efeito da percepção da aludida gratificação ficam enquadrados, nos critérios de responsabilidades e complexidade técnica também os funcionários das áreas de tributos, desconto e cobrança.

11. Gratificação e Quebra de Caixa

Aos exercentes das funções de caixa, comissionados e encarregados de tesouraria, é assegurado o pagamento mensal da verba salarial denominada "gratificação e quebra de caixa", cuja importância corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o piso salarial de caixa no ítem quatro, alínea "b".

Parágrafo Primeiro - A verba aqui estipulada será reajustada mensalmente, na conformidade da variação do salário mínimo, calculado pelo DIEESE.

Parágrafo Segundo - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que a percebam em bases mais vantajosas.

12. Diferença de Caixa

As diferenças de caixa serão de responsabilidade do empregado, o qual obriga-se a restituir, num prazo de 24 horas, a totalidade do valor, quando este for inferior 50 (cinquenta) BTN's e num prazo de 72 horas quando superior a 50 (cinquenta) BTN's, desde que devidamente comprovada a sua responsabilidade..

Parágrafo Primeiro - É vedado ao BANDEPE utilizar qualquer meio para obrigar o empregado a firmar documento no qual se responsabilize pela diferença, sob pena de nulidade deste último.

Parágrafo Segundo - Constatada a existência de diferença de caixa num determinado local de trabalho, obriga-se o BANDEPE a dar ciência do fato ao Sindicato, que acompanhará o processo de apuração e assistirá o empregado envolvido.

Parágrafo Terceiro - O BANDEPE se obriga a instituir e custear um seguro fidelidade, cuja cobertura mínima equivalerá a 0,5% (meio por cento), do montante de numerário manuseado pelo caixa e que será administrado por uma Comissão Paritária, composta de empregado - caixa e elementos indicados pelo empregador.

13. Gratificação de Compensador

Aos empregados que manipulam papéis e documentos a serem trocados será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" do ítem 11, assegurado o reajuste mensal, como dispõe o parágrafo primeiro daquele ítem.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

MOORE - NE



14. Gratificação de Cadastro

Aos empregados que investigam e coletam dados para a confecção de fichas cadastrais dos clientes do BANDEPE, será paga uma gratificação mensal cujo valor equivalerá ao especificado no "caput" do item 11, assegurado o reajuste mensal.

15. Gratificação de CPD

Aos empregados que prestam serviços junto aos centros de processamentos de dados, do BANDEPE, será paga uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do comissionado, corrigido, aumentado e ajustado de conformidade com o disposto nos itens 2 e 3.

Parágrafo Único - O valor da gratificação aqui estipulada será reajustado mensalmente na conformidade do disposto no item 1.

16. Gratificação Semestral

O BANDEPE pagará a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, gratificação semestral equivalente ao valor de 1/4 da maior remuneração percebida no período, a ser paga nos meses de dezembro e junho, ressalvada a situação dos empregados que usufruam deste direito em bases mais vantajosas.

17. Participação nos Lucros

O BANDEPE assegurará a todos os seus empregados, independentemente da função e do tempo de serviço, participação nos lucros auferidos, no mesmo montante e na mesma periodicidade em que for distribuído aos acionistas.

AUXÍLIOS

18. Auxílio Alimentação

O BANDEPE concederá a todos os seus empregados, independentemente da função de trabalho ou função, auxílio para custeio de alimentação no valor equivalente a 3% (três por cento) do piso salarial de escriturário por dia de serviço efetivo.

19. Auxílio Creche

O BANDEPE pagará, mensalmente aos seus empregados de ambos os sexos que tenham filhos, inclusive adotivos ou tutelados e até que os mesmos completem a idade de 84 (oitenta e quatro) meses, a partir de 01.09.89, auxílio para cada filho no valor equivalente



as despesas efetuadas com creches, instituições análogas ou babá, mediante comprovação.

Parágrafo Único - O auxílio especificado neste item será pago sem qualquer limitação de idade, quando se trata de filho excepcional ou portador de deficiência física.

20. Auxílio Educação

O BANDEPE reembolsará a seus funcionários a totalidade das despesas com taxas de matrículas e mensalidades escolares, efetuadas inclusive com seus dependentes econômicos.

21. Auxílio Transporte

O BANDEPE concederá a todos os seus empregados o vale transporte assegurado em lei, arcando inclusive, com a parcela de custeio de responsabilidade do empregado.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados, cuja jornada se inicie ou tenha seu término no período compreendido entre 19:00 h. de um dia e 07:00 h. do dia subsequente, além da concessão do vale transporte, será assegurado o auxílio cujo valor equivalerá aquele vigente em 01.09.88, reajustado e aumentado na forma do disposto nos itens segundo e terceiro, e que sofrerá correção mensal pelo índice especificado no item primeiro. É facultado à empresa substituir o pagamento do auxílio pelo fornecimento de transporte gratuito para o empregado.

Parágrafo Segundo - Conceder ajuda de custo de transporte para os funcionários das cidades no interior do Estado de Pernambuco.

22. Auxílio Férias

O BANDEPE adiantará a todos os seus empregados, por ocasião da concessão das férias regulamentares, o montante equivalente a 01 (um) salário bruto atual, para ressarcimento em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo de juros ou correções.

23. Auxílio Funeral

O BANDEPE assegurará a todos os empregados auxílio no montante total das despesas incorridas com funerais, inclusive de dependentes.

24. Auxílio Doença

Aos empregados enquadrados na categoria de beneficiados pelo INPS fica assegurado pelo Banco, no próprio mês, o pagamento de 100% do valor de sua remuneração.



25. Auxílio Farmácia

O BANDEPE reembolsará a seus empregados o percentual de 50% do total de gastos incorridos com compra de medicamentos, a título de auxílio farmácia.

ABONOS

26. Abono de Faltas Para Empregados Estudantes

O BANDEPE abonará as faltas ao serviço do empregado estudante para prestação de provas escolares obrigatórias, bem como para a prestação de exame vestibular para ingresso em cursos de nível superior, quando estes coincidirem com o horário de trabalho, mediante a comunicação prévia com 48 horas de antecedência, da realização das mesmas.

27. Ampliação de Ausências Legais e Abonos Convencionais

O BANDEPE assegurará a seus empregados, ampliando as previsões legais sobre a ausência e instituindo novas condições, os seguintes abonos, considerando-os como de efetivo serviço para todos os fins.

- a). de dez dias úteis consecutivos na hipótese de casamento;
- b). de dez dias úteis consecutivos, na hipótese de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão e de pessoas que vivam sob dependência econômica do empregado;
- c). de dez dias úteis consecutivos, contados a partir da data de nascimento de filhos;
- d). de dois dias úteis para providenciar a internação de filhos, pais e outros dependentes econômicos em estabelecimento hospitalar;
- e). de um dia útil para cada vez que doar sangue;
- f). pelo tempo necessário, quando houver convocação do Poder Público;

28. Abono Assiduidade

O BANDEPE concederá aos seus empregados que durante o ano não tiverem se ausentado do trabalho injustificadamente, abono assiduidade equivalente a 5 (cinco) faltas anuais, nas datas de livre escolha do empregado, mediante comunicação prévia a administração, podendo ser cumulativo ou consecutivo.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

INCLUIR ME



29. Abono de Participação Sindical

O BANDEPE abonará as faltas ou ausências ao serviço de seus empregados que vierem a participar de encontros regionais e nacionais, e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

JORNADA DE TRABALHO

30. Jornada de Trabalho

A duração normal do trabalho para todos os empregados do BANDEPE sem qualquer exceção, será de seis horas contínuas, de segunda a sexta feira, perfazendo 30 horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, e mediante prévio acordo entre a empresa e o Sindicato representativo da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a estes o adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo - É expressamente vedado ao BANDEPE, promover a pré-contratação de serviços em horas extraordinárias, obrigando-se, outrossim, a promover a incorporação ao salário do valor das horas extraordinárias atualmente prestadas, utilizando-se do critério da média física de horas multiplicando pelo valor do salário - hora devido no momento da incorporação, acrescido do adicional de 100% .

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, que deverá ser autorizada na forma do parágrafo primeiro, os intervalos para repouso e refeição serão computados na duração do trabalho como de efetivo serviço.

31. Repouso Semanal

É expressamente proibida a prestação de serviços aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de violação da norma especificada no "caput", o BANDEPE efetuará o pagamento dobrado do valor das horas extraordinárias, bem como não se eximirá da remuneração de repouso, além de arcar com a multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) BTN's, por infração e por empregado, cujo valor reverterá em benefício deste último.

Parágrafo Segundo - Havendo necessidade imperiosa da prestação de serviços nesses dias, e mediante a concordância da entidade sindical da categoria profissional, autorizar-se-á o trabalho do empregado mediante o pagamento do valor das horas extraordinárias em dobro.



Parágrafo Terceiro - As faltas do empregado ocorridas durante a semana não acarretarão o desconto na remuneração do repouso.

32. Horário Para Refeição

A concessão de intervalos para refeição do empregado deverá necessariamente recair no período compreendido entre 11:20 e 14:20 h., no caso de almoço e entre 17:00 e 21:00 h. na hipótese do jantar.

Parágrafo Único - Não será permitido o fracionamento da duração normal do trabalho de seis horas diárias, para todos os empregados, garantindo-se a concessão do intervalo de 00:15 minutos para refeição que será computado como de serviço efetivo para todos os fins e efeitos.

33. Horário dos Caixas

O período máximo de trabalho do caixa no guichê de atendimento ao público será de no máximo três horas e quinze minutos diários, independentemente de o caixa trabalhar com máquina automatizada.

Parágrafo Único - Os guichês, obrigatoriamente, serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banquetas com encosto.

34. Repouso Para os Digitadores

Os exercentes da função de digitador, bem como aqueles que desenvolvem atividades afins, terão um descanso de quinze minutos a cada quarenta e cinco minutos trabalhados.

Parágrafo Primeiro - Os intervalos referidos no "caput" serão computados na duração normal do trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo - A mesma pausa será assegurada a todos os empregados que desempenhem atividades que exijam movimentos repetitivos como datilógrafos, mecanógrafos, operadores de telex, conferentes de numerários, conferentes de pré e pós processamento.

35. Compensação de Atrasos

O BANDEPE não efetuará qualquer desconto no salário de seus empregados e nem exigirá que seja o atraso compensado, quando este for igual ou inferior a quinze minutos diários.

Parágrafo Único - Ultrapassando o limite especificado no "caput", o BANDEPE permitirá ao empregado que compense integralmente o período de atraso, mediante ajuste com a administração local do trabalho.



ESTABILIDADE NO EMPREGO

36. Estabilidade Geral

Durante o período de vigência deste instrumento normativo, nenhum empregado poderá ser dispensado pelo BANDEPE, exceto se vier a praticar falta grave, devidamente comprovada em inquérito judicial prévio.

37. Multa do FGTS na Dispensa Arbitrária

O BANDEPE, se vier a promover a dispensa sem justa causa de seus empregados, pagará aos mesmos multa equivalente a 100% do total de depósitos, juros e correção monetária capitalizados na conta vinculada do FGTS.

38. Opção Com Retroatividade

Manifestando-se o empregado, optando ou não pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificada na lei número 5.958/73, não poderá opor-se o BANDEPE que, no prazo máximo de 8 dias deverá indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho a fim de ser formalizado o ato.

Parágrafo Único - O exercício do direito especificado no "caput" não implicará em qualquer prejuízo de direitos para o empregado e, em especial, quanto à complementação de aposentadoria por tempo de serviço.

39. Indenização do Tempo Anterior à Opção Pelo FGTS

Em caso de dispensa sem justa causa, o BANDEPE pagará ao empregado que possua mais de nove anos anteriores à opção pelo FGTS, indenização em dobro deste tempo.

40. Estabilidade Provisória Para a Gestante

A empregada gestante, desde o início da gravidez até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio.

Parágrafo Primeiro - Assegurar-se-á à empregada gestante o imediato remanejamento quando, no local de trabalho, esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa. Quando o exercício da função, pela sua própria natureza, exigir a exposição aos agentes nocivos, fica assegurado à gestante o remanejamento de função, sem qualquer prejuízo salarial e, em especial, quanto aos adicionais percebidos.



Parágrafo Segundo - À empregada gestante, que exerça a função de caixa é assegurado o afastamento da função a partir do sexto mês de gestação, sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva.

Parágrafo Terceiro - É vedado o trabalho contínuo da gestante junto a máquinas e equipamentos reprográficos, bem como, durante os três primeiros meses de gestação junto a terminais de vídeo.

41. Estabilidade Provisória Ao Empregado Alistado Para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

O empregado alistado para a prestação de serviço militar obrigatório não poderá ser dispensado, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, desde a data do alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após a dispensa ou desincorporação.

42. Estabilidade Provisória Para Os Empregados às Vésperas Da Aposentadoria

Nenhum empregado poderá ser dispensado, exceto se cometer falta grave, devidamente apurada em inquérito judicial prévio, no período de 60 (sessenta) meses que antecederem a complementação de tempo de serviço necessário a habilitá-lo a requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral.

43. Estabilidade Para o Reclamante

Fica assegurada a estabilidade provisória ao reclamante que, no curso do contrato de trabalho, ingressar com reclamação na justiça do trabalho contra o BANDEPE, desde a distribuição até um ano após execução final da ação.

44. Estabilidade Provisória Para Doentes e Acidentados

Aos empregados que tenham ficado mais de 180 (cento e oitenta) dias afastado em razão de doença ou acidente de trabalho, é assegurada estabilidade de 365 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data em que retornaram efetivamente à empresa para o exercício regular de suas funções.

45. Estabilidade Provisória Para Os Membros da CIPA

Gozarão de estabilidade provisória os empregados eleitos para a CIPA (Comissão Interna De Prevenção De Acidentes), efetivos ou suplentes, a partir data de inscrição das eleições até um ano após o término do mandato.

Parágrafo Único - É vedado a transferência do cipeiro de seu local de trabalho sem expressa anuência do mesmo.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

INCLUI - INE



REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL

46. O BANDEPE compromete-se a instituir uma Comissão Paritária para, no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do presente acordo, iniciar os estudos relativos a reformulação do Regulamento Interno de Pessoal.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Paritária referida no "caput" é competente para formular e decidir sobre a matéria em questão.

Parágrafo Segundo - A Comissão Paritária será composta do seguinte modo:

- a). um representante do Sindicato da categoria;
- b). um representante da Associação dos Funcionários do BANDEPE - ASBEPE;
- c.) um representante dos funcionários para cada membro indicado pela Direção do Banco.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de paridade na computação de votos, serão considerados apenas os votos de funcionários eleitos e dos representantes indicados pela Diretoria do Banco.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

47. O BANDEPE compromete-se a instituir uma Comissão Paritária conforme disposto no item 46.

48. O BANDEPE compromete-se a só implementar o Regulamento Interno de Pessoal - RIP e o Plano de Cargos e Salários - PCS, mediante discussão e aprovação de seus projetos finais em Assembléias do funcionalismo especialmente convocadas pelo Sindicato e ASBEPE para este fim.

49. Salário do Substituto

O empregado contratado ou promovido para substituir em cargos ou funções vagas, em decorrência de demissão ou promoção do titular, não poderá receber salário inferior ao último salário do substituído, ainda que caráter provisório.

Parágrafo Único - O BANDEPE assegura ao enquadrado na categoria "Substituto Eventual" o pagamento de no mínimo 50% da comissão percebida pelo titular da função substituível, em caráter permanente.



REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS

50. Aperfeiçoamento Tecnológico

Aos funcionários que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e, ainda, na rotina de trabalho, deve ser garantido o treinamento adequado para a aprendizagem e readaptação às novas funções.

Parágrafo Primeiro - A utilização de computadores e/ou outras máquinas modernas, que venham a substituir a força de trabalho na produção, não terá como consequência a demissão de empregados, mas sim, o aproveitamento dos excedentes em outras funções, sem redução salarial.

Parágrafo Segundo - Serão criadas Comissões Paritárias de Tecnologia, onde todos os aspectos que interfiram na vida do trabalhador decorrentes de inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

Parágrafo Terceiro - Verificada a ocorrência de mudança do local de trabalho, decorrente das inovações tecnológicas implantadas, fica assegurado ao empregado que este seja deslocado para o local mais próximo de sua residência.

Parágrafo Quarto - O BANDEPE informará e discutirá previamente com as entidades sindicais representativas da categoria bancária qualquer inovação tecnológica que desejar implantar.

51. Prestação de Serviços

É vedado a prestação de serviços no BANDEPE por pessoas estranhas ao seu quadro de empregados, vinculadas a outras empresas. Os atuais locados, bem como os estagiários, e bolsistas terão regularizadas a sua situação no quadro funcional do banco, desde a data de início da prestação dos serviços.

52. Categoria Diferenciada

Serão considerados bancários, para os efeitos regulares de direito, todos aqueles que trabalham nos estabelecimentos de crédito, independentemente das suas funções de eventual diferenciamiento de categoria.

Parágrafo Único - Será assegurado, em qualquer hipótese, a unificação da data-base à e a extensão dos benefícios da categoria bancária aos trabalhadores que integrem categorias diferenciadas.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

INSCRIÇÃO



BENEFÍCIOS

53. Licença - Prêmio

Todo empregado terá direito a Licença - Prêmio de 90 (noventa) dias a cada 05 (cinco) anos de serviços prestados ao BANDEPE, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas.

Parágrafo Primeiro - O BANDEPE faculta a todos os funcionários o direito a transformação em dinheiro de até 90 dias da sua licença - prêmio, sendo no mínimo 30 dias a cada um ano.

Parágrafo Segundo - O benefício referido no "caput" fica assegurado a todos os funcionários e seu gozo livre de quaisquer restrições, contabilizando-se, de forma paritária (uma a uma), as faltas injustificadas e as punições onde, comprovadamente forem exercidos os amplos direitos à defesa, inclusive objeto da análise do Comitê de Inquérito Administrativo na forma proposta no item 87 das Disposições Gerais.

Parágrafo Terceiro - A licença sem vencimento, ajustada espontaneamente entre o BANDEPE e o funcionário, não tem efeito dedutivo ou qualquer outro que venha a incidir negativamente na concessão da Licença - Prêmio.

54. Custeio de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar

O BANDEPE obriga-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes com a assistência médica, odontológica e hospitalar, a todos os seus funcionários e seus dependentes legais.

Parágrafo Único - Que este benefício seja extensivo ao empregado dispensado e seus dependentes legais, aí incluído o marido, até 365 dias da data do desligamento do empregado.

55. Promoções Automáticas

O BANDEPE compromete-se a instituir, nos mesmos moldes do regulamento anterior ao vigente, o sistema de Promoções Automáticas Horizontais.

56. Estágio Profissional

O BANDEPE assegura aos seus funcionários estudantes de nível superior em área afinadas com a sua atividade, estágio profissional e posterior aproveitamento.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

INFORME ME



57. Complementação de Aposentadoria

A todos os empregados com mais de 05 anos de empresa que vierem a aposentar-se por idade ou tempo de serviço, o BANDEPE complementarará os vencimentos pagos pela Previdência Social, até o montante dos salários percebidos pelos empregados da ativa.

58. Dos Direitos e Benefícios Acidentários e Previdenciários

Fica assegurada a estabilidade pelo período mínimo de dois anos, para todos os funcionários que adquirirem doenças ou sofrerem acidentes relacionados com a atividade profissional.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido o remanejamento de função para aqueles funcionários cuja doença ou acidente os impossibilite de exercer suas funções anteriores, sem perda dos direitos adquiridos.

Parágrafo Segundo - Em caso de concessão de auxílio - doença pela Previdência Social, fica assegurada ao funcionário suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, devidamente atualizadas. A suplementação será devida também quanto ao 13o salário.

Parágrafo Terceiro - Quando o funcionário não fizer jus à concessão do auxílio - doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, naqueles mesmos moldes.

Parágrafo Quarto - O BANDEPE se compromete a antecipar a todos os seus funcionários, a título de adiantamento, todos e quaisquer auxílios previdenciários e acidentários já deferidos pela Previdência Social, na data dos pagamentos mensais de salários, ficando o funcionário beneficiário obrigado a efetuar a restituição ao banco das respectivas importâncias recebidas, na data da liberação dos recursos da Previdência Social.

59. Fornecimento de Lanches

O BANDEPE servirá, gratuitamente a seus empregados, um lanche, no mínimo pão, manteiga, café e leite, durante o intervalo dos 15 minutos.

60. Pagamentos Atualizados

As parcelas salariais e quaisquer benefícios pagos em atraso serão efetuados pelo BANDEPE, com a devida atualização à época do efetivo pagamento.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE



CONDIÇÕES DE TRABALHO

61. Adicional de Insalubridade e Periculosidade

O BANDEPE, pagará um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, aos empregados que realizem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagem, tesouraria, laboratório, revelação de filmes, e manipulação de substâncias tóxicas, eletricitistas, técnicos em refrigeração, artífices, bem como aos que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade, além das demais áreas insalubres e de perigo, devidamente identificadas por uma Comissão Paritária, constituída por representante da empresa, do Sindicato e dos órgãos competentes.

62. Adicional de Penosidade

O BANDEPE, pagará um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, a todos os empregados em face da atividade ser desgastante, garantindo-se que se estabelecido em regulamentação originária índice superior, esta permanecerá sobre o acordado.

63. Condições de Trabalho dos Digitadores

O BANDEPE, obriga-se a observar e cumprir as seguintes condições quanto ao trabalho do digitador:

- a). a cadeira do digitador deve ser giratória, com cinco pés, sendo que, tanto o assento quanto o encosto e a altura, devem ser móveis e reguláveis;
- b). as mesas devem ser individuais com espaço suficiente para conter o terminal, o teclado e local para documentos e porta documentos, assim como deve resguardar espaço para as pernas do digitador. Recomenda-se respeitar um espaço de no mínimo, 30 (trinta) centímetros entre as mesas;
- c). os teclados devem ser móveis e não devem conter "ilhas numéricas";
- d). todas as mesas devem ter um suporte para documentos, móveis e reguláveis;
- e). deve haver apoio para os braços e para os pés, permitindo uma postura confortável e relaxada dos grupos musculares inativos durante a digitação;
- f). é expressamente vedado o BANDEPE exigir um número de toques superior a 7.000 (sete mil) por hora, diários;
- g). fica assegurado ao empregado exercente da função de digitador o conhecimento preciso do número de toques efetivados a cada dia;



h). ficam proibidos os prêmios por produtividade, assim como punições ou outras formas de se exigir dos digitadores uma produtividade maior que os limites estabelecidos nesse item;

i). o digitador e profissionais afins devem ter o direito de suas tarefas durante a jornada de trabalho;

j). não deverá ocorrer exposição ao terminal de vídeo por um período superior a quatro horas diárias;

l). os digitadores, operadores de sistemas micrográficos e profissionais afins deverão ser submetidos periodicamente exame oftalmológico.

64. Constituição e Eleição dos Membros da CIPA

O BANDEPE, obriga-se a organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, composta de representantes eleitos pelos empregados, inclusive o presidente, nas seguintes proporções mínimas, por dependência:

- 1 - de 50 a 100 empregados: 4 representantes, 2 efetivos e 2 suplentes;
- 2 - de 101 a 500 empregados: 8 representantes, 4 efetivos e 4 suplentes;
- 3 - de 501 a 1000 empregados: 12 representantes, 6 efetivos e 6 suplentes;
- 4 - de 1001 a 2500 empregados: 16 representantes, 8 efetivos e 8 suplentes;
- 5 - de 2500 a 5000 empregados: 20 representantes, 10 efetivos e 10 suplentes;
- 6 - mais de 5000 empregados: 24 representantes, 12 efetivos e 12 suplentes.

Parágrafo Primeiro - O BANDEPE fica obrigado a convocar eleições para as CIPA'S com 60 (sessenta) dias de antecedência dando publicidade ao ato através de edital e enviando cópia ao Sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 dias do período acima estipulado.

Parágrafo Segundo - O Sindicato profissional, após processo de eleições da CIPA como parte integrante da comissão eleitoral, que incorporará necessariamente todos os candidatos inscritos e regulamentará as seguintes características do processo eleitoral:

- a). inscrição de candidatos;
- b). elaboração das cédulas e distribuição das urnas no interior das empresas;
- c). fiscalização da votação;
- d). apuração dos votos e publicação dos resultados;
- e). forma de eleição do presidente, vice-presidente e secretário da CIPA;

Parágrafo Terceiro - A forma de eleição do presidente, vice-presidente e secretário da CIPA, caso não seja estipulada pela comissão eleitoral processar-se-á através de votação entre os eleitos.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

AVULSO ME



Parágrafo Quarto - O número de mandatos consecutivos exercidos pelo empregado na CIPA não constituirá impedimento para que se candidate a novas eleições e se eleito, tome posse.

Parágrafo Quinto - O BANDEPE, se obriga a comunicar ao Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias, após assinatura desse instrumento normativo, a constituição da CIPA.

Parágrafo Sexto - O BANDEPE, se obriga a enviar cópias das atas de eleições, posse e reuniões da CIPA ao Sindicato profissional.

Parágrafo Sétimo - O BANDEPE enviará aos respectivos sindicatos de trabalhadores, cópias das atas de reuniões das CIPAS; dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua realização, devendo a mesma ser afixada nos quadros de aviso da empresa.

66. Medicina do Trabalho

O BANDEPE se obriga a dar cumprimento às as normas de medicina do trabalho, especialmente no que se refere à higiene, iluminação, ventilação, espaço, ruídos, edificações, etc., contidas no capítulo quinto, seção primeira da CLT e na portaria 3.214 de 8 de dezembro de 78.

67. Acidentes do Trabalho

Serão considerados como acidente de trabalho para os efeitos de lei, não só o acidente-tipo, como também doenças de origem ocupacional, aí incluídas os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência de trabalho e os apresentados por empregado presente em sinistro ou assalto nas dependências do BANDEPE.

Parágrafo Primeiro - As Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT's), bem como fichas de análises desses acidentes deverão ser enviadas à CIPA, logo depois de ocorrido os sinistro ou eclodidas as moléstias, as CAT's e as fichas de análises de acidente deverão ser enviadas ao Sindicato em cada semestre, nos meses de janeiro a julho.

Parágrafo Segundo - Os acidentes fatais ocorridos dentro da empresa deverão ser comunicados ao Sindicato no prazo máximo de 6 (seis) horas.

Parágrafo Terceiro - Os acidentes in itinere deverão ser comunicados também ao Sindicato, imediatamente após o conhecimento do evento.

Parágrafo Quarto - O BANDEPE se obriga a manter um controle de doenças e acidentes de trabalho ocorridos nas suas dependências, bem como dos ocorridos in itinere.

Item : Para caso de qualquer descumprimento dos itens que disciplinam os prazos sobre a CIPA, fica estipulada a multa de 10 (DEZ) pisos de escritório por dia de atraso.

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCORRENDANTE

ARQUIV. NE



68. Segurança Bancária

O BANDEPE, deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubo, tendo como objetivo primordial, a defesa de seus empregados, observadas as seguintes normas:

- a). nenhuma agência ou posto de serviço poderá sem a presença de vigilância treinada e as instalações de segurança necessárias;
- b). os postos de serviços somente poderão ser instalados no interior das empresas, em locais especialmente constituídos para este fim, dotados de instalações de segurança e com quichês protegidos;
- c). é proibido o transporte de valores por pessoas não autorizadas a portar e não empregadas especificamente para esse fim, bem como deverá ser procedido em carro forte;
- d). o BANDEPE custeará as despesas provenientes da assistência médica ao empregado, vítima de assalto, consumado ou não;
- e). nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente deverá ser encerrado, devendo o banco imediatamente comunicar o fato à CIPA;
- f). nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção ou onde houver solicitação dos empregados, será constituída comissão, com a participação dos sindicatos de trabalhadores, das CIPA's e da administração para o estudo e soluções.

69. Atendimento Médico Em Caso de Assalto

No caso de assalto a qualquer agência do BANDEPE, todos os empregados presentes terão atendimento médico e psicológico logo após o ocorrido, e a CIPA e o Sindicato deverão ser comunicados imediatamente dos fatos.

Parágrafo Único - Após a avaliação do quadro de saúde dos empregados, os mesmos deverão ser afastados imediatamente, caso não apresentem condições de trabalho, sem prejuízo salarial.

70. Comissão de Empresa

Serão constituídas comissões de empresa, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de normas coletivas e discutir com a direção do BANDEPE os conflitos decorrentes das relações de trabalho, garantindo-se aos membros da comissão a estabilidade, conforme concedida aos dirigentes sindicais.

Parágrafo Único - A regulamentação da eleição, funcionamento e demais questões serão definidas por um GT constituído por representantes dos empregados e do banco.



71. Representante Sindical

O BANDEPE dará imediato cumprimento à norma constitucional que assegura a existência de representante sindical na empresa, que gozará das mesmas garantias deferidas em lei ao dirigente sindical.

72. Quadro de Avisos

Para uma melhor comunicação entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, o BANDEPE deverá manter em um local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo Sindicato com informações sindicais e trabalhistas.

73. Livre Acesso Aos Bancos

Os representantes do Sindicato, credenciados por este, terão livre acesso aos recintos de trabalho das unidades do banco para distribuição dos boletins sindicais, sindicalização, fiscalização das condições de trabalho, cumprimento da Convenção Coletiva, informações administrativas, econômicas, trabalhistas e financeiras de interesse da entidade sindical representativa da categoria profissional.

74. Eleições Sindicais

Será assegurada estabilidade provisória por três anos para os candidatos inscritos em chapas a fim de disputarem eleições sindicais.

Parágrafo Único - A estabilidade será elevada para três anos, após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos.

75. Liberação dos Dirigentes Sindicais

O BANDEPE, concederá frequência livre, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções, a todos os integrantes do Sistema Diretivo do Sindicato, exercentes de cargos de direção ou de representação, inclusive os integrantes do Conselho Fiscal, efetivos ou suplentes, para o desenvolvimento da atividade sindical.

Parágrafo Único - A previsão de frequência livre, prevista neste item, se estenderá até 06 (seis) meses após o término do período de vigência desta Convenção Coletiva, ainda que não seja celebrado novo instrumento normativo.



76. Relação de Empregados

O BANDEPE, enviará aos Sindicato de trabalhadores, mensalmente, cópia da comunicação a que se refere a Lei Nr. 4.923/65, em seu ART. 10., parágrafo único, Fornecendo, até 31.12.89, as informações contidas na RAIS, relativas a todos os seus empregados.

77. Livre Acesso às Informações

O BANDEPE compromete-se a fornecer todas as informações solicitadas pelo Sindicato e pela ASBEPE, e em especial, deverá especificar todas as verbas que compõem o salário de cada empregado.

78. Desconto Assistencial

O desconto terá um percentual a se definido em Assembléia Geral, para desconto de todos os empregados, em folha de pagamento, sindicalizados ou não. O prazo para recolhimento será de 10 (dez) dias contado a partir do desconto em folha. A listagem conterà o nome e a função de cada empregado, o valor do desconto efetuado e será enviada as entidades sindicais interessadas.

79. Controle da Base Sindical

O BANDEPE, informará mensalmente ao Sindicato representativo da categoria profissional o total de funcionários demitidos, o total de funcionários admitidos, o número de funcionários no início do mês, o número de funcionários no final do mês e salários de seus empregados.

80. Atestado de Exame Demissional

Em todas as rescisões contratuais o BANDEPE deverá anexar, além dos demais documentos exigidos por lei, também o atestado de sanidade física e mental do empregado.

81. Homologações das Rescisões Contratuais

A homologação das rescisões de contrato de trabalho serão realizadas no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do efetivo desligamento, inclusive para os empregados que contarem menos de um ano de serviço junto ao BANDEPE. Se excedido o prazo, o banco pagará os valores como se o empregado estivesse em exercício efetivo de suas funções, desde a data do desligamento até a data da homologação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o pagamento das verbas rescisórias será devido em dobro.

Parágrafo Único - Para cada homologação o banco pagará ao Sindicato a importância equivalente a uma DTN, a título de reembolso das despesas administrativas.



DISPOSIÇÕES GERAIS

82. Recrutamento e Seleção

Nas seleções internas, anular enquanto pré-requisito para participação, efeito classificatório e/ou eliminatório, o parecer/autorização das chefias imediatas, bem como experiência na área e extrapolamento de conta corrente justificável.

83. Seleções Externas

As seleções externas para os níveis não iniciais de carreira ficam condicionadas à impossibilidade do não aproveitamento dos recursos humanos internos.

Parágrafo Único - Para efetivação do exposto no "caput" deve o BANDEPE estabelecer, internamente, uma política adequada de formação e treinamento pré-seleção.

84. Validade das Seleções Internas

Extinção do prazo de validade para as seleções internas, assegurando-se aos classificados o direito de nomeação antes da instituição de outra seleção para a mesma função.

85. Entrevista Técnica

A entrevista técnica deixa de ser eliminatória, e será realizada somente após o término do curso de especialização na área.

86. Acesso Ao Dossiê Funcional

O BANDEPE assegura a seu corpo funcional o direito irrestrito, mediante prévia solicitação, de acesso ao Dossiê Funcional, bem como a todas as informações a seu respeito em poder da empresa, inclusive, aos Relatórios de Auditoria.

87. Comitê de Inquérito Administrativo - CIA

Fica assegurado, mediante instituição do Comitê de Inquérito Administrativo - CIA, o direito de defesa a todos os funcionários passíveis de qualquer penalidade.

Parágrafo Primeiro - A aplicação de qualquer penalidade fica submetida a análise e parecer do CIA, sendo sua competência vetar ou endossar a mesma.

Parágrafo Segundo - Para efeito da aplicação deste item, consideram-se como penalidades, entre outras, as seguintes:

a). transferência de funcionário para domicílio diverso sem a prévia solicitação formal e concordância do mesmo;



b). suspensões, advertências e demissões decorrentes da participação direta ou indireta em movimentos reivindicatórios;

c). destituição de funções comissionadas decorrentes de participação ou endosso a movimentos reivindicatórios;

d). outras de efeito prejudicial ao exercício profissional.

Parágrafo Terceiro - O comitê referido no "caput" será integrado por representantes do corpo funcional escolhidos em eleição direta, especialmente convocada para este fim, subsequente a assinatura do presente acordo, em número igual ou superior aos representantes da Diretoria do banco, sendo-lhes assegurado o seguinte:

a). mandato de 02 anos;

b). liberação em tempo integral;

c). estabilidade de 90 dias antes das eleições e 180 dias após o término do mandato.

88. Isonomia na BANDEPREV

Extinquir os grupos G1 e G2 da BANDEPREV, promovendo isonomia de tratamento para todos os participantes daquela Instituição Previdenciária.

89. Comitê de Crédito

Será incluída na composição dos Comitês de Crédito existentes a na Direção Geral representante dos funcionários escolhido em eleição direta.

90. Comitê de Licitação

O BANDEPE constituirá um Comitê de Licitação, com a participação de um representante dos funcionários escolhido em eleição direta, para acompanhar todos os processos de licitação.

91. Financiamento da Casa Própria

O BANDEPE proporcionará aos seus funcionários, financiamento para aquisição de casa própria a juros subsidiados, extensivo as Agências Interestaduais.

92. Normas Mais Vantajosas

Para efeito de aplicação das cláusulas aqui estabelecidas, será sempre respeitado o direito de quem já tenha as respectivas verbas em valor mais elevado, caso em que elas serão reajustadas e aumentadas na forma dos itens 1, 2 e 3.



93. Cumprimento de Norma Coletiva

Na hipótese de ser fixado em sentença normativa da Justiça do Trabalho, em Convenção Coletiva de Trabalho ou Lei percentual de elevação salarial (reajuste e aumento) superiores ao previsto nos itens 2 e 3, o banco se obriga a observar tal elevação salarial.

94. Negociação Coletiva e Revisão de Cláusulas

Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem alteração das condições relativas à regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais e associativas, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os sindicatos da categoria profissional e o BANDEPE.

Parágrafo Único - O banco não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá no prazo máximo de 5 dias, contados da entrega das reivindicações, reunir-se com as entidades representativas do corpo funcional.

95. Concessão Automática de Benefícios e Vantagens

Independente dos itens constante nesta pauta, todo e qualquer benefício, vantagem, etc. concedidos a quaisquer das Instituições Financeiras Oficiais, serão automática e imediatamente concedidas aos funcionários do BANDEPE.

96. Cláusula Penal

Violada qualquer cláusula deste instrumento normativo, ficará o banco obrigado a pagar multa igual a 5 (cinco) vezes o maior Salário Mínimo, por infração e por empregado, revertido o respectivo valor a favor deste ou da entidade sindical representativa da categoria profissional, quando for o caso.

97. Liberação dos Dirigentes da ASBEPE e AAB

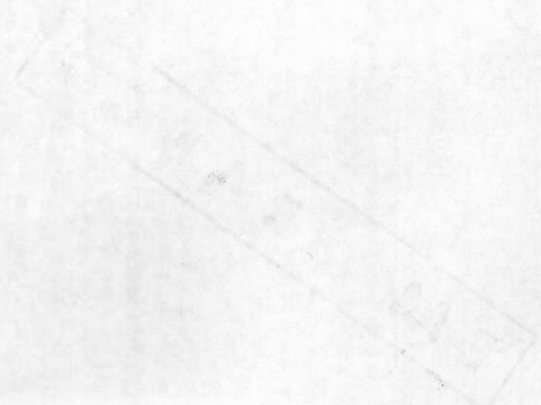
Para os órgãos de representação interna, Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro Bandepe - ASBEPE e Associação Atlética Bandepe - AAB, visando um melhor desempenho das entidades e dos funcionários eleitos para cargos diretivos destes órgãos de interesse coletivo, o banco compromete-se a ampliar o número de liberados, garantindo à Diretoria Executiva, Conselho de Representantes, Conselho Fiscal e Representantes das Agências, os mesmos critérios de estabilidade aplicados aos dirigentes sindicais, do seguinte modo:

- a). mais três diretores para a ASBEPE, respeitando-se o já liberado;
- b). mais dois diretores para a AAB, respeitando-se os já liberados.



98. Vigência

As normas inseridas no presente acordo terão vigência de um ano, no período de 01.09.89 a 31.08.90.



PAPEL ISO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

AVOQUE ME

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região

Proc. TRT-DC nº 73/89

O SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Vi-
gário Tenório, 105 - 6ª andar, Estado de Pernambuco nos autos do dis-
sídio coletivo de trabalho supra indicado, do qual é Suscitante ,
o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAM-
BUCO, vem, por seu advogado (procuração anexa: DOC. 1), dizer au-
torizado por sua Assembléia Geral Extraordinária (DOC. 02), que
rejeita as pretensões dos Suscitantes, manifestadas em fls. e fls.,
de conformidade com as razões que apresenta em sequência do que
aqui manifesta.

1. O Suscitado rejeita toda a proposta dos Suscitantes,
por serem imoderadas, desarrazoadas, ou ilegais as pretensões que
dela constam e sobre as quais, aduz ponderações, que pede sejam
consideradas por esse C.Tribunal.

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. Coutinho", written over the typed name and partially overlapping the text below.

Quer o Suscitante que o reajuste salarial seja acrescido de 15% (quinze por cento), a título de produtividade, sobre o salário reajustado. O aumento salarial - aumento real - está na esfera de discernimento do empregador, que, por definição legal (C.L.T., art. 2º), é quem assalaria o empregado. A atribuição é do empregador, não da sentença, mesmo porque, para assumir a, o Judiciário Trabalhista se reverte, indevidamente, de atribuições legislativas, que não são as suas, verdade da qual

4. AUMENTO DE PRODUTIVIDADE (item 3º da inicial)

A correção salarial há de ser feita nos termos da lei, e não segundo cálculos do DIEESE, como que o Suscitante, mesmo porque, sendo mantido financeiramente pelo Suscitante e pelos Sindicatos Profissionais, o DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos Econômicos é entidade vinculada a seus mantenedores, à feição dos quais foi constituído. A correção salarial há de ser feita de conformidade com as disposições da lei, deduzidas, assim, as antecipações decorrentes do pagamento das variações das URPs e de aumentos que o empregador tenha concedido.

3. CORREÇÃO SALARIAL PELO ICV INTEGRAL MEDIDO PELO DIEESE (item 1º da inicial)

A política salarial é constituída pela autoridade, evidentemente, não pode ser acolhida. A pretensão substitua a lei e que o DIEESE substitua a lei, que a sentença obriga (Const. art. 5º e 5º-II). O Suscitante Poder Legislativo a elaboração da lei (Const. art. 48 e seguintes), e harmonia dos Poderes (Const. art. 2º) e atribuiu ao ordem constitucional, que declarou fundamento do Estado a independência e harmonia dos Poderes (Const. art. 2º) e atribuiu ao Poder Legislativo a elaboração da lei (Const. art. 48 e seguintes), que a sentença obriga (Const. art. 5º e 5º-II). O Suscitante quer a sentença substitua a lei e que o DIEESE substitua a autoridade. A pretensão, evidentemente, não pode ser acolhida.

2. REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS (item 2º da inicial)





resulta que deve a decisão conformar-se à especificação da lei, e esta não lhe prevê a faculdade de substituir o empregador no estabelecimento de salário para a prestação de trabalho. A pretensão não deverá ter abrigo, mas se o aumento de produtividade for acolhido (o que se diz para argumentar), não poderá ser ele superior a 4% (quatro por cento), limite máximo que admite o Tribunal Superior do Trabalho.

5. PISO SALARIAL (item 4º da inicial)

O piso salarial - sinônimo de salário mínimo, nos termos do artigo 5º da Lei 7.789, de 3 de julho último - não pode ser estabelecido senão por lei, conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ou então, por convenção das partes; não por sentença. O pretendido seja desprezado, por conflitante com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

O piso salarial não pode ser fixado por sentença, como quer o suscitante, pois equivaleria decretar o C. Tribunal salário mínimo profissional, o que não está em sua competência jurisdicional. A matéria é conhecida e foi objeto de decisão unânime do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Ordinário 77.538, que acolheu voto do Ministro Relator, segundo o qual (como se vê em LTR - Revista Legislativa do Trabalho, 1976, pág. 1009 e seguintes):

a) "Na verdade não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência da sentença normativa, o salário determinado no seu 'decisum' para uma categoria profissional e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição outorga à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho" (art. 142, § 1º, art. 165, I, da Const. Fed. anterior).

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB/PE. 4891
CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



b) Deveria ser reformado o acórdão (como o foi) porque "na espécie, houve por bem o E. Tribunal "a quo", embora por maioria de seus Ministros, fixar novo salário sob nome de piso salarial, e, ainda, ordenar sejam pagos, aos trabalhadores recorridos, os adicionais por tempo de serviço; mas ocorre que tal salário e tal acréscimo representam na crua realidade, aumento de remunerações editado "sine lege".

No mesmo sentido tem amplamente decidido o C. Tribunal Superior do Trabalho, como se vê nos seguintes acórdãos exemplificativos:

"Quanto ao reajustamento do "piso salarial", Cláusula 6a., deu-se provimento, por maioria, para excluir a cláusula.

"O E. Supremo já afirmou inconstitucional a concessão do piso. Se não pode estabelecê-lo, não pode a Justiça reajustá-lo" (TST-RO-DC 629/79, DJU, 18.7.80, pág. 5.374).

"Se o C. Supremo Tribunal considera inexistir competência constitucional da Justiça do Trabalho para fixação de tais "pisos", também lhe falece competência para reajustá-los, mesmo quando anteriormente estabelecidos "contra legem" (TST-RO-DC 7/79, DJU, 23.5.80, pág. 3.759).

"Segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, qualquer fixação de "pisos salariais", que constituem verdadeiros "salários profissionais", é uma extrapolação do limite constitucional da competência normativa da Justiça do Trabalho" (TST-RO-DC 401/79,

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891

CPF. 036.987.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



DJU, 25.4.80, pág. 2.837).

"No dissídio 272/77 a cláusula do piso salarial tem a mesma redação do atual, isto é, mantém o piso do dissídio anterior. A matéria vem de longa data, mas sua inconstitucionalidade é evidente. Não podendo pois gerar direitos, dou provimento ao recurso para que a Cláusula seja adaptada ao Prejulgado 56" (TST-RO-DC 598/79, DJU, 25.4.80, pág. 2.844).

"Dissídio coletivo. Piso salarial é inconstitucional e, portanto, inadmissível" (TST-RO-DC 601/79, DJU, 25.4.80, pág. 2.844).

"O TRT instituiu piso salarial considerado Inconstitucional. Dou provimento" (TST-RO-DC 190/83, DJU, 22.2.84, pág. 2.042).

6. DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (item 5ª da inicial)

é preceito do parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho que

"Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido".

O Suscitante quer que o pagamento seja feito dez dias antes de vencido o mês, isto é, quando ainda não feita a prestação laboral. O empregador poderá antecipar, por sua vontade, o pagamento, mas não poderá ser obrigado a fazê-lo, nem a sentença poderá criar essa obrigação, uma vez que estaria a dispor em modificação da regra legal, o que juridicamente não é concebível, porque estaria contra o princípio da legalidade contido

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891

CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



6

no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e contra o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, de conformidade com o qual

"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

7. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1990 (item 6º da inicial)

Novamente quer o Suscitante que a sentença se oponha à lei, em sua letra e em seu espírito. A verba, que se denomina "Gratificação de Natal", é paga, como dispõe a Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, em duas parcelas:

Uma, "até o dia 20 de dezembro de cada ano" (art. 1º)

Outra metade, "entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano", como adiantamento,

estabelecendo a lei, ainda, que "o empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os empregados".

O Suscitante quer que a todos os empregados a metade da "Gratificação de Natal" seja paga até o dia 30 abril e a outra metade "até o dia 30 de Junho". A um só tempo o Suscitante quer que a sentença afronte várias vezes a mesma lei, para que

- a "Gratificação de Natal" seja paga em junho, não no Natal, época para cujas festas foi a lei imaginada pelo então Deputado Arrão Steinbruck, foi aprovada pelo Congresso e promulgada;

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 - CPF. 036.287.954-00

- a primeira parcela seja paga no primeiro quadrimestre do ano;
- seja paga, simultaneamente, a todos os empregados.

Pelas razões constitucionais e legais invocadas no item anterior, pelas razões históricas e pelos fundamentos tradicionais da "Gratificação de Natal", a pretensão deve ser rejeitada.

8. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS (item 7ª da inicial)

A disposição do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho é imperativa. A sentença, pelos motivos da Constituição e da Lei, já algumas vezes aqui lembrados à obediência de todos, não pode modificar o que a positividade da lei estabeleceu, pelo que a pretensão do Suscitante deve ser repelida.

9. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (item 8ª da inicial)
QUINQUÊNIO (item 10ª da inicial)

Fora da competência desse C. Tribunal está a concessão ou aumento de adicional de tempo de serviço, denominado "anuênio", ou "quinquênio", visto como está sua concessão situada no âmbito do comando do empregador, sujeita a sua apreciação e a sua decisão. Já por numerosas vezes o C. Tribunal Superior do Trabalho deixou evidenciado que não podem os Tribunais Regionais conceder "anuênio", ou ampliar "anuênio" ou "quinquênio" anteriormente pelos empregadores concedido, porque seria isso ultrapassar os limites de sua Jurisdição. São exemplos da Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho os seguintes julgados:

"O adicional por tempo de serviço insere-se no poder de comando da empresa, e só por meio

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado

OAB-PE. 4891 CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



8

de acordo, ou espontaneamente por ato do empregador, pode ser concedido" (TST-RO-DC 523/79, DJU, 20.6.80, pág. 2726).

"Exclusão da cláusula dos quinquênios, em dissídio coletivo, por não ser matéria atinente à sentença coletiva. Pertinente ao comando das empresas a capacidade para fixar benefícios especiais para os seus empregados sendo ilegal impor-se-lhes ônus não previsto em lei" (TST-RO-DC 524/79, DJU, 20.6.80, pág. 3428).

"Anuênio. Nego provimento pelos mesmos fundamentos pelos quais o Regional indeferiu esse pedido" (TST-RO-DC 556/79, DJU, 23.5.80, pág. 3762/3).

"Quanto a adicionais por tempo de serviço e gratificações não podem eles ser instituídos por sentença. Constituiriam aumentos salariais indiretos e ilícitos" (TST-RO-DC 554/79, DJU, 25.4.80, pág. 2843).

"Adicional de anuência, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que importa em majoração indireta de salário" (TST-RO-DC 231/79, DJU, 25.4.80, pág. 2827).

"O adicional de férias, os triênios e o adicional auxílio-almoço são vantagens salariais que ... não podem ser singelamente entendidas a outras empresas, inclusive por envolverem aumento salarial não previsto na legislação que limita e delimita a competência normativa constitucional da Justiça do Trabalho" (TST-RO-DC 398/79, DJU, 25.4.80).

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891

CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



9

"O adicional em apreço em sido admitido quando objeto de acordo, mas não pela via imperativa da sentença" (TST-RO-DC 558/79, DJU, 25.4.80).

"Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto à estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor" (RO-DC 406/79, Rel. Ministro Barata Silva, DJU, 9.5.80, pág. 3270).

Na verdade, assinalou o Relator do recurso extraordinário 77.538, provido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal,

"A estipulação de quinquênios, a título de adicionais por tempo de serviço, constitui modo indireto de majorar salários não previstos nas leis que disciplinam a competência normativa da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado 30" (Revista de Legislação do Trabalho - LTR, 1976, pág. 1010, primeira coluna).

10. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (item^{9º} da Inicial)

Quer o Suscitante vedar, de maneira quase absoluta, a transferência de empregado, de modo a serem modificados pela sentença o artigo 469 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, e criado adicional de 50%, no caso de anuir o empregado, de modo que a onerosidade e a quebra de hierarquia salarial levará o empregador, em grande número de casos, a não fazer a transferência, ou, no caso de desnecessário o empregado no estabelecimento em que estiver lotado, a demiti-lo, por impossibilidade de prática de transferi-lo. A regra pretendida deve ser totalmente desacoelhada, pela impossibilidade constitucional e le-

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



10

gal de ser a lei modificada pela sentença e pelo mal que resultaria sua adoção para o seu empregado e para o empregador.

11. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (item 12ª da inicial)

A jornada de seis horas não se aplica aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, regra o parágrafo 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Suscitante pretende que a sentença modifique fundamentalmente o preceito legal, para

- a) estabelecer a gratificação mínima de 80%, em lugar da de 33,33%, estabelecida na lei;
- b) estabelecer que, apesar da gratificação, a jornada de trabalho seja de seis horas, pois a gratificação só pagaria o exercício da função.

Pretende, ainda, que verbas transitórias integrem a base de cálculo.

A sentença não pode modificar a lei, reiteradamente aqui foi afirmado, com fundamento no princípio da legalidade (Const. Fed., art. 5º, II), da independência dos poderes (Const. Fed., art. 2º) e imodificabilidade da lei, senão por outra lei (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º). A pretensão não pode ser acolhida por esse C. Tribunal.

12. GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA (item 13) da inicial)

A disposição arrolada pelo Suscitante seja desprezada por esse C. Tribunal. Trata-se a gratificação de adi-

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891

CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



11

tamento salarial, cuja concessão e variação é atribuição do empregador, por definição legal (CLT, art. 2º). A quebra de caixa é reposição de erro de manuseio de numerário em caixa, matéria delicada, que deve ser regida pelo empregador, ou ser resultado de acordo inter-sindical, não de sentença, pois há cuidados que devem ser observados para não se estimularem diferenças de caixa.

13. DIFERENÇAS DE CAIXA (item 14ª da inicial)

Contraditoriamente, o Suscitante quer que se determine por sentença a verba de "quebra de caixa" e, ao mesmo tempo, que o caixa não se responsabilize por diferenças que ocorrerem. Nenhuma das duas normas deve ser acolhida por esse C. Tribunal, pois assentada a irresponsabilidade por diferença de caixa, ficaria aberta a porta para abusos e desvios.

14. Gratificação do Compensador (item 15ª da inicial)

Gratificação de Cadastro (item 16ª da inicial)

Gratificação de C.P.D. (item 17ª da inicial)

Gratificação Semestral (item 18ª da inicial)

Auxílio-creche (item 20e21 da inicial)

Auxílio-educação (item 22ª da inicial)

Auxílio-transporte (item 23ª da inicial)

Abono de falta do empregado estudante (item 27ª da inicial)

Ampliação de ausências legais (item 28ª da inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 - CPF. 036.287.954-00

As pretensões supra mencionadas não podem ser objeto de sentença normativa, por se tratar de matéria de vontade privada, ou de preceito de lei (Const., art. 2º, 5º-II) - não de preceito jurisprudencial - visto que alheias à competência da Justiça do Trabalho. O Suscitado rejeita inteiramente seus termos, mas, na contra-proposta afinal apresentada, oferece conciliação quanto a alguns dos itens supra indicados, assim como quanto a outros nesta oportunidade contestados de maneira geral ou especial.

15. PARTICIPACÃO NOS LUCROS (item 118ª da inicial)

Pede o Suscitante participação nos lucros, sem ter presente que o dispositivo constitucional a subordina à definição em lei, em virtude da complexidade de seu disciplinamento (como fazê-la: na proporção do ordenado, em relação ao trabalho pessoal do empregado na geração de resultados, em relação à responsabilidade laboral, em relação à antiguidade funcional, ao risco pessoal na atividade, com a combinação desses fatores, ou com a utilização de outros?). É evidente que a sentença não pode introduzir a participação nos lucros, que depende de complexa avaliação e de disposição de lei. O pedido não deve ter acolhimento.

16. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESTAURANTES (item 19ª da inicial)

Fora da competência desse C. Tribunal está a concessão de auxílio alimentação, visto como está sua concessão situada no âmbito do comando do empregador, sujeita a sua apreciação e a sua decisão, pois o auxílio-alimentação seria complementação salarial, cuja competência de concessão é do empregador, mesmo por definição do parágrafo 1º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. O pedido ultrapassa os limites da autorização constitucional de competência da Justiça do Trabalho, pelo que deve ser ele repellido.

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 - CPF. 036.287.954-00

Pretende o Suscitante que, por sentença, os empregadores de mais de 100 empregados no local de trabalho sejam obrigados a instalar restaurante, que poderá não ser usado, se os empregados optarem pela continuação de recebimento do auxílio-alimentação. A sentença não substitui a lei (Const. Fed., art. 2º, 5º-II, 61) e, além disso, absurdo seria manter-se restaurante sem uso, ou de uso exíguo. O pedido deve ser rejeitado.

17. JORNADA DE TRABALHO (item 30ª da Inicial)

A definição da jornada de trabalho dos bancários encontra-se na Lei (C.L.T., art. 224), como também nela estão as normas de prestação de horas extraordinárias (C.L.T., art. 225 e Const. Fed., art. 7º, XVI). Quer o Suscitante revogar por sentença o parágrafo 2º do citado artigo 224 da C.L.T., de conformidade com o qual não estão limitados à jornada de seis horas de trabalho os bancários "que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança". Além disso, o Suscitante quer que fique submetida a seu arbítrio a prestação de horas extraordinárias, "havendo necessidade imperiosa", com desprezo dos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, desde que feito "pagamento dobrado das horas extraordinárias", em exageração do disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição.

Quer, ainda, o Suscitante que a sentença disponha sobre o início da jornada de trabalho, em revogação, ou modificação, do parágrafo 1º do artigo 224 da C.L.T., e que revogue o parágrafo 2º do artigo 71 da mesma Consolidação, de conformidade com o qual

"Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho".

Como acontece com muitas outras pretensões, o Suscitante tem contra si a Constituição (art. 2º, 5º-II, 44, 61 e

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



14

outras) e a Lei de Introdução ao Código Civil, que é Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 2º), e não pode ter sua querência abrigada por esse C. Tribunal.

18. REPOUSO SEMANAL (item 31ª da Inicial)

Mais uma vez - como muitas vezes voltará a acontecer - o Suscitante pretende que a sentença revogue a lei. Agora, quer a revogação do artigo 61 (que admite a prestação de serviço extraordinário por necessidade imperiosa) da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 62 (que dispõe sobre o não pagamento do dia de repouso, no caso de não cumprimento da jornada de trabalho na semana anterior) da Lei 605/49. E mais uma vez quer que a Justiça do Trabalho lhe atribua arbítrio na prestação de serviço do empregado. Pelos motivos constitucionais e legais lembrados no item anterior, em reiteração do que tantas vezes já foi aqui dito, deve a pretensão ser desacolhida.

19. Estabilidade Geral (item 36ª da Inicial)

Estabilidade Provisória para a Gestante (item 40ª da Inicial)

Estabilidade Provisória ao Empregado Alistado para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório (item 41ª da inicial)

Estabilidade Provisória para os Empregados às Vésperas de Aposentadoria (item 42ª da Inicial)

Estabilidade Provisória para o Reclamante (item 43ª da Inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 - CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



15

Estabilidade Provisória para Doentes e Acidentados (item 44ª da inicial)

Estabilidade Provisória para os membros da CIPA (item 45ª da inicial)

Estabilidade na Hipótese de Aborto (item 46ª da inicial)

Estabilidade Provisória para o Futuro Pai (item 47ª da inicial)

A estabilidade é instituição legal, submetida a critério de conveniência social (quer com referência ao empregado, quer ao empregador) e de medida quanto à sua extensão ao tempo e à sua causa. A Legislação Trabalhista especificamente dispõe sobre a matéria, como se vê, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 165, 393, 492 e seguintes, 543, e outros), na lei do Serviço Militar (Lei 4375, de 17 de agosto de 1964, art. 60), não sendo possível ampliações, senão por lei ou por acordo das partes. Não por sentença judicial, que não pode criar legislativamente (Const. Fed., art. 2º, 44, 61) e não pode revogar a lei (disposições constitucionais citadas e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º). É de serem repelidos por esse C. Tribunal os pedidos do Suscitante.

20. Adicional Noturno (item 11 da inicial)

Custeio de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar (item 24ª da inicial)

Auxílio Farmácia (item 25ª da inicial)

Abono de Férias (item 26ª da inicial)

Abono Assiduidade (item 29ª da inicial)

Abono de Participação (item 105ª da inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891

CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



- Horário para Refeições (item 32ª da inicial)
089. Quadro demonstrativo de funções e salários
- Horário dos Caixas (item 33ª da inicial)
091. Semana interna de prevenção de acidente
- Repouso para Digitadores (item 34ª da inicial)
106. Incentivo a Sindicalização
- Compensação de Atrasos (item 35ª da inicial)
112. Indenizações Suplementares
- Multa do FGTS na Dispensa Arbitrária (item 37ª da inicial)
113. Atraso do recolhimento das mensalidades e contribuições sindicais
- Opção com Retroatividade (item 38ª da inicial)
117. Garantia Geral: Aplicação das normas mais favoráveis.
- Indenização do Tempo Anterior à Opção pelo FGTS (item 39ª da inicial)
119. Empresas Financeiras: Aplicação das Normas Coletivas e data base
- Cópia dos Estatutos ou Regimentos Internos (item 99 da inicial)
120. Taxa Assistencial
- Comissão Paritária (item 48ª da inicial)
- Aperfeiçoamento Tecnológico (item 80ª a 85ª da inicial)
- Implantação de Banco Múltiplo (item 50ª da inicial)
- Fusão ou Incorporação de Empresas (item 53ª da inicial)
- Licença Prêmio (item 54ª da inicial)
- Fornecimento de Lanches (item 57ª da inicial)
- Condições Especiais de Trabalho dos Digitadores (item 61ª da inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



17

- Atuação da CIPA (item 66ª da inicial)
- Atividades da CIPA (item 95ª da inicial)
- Cursos, Congressos e Eventos para Cipeiros (item 96ª da inicial)
- Acidentes de Trabalho (item 90e95ª da inicial)
- Exames Médicos Periódicos (item 98ª da inicial)
- Segurança Bancária (item 62ª da inicial)
- Atendimento Médico em Caso de Assalto (item 63ª da inicial)
- Comissão de Empresa (item 100ª da inicial)
- Representação Sindical (item 77ª da inicial)
- Livre Acesso aos Bancos (item 102ª da inicial)
- Eleições Sindicais (item 103ª da inicial)
- Liberação dos Dirigentes Sindicais (item 104ª da inicial)
- Recolhimento da Contribuição Sindical (item 107ª da inicial)
- Desconto da Mensalidade Sindical (item 109ª da inicial)
- Controle Base Sindical (item 86ª da inicial)
- Atestado de Exame Demissional (item 68ª da inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



18

Dia Nacional dos Bancários (item 70ª da inicial)

Juros Subsidiados (item 71ª da inicial)

Financiamento da Casa Própria (item 72ª da inicial)

Horário de Atendimento ao Público (item 73ª da inicial)

Caixas Beneficentes e Instituição de Previdência Privada (item 74ª da inicial)

Incentivo à Sindicalização (item 96ª da inicial)

Cesta Básica (item 75ª da inicial)

Auxílio Funeral (item 76ª da inicial)

Encerramento de Atividades (item 77ª da inicial)

Em todos os itens supra - e em numerosos outros que estão sendo especialmente contestados, ou contestados de maneira geral - o Suscitante manifestou querências que ora são desarrazoadas, ora inexequíveis, incompatíveis com a realidade, ora, só discutíveis em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho, ora legalmente disciplinadas de maneira diferente, ora ilegais, todas elas alheias ao âmbito da sentença normativa, pelo que devem ser repelidas por esse C. Tribunal.

21. SALÁRIO DO SUBSTITUTO (item 49ª da inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 CPF. 036 287 954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



19

De conformidade com o preceito do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, define a qualidade de empregador, entre outras atribuições, a de admitir e assalariar a prestação pessoal de serviços. Pretende o Suscitado negar ao empregador - em contrariedade à lei - a atribuição de contratar o salário do empregado admitido ou movido, para ficar limitado à preferência pela sentença normativa. A pretensão nega a vigência da lei, ou pretende modificar a lei existente, pelo que não pode ser acolhido o pedido (Const. Fed., art. 2º, 5º-II, 44, 61).

Quer, ainda, o Suscitante que a "capitis diminutio" do empregador se dê, mesmo, no caso de substituição provisória, de maneira a ter substituto provisório o mesmo salário do substituído, esquecido de que as substituições eventuais são oportunidades para se averiguar a aptidão do substituto para maiores responsabilidades permanentes e, portanto, para acesso da função. O Suscitante quer que o substituto tenha a remuneração do substituído, o que, em grande número de casos, irá constituir óbice ao desenvolvimento funcional do empregado, de maneira que a medida, se poderá beneficiar a alguns, será danosa ao grande número. Por violentar o poder diretivo do empregador (citadas disposições da Constituição e da C.L.T.) e, mesmo por conveniência para o empregado, deve a querença ser rejeitada.

22. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (Item 51º da inicial)

A pretensão do Suscitante no sentido, mais uma vez, de ser revogada ou modificada a lei por sentença não pode vingar. A Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, "dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas" e institui "o regime de trabalho temporário" (art. 1º). A Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, expressamente dispõe, em seu artigo 4º, que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza". A sentença, por impedimento constitucional (Const., art. 2º, 5º-II, 44, 61) e clara norma legal (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º), não pode modificar, ou revogar a lei.

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 CPF. 036.287.954-00

23. CATEGORIA DIFERENCIADA (item 52ª inicial)

A categoria diferenciada é a criação da Lei (§ 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho) e não pode ser extinta por sentença como quer o Suscitante (Const. Fed., art. 2º, 5º-II, 44, 61; Lei de Intr. ao Cod. Civil, art. 2º), pelo que deve ser repellido seu pedido.

24. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (item 55ª da inicial)

Os benefícios previdenciários são os estabelecidos em lei (Const. Fed., art. 24-XII). A sentença não pode estabelecê-los (Const. Fed., art. 2º, 5º-II, 44, 61). A pretensão não pode ser acolhida, por óbices legais e, mesmo, por que criaria ônus de graves consequências para a estabilidade financeira dos empregadores.

25. DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS (item 56ª da inicial)

Como foi dito anteriormente, a estabilidade é categoria da lei. Está ela submetida a critério da conveniência social (quer com referência ao empregado, quer ao empregador) e de medida quanto a sua extensão no tempo e quanto à sua causa. Quanto à suplementação salarial equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS só poderia ser acolhida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não em sentença normativa, isso porque só poderia resultar da vontade das partes, não de preceito judicial, por faltar à Justiça do Trabalho lei que preveja competência para estabelecer norma relativamente à matéria, que é de competência de lei proposta pelo Executivo (Const. Fed., art. 24-XII), que dispõe de informações de fato e de análise necessárias à avaliação das consequências econômicas e financeiras decorrentes. Os pedidos devem ser desprezados por esse C. Tribunal.

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 CPF. 036.287.954-00

26. PAGAMENTO ATUALIZADO (item 58ª da inicial)

Atualização monetária é, também, matéria de competência legal (Const. Fed., art. 22-VI). A pretensão é de ser rejeitada.

27. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
(item 59ª da inicial)
ADICIONAL DE PENOSIDADE (item 60ª da inicial)

Rege a Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do artigo 154, as regras de segurança e medicina do trabalho, complementadas pela Portaria 3.214, do Ministro do Trabalho, de 8 de julho de 1978, por força do que determina o art. 200 da mesma C.L.T., cujo artigo 192 tarifa os adicionais devidos no caso de insalubridade. O Suscitante deseja que a sentença modifique a legislação, para determinar de forma diferente. Novamente, aqui, rema em vão, por querer caminho contra a Constituição (art. 2º, 5º-II, 44, 61) e contra a Lei (Lei de Intr. ao Cód.Civil, art. 2º), e não encontrará o abrigo desse C. Tribunal.

28. CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA CIPA
(item 93ª da inicial)

A formação e o funcionamento da CIPA estão regulados pela C.L.T. (art. 163 e 165) e pela Portaria 3.214/78, do Ministro do Trabalho (Norma Regulamentadora nº 5), por força do artigo 200 da C.L.T.. A sentença, pelos jurídicos motivos aqui muitas vezes invocados, não pode modificar a lei, nem impor como se fosse lei. O pedido deve ser repellido.

29. MEDICINA NO TRABALHO (item 92ª da inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado
OAB-PE. 4891 - CPF. 036 287 954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



22

É evidente que todos estão obrigados ao cumprimento da lei. Isso é de intuição cultural, e nem é preciso citar-se o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. O pedido do Suscitante levaria ao vexame de a sentença normativa declarar o óbvio. O pedido deve ser rejeitado.

30. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ (item 64ª da inicial)

A norma pretendida só pode resultar de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no valor que entre as partes for acertado. O Suscitado rejeita a pretensão, que não deve ser acolhida por esse C. Tribunal.

31. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (item 65ª da inicial)

A obrigação de ser realizado pelo empregador seguro em grupo só pode resultar da lei, da convenção coletiva de trabalho, ou do acordo coletivo de trabalho. Não da sentença, que não pode substituir a lei, pelas razões aventadas numerosas vezes no decorrer destas razões. Seja o pedido recusado.

32. VESTIMENTA E UNIFORME (item 66ª da inicial)

Na prestação do trabalho deve o empregado apresentar-se com vestimenta e aparência adequadas, segundo disciplina observada no local de trabalho. A fixação da maneira de vestir-se o empregado e de manter certa aparência é atributo do empregador, que, por definição legal, "dirige a prestação pessoal de serviços" (C.L.T., art. 2º). Não é a sentença que o determina. Se exigido uniforme deverá fornecê-lo, por determinação legal (C.L.T., art. 45B, § 2º). O pedido deve ser rejeitado, porque está fora do âmbito pretoriano a primeira parte e já está determinada na lei a segunda, que trata do fornecimento de uniforme.

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891

CPF. 036.287.934-00

33. QUADRO DE AVISOS (item 101ª da inicial)

De regra, a colocação nos locais de trabalho não deve ser consentida pela sentença, pois pode a matéria nele posta ferir a disciplina interna e atentar contra o comando da prestação dos serviços, que incumbe ao empregador, por força da lei (C.L.T., art. 2º).

34. RELACÃO DE EMPREGADOS (item 87ª da inicial)

A comunicação prevista na Lei 4.923/65 já está superada pela Instituição do Cadastro Nacional do Trabalhador (Decr. 97.936, de 10 de julho último, art. 5º, II). A alimentação do Cadastro deve ser feita pelo preenchimento, por parte do empregador, do Documento de Informações Sociais - DIS, destinado ao uso do Cadastro. Não pode a sentença ampliar a destinação do DIS, para obrigar o empregador a enviá-lo, também, ao Suscitante, pelo que a querença deve ser desatendida.

35. DESCONTO ASSISTENCIAL (item 108ª da inicial)

O desconto a título de contribuição assistencial só poderá ser realizado mediante prévio e expresso consentimento do empregado, pois, caso contrário, estaria a sentença normativa infringindo disposição constitucional, que instituiu a liberdade de associação sindical. O Suscitante, além de querer coagir os não associados a contribuição outra, que não à contribuição sindical admitida pela lei como obrigação de todos os participantes da categoria, quer obter da Justiça do Trabalho norma em branco, sem conteúdo definido, ao pretender que lhe seja admitido cobrar, coercitivamente, contribuição cujo valor só posteriormente será fixado. O pedido há de ser rejeitado, porque pretende obter, para si, norma sem conteúdo definido, para preenchido depois, a seu arbítrio.

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



24

Além disso, é exíguo o prazo pretendido para recolhimento, quando a C.L.T. prevê, para recolhimento da contribuição sindical ali admitida, o recolhimento no mês seguinte (art. 583), e sem fundamento legal a exigência de lista discriminativa dos empregados.

36. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL (item 67ª da inicial)

O prazo do aviso-prévio está disciplinado pelo artigo 487 da C.L.T., cuja alteração não pode ser feita, como pretende os Suscitantes, através de decisão judicial, pois a lei só por outra lei é revogada (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2ª) e só o Poder Legislativo pode fazê-lo (Const. Fed., art. 2ª, 44). A modificação da lei por via de sentença é processo que conflita com a Constituição e com a ordem jurídica.

37. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS (item 69ª da inicial)

Determina o parágrafo 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho que a homologação do rompimento do contrato de trabalho deve ser feita pelo sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. O Suscitante quer que, por sentença, lhe seja assegurada exclusividade, e quer, ainda, que a homologação seja devida, mesmo quando o empregado tiver menos de um ano de serviço; tudo contra a lei, que ficaria modificada pela sentença, contra a Constituição (art. 2ª, 44, 61) e contra a lei (art. 2ª da Lei de Introdução ao Código Civil).

Além disso, quer o Suscitante ser pago para cumprir seu dever.

Illegais as pretensões, elas não encontrarão apoio desse C. Tribunal.

38. SUBSTITUIÇÃO PROFISSIONAL (item 91ª da inicial)

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 / CPF. 036.287.934-00

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



Estar em juízo é direito subjetivo das pessoas, que poderá ser exercido, a seu critério íntimo, nos casos em que a lei o autoriza. Só a lei pode - por motivo de relevância por ela considerado - admitir que sejam os direitos subjetivos exercidos por outrem, que não o titular. Os Suscitantes querem investir-se, pela autoridade da sentença, na qualidade de substitutos processuais dos empregados, sem considerar que o despojamento dos direitos subjetivos, ou de seu exercício, ou, ainda, a transferência de seu exercício a entidade coletiva, é uma das características das situações totatitárias, que conflitam com os "direitos e garantias ... decorrentes do regime e dos princípios" que a Constituição adota e garante (Const. Fed., art. 5º, § 2º). Também aqui o Suscitante esbarra na lei e nos princípios que a informam.

39. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (item 116º da inicial)

O cumprimento da sentença normativa há de dar-se de conformidade com a lei. Que se cumpra a lei e se desprezem os acrescentamentos que refogem a sua potestade.

40. MENORES/ESTAGIÁRIOS (item 101º da inicial)

A regra proposta pelo Suscitante é de conteúdo do obscuro. Se o que ele pretende é o regramento por sentença da prestação de estágio estará equivocado por dois motivos. Primeiro, o estágio é regido pela Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que não pode ser afastada pela vontade do Suscitante, nem pela autoridade da sentença. Segundo, por expressa disposição do artigo 4º da mencionada Lei 6.494, "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza", pelo que não compete à Justiça do Trabalho o conhecimento da relação jurídica entre o estagiário e a entidade na qual se faz o estágio. O Suscitante, mais uma vez, excedeu-se em suas pretensões, e não pode ter acolhimento.

Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 4891 CPF. 036 287 954-00

A reforma bancária é procedimento relevante-
mente técnico-econômico-financeiro, para a qual são necessá-
rias informações de ordem estatística, econômica e financeira, que só
a autoridade governamental da área conhece, além de levantamento,
com juízo crítico e de valor, da experiência estrangeira, cujo
acesso só é possível através da colaboração entre órgãos governa-
mentais de diferentes países. A comissão pretendida pelos susci-
tantes seria inútil e inoperante e suas manifestações poderiam,
até, se ressentirem de superficialidade e de ridículo, por falta
de informações apropriadas. A queença deve ser rejeitada.

43. REFORMA BANCÁRIA (item 111ª da inicial)

O suscitante quer sentença aberta, de prazo
flutuante de vigência, a seu arbtrio, sem observância do artigo
873 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não pode o suscitante
ter êxito contra a lei.

(item 113ª da inicial)

42. NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS

Prevê a Consolidação das Leis do Trabalho san-
ções, no caso de não cumprimento das decisões. A multa pretendi-
da, além de excessiva e desnecessária, seria duplicação das san-
ções. Que o pedido não encontre acolhida.

41. CLÁUSULA PENAL (item 114ª da inicial)

Os anglicamente chamados "treinantes" pelo
Suscitante são estagiários ou menores aprendizes. A eles se apli-
ca o que acima foi dito. A pretensão deve ser repelida.

Quanto ao menor aprendiz, a Consolidação das
Leis do Trabalho o contempla no artigo 80.

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



44. COMPOSIÇÃO DE CONELILOS (item 110ª da inicial)

Por via da comissão proposta, os Suscitantes pretendem iniciar sua ingerência - sem risco para si dos resultados negativos que disso possam advir - na administração do empregador que, por definição legal, assume "os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (C.L.T., art. 22). Por motivos de ordem prática, disciplinar e legal, a pretensão deve ser repelida por esse C. Tribunal.

45. AUTOAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM DIREITOS DOS TRABALHADORES (item 178ª da inicial)

O pedido não merece acolhimento, mesmo porque se trataria de norma indeterminada - e não de determinável - em suas conseqüências que, certamente, serão avaliadas pelo legislador, ao regulamentar por lei as disposições constitucionais, que, quando não institucionais do Estado, são programáticas. A lei é que definirá os limites e o conteúdo das regras programáticas, pelo que não podem - nem devem - ser estas aplicadas sem a ponderação e a reflexão do Poder Legislativo.

Por todo o exposto, invocando os doutíssimos e indispensáveis suplementos desse E. Tribunal, e protestando pela produção das provas permitidas por nossa legislação, sem exceção de nenhuma, pede e espera o ora Suscitado, seja afinal decretada a improcedência das pretensões postuladas, por ser ato da mais lúdima e serena JUSTIÇA.

Recife, 13 de setembro de 1987

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

Documentos Anexos:

- Procuração
- Credenciamento
- Ata da Assembléia Geral

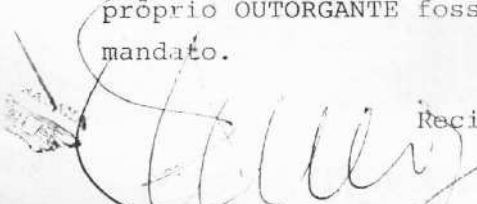
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

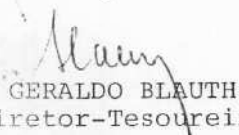


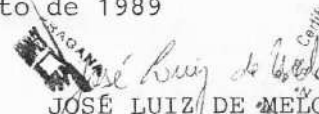
P R O C U R A Ç Ã O

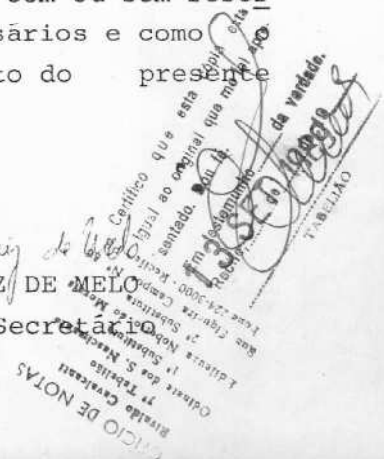
Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, com sede à rua Vigário Tenório, nº 105 - 6ª andar nesta cidade, CGC(MF) nº 11.022.324/0001-47, neste ato representado por sua Diretoria abaixo firmada, nomeia e constituem seus bastantes procuradores os Drs: ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE. sob o nº 4891, CPF(MF) nº 036.287.954-00, JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE. sob o nº 2925, CPF(MF) nº 003.250.404-78, WALTER JOSÉ DANTAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE. CPF(MF) nº 001.041.084-87, ELY ALVES CRUZ, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na OAB-PE. sob o nº 2999, CPF(MF) nº 003.308.414-91, para representar o OUTORGANTE no Foro em geral, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e especiais para representá-lo no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica - DC - TRT/89 em que é suscitado sendo suscitantes o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo: requerer, assinar petições, conciliar, transigir, desistir, recorrer, substabelecer com ou sem reservas, praticar todos os atos que se fizerem necessários e como próprio OUTORGANTE fosse ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, de agosto de 1989


JOSE MENDES DE LACERDA
Diretor-Presidente


GERALDO BLAITH
Diretor-Tesoureiro


JOSE LUIZ DE MELO
Diretor-Secretário



SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins de direito, que na Assembléia Geral Extraordinária do dia 22 do corrente foi realizado neste Sindicato com a finalidade de: Conhecer, discutir e deliberar em caráter definitivo a proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, e ou pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito-CONTEC-para celebrar Acordo ou convenção que se vencerá no próximo dia 01.09.89, transcrita em nossa circular datada de 10.08.88, bem como conceder a Diretoria do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, poderes contidos no art. 857 da C.L.T. Após amplos debates a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes por escrutínio secreto, e, ficou deliberado que a Diretoria terá amplos poderes para celebrar acordos ou convenções coletivas bem como os poderes contidos no art. 857 da C.L.T., ficando aberta esta Assembléia Geral Extraordinária a fim de que seja informada do andamento processual do pleito dos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de: Pernambuco, Caruaru e Garanhuns. A presente está de acordo com o original.

[Handwritten signature]
Presidente.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
Diretor Geral
Rua ...
Certifico que esta cópia este
igual ao original que me foi apre-
sentado. Em 13 de Setembro
de 1989.
13 SET 1989
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

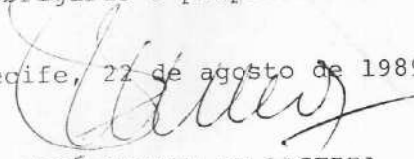
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

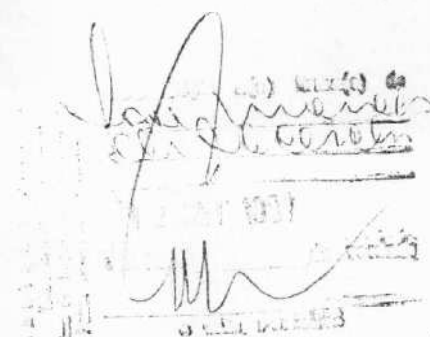


C R E D E N C I A M E N T O

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Orgão de Classe, com sede à rua Vigário Tenório, 105 - 6º andar - Bairro do Recife, nesta cidade do Recife no Estado de Pernambuco, por seu advogado e Secretário-Executivo o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira Profissional nº 59.326 série 262, Carteira de Identidade nº 4891 OAB-PE., CPF (MF) nº 036.287.954-00, para representá-lo perante a fase de conciliação junto a Delegacia Regional do Trabalho, e, se não a houver, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos termos do art.843 § 1º da CLT, as suas declarações obrigarão o proponente.

Recife, 22 de agosto de 1989


JOSÉ MENDES DE LACERDA
Diretor-Presidente





EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO:



ADITAMENTO à contestação que apresenta o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo (DC nº 73/89) suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM PERNAMBUCO.

EGRÉGIO TRIBUNAL

Entende o suscitado que as perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730, de 31.01.1989 (Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), e da Medida Provisória nº 37, de 27.01.89, que totalizam 15,7129%, pela sua compulsoriedade, devem ser compensadas quando da data base (01.09.89).

Tal procedimento atende à sistemática do Direito Coletivo do Trabalho, resolvido através de Convenção Coletiva, ou Sentença Normativa, tanto em relação às antecipações espontaneas, como às compulsórias.

Não proceder da forma acima, seria quebrar toda uma tradição do Direito Coletivo Brasileiro, que consagra as antecipações, ao mesmo tempo, inibindo o bom empresário de reajustes espontaneos, eis que verá ameaçada a sua liberalidade para o futuro.

Observe-se que, a legislação que sucedeu o chamado plano verão, visou exatamente compensar a diferença entre dois números relativos a Janeiro: o IPC de 70.28% e o INPC de 35.48%.

Ora, no caso o empresariado, atento a defasagem, no mês de março pagou, não somente as antecipações, como ainda os percentuais legais.

"Ad argumentandum", o pagamento da inflação plena, com o percentual de 70.28% em janeiro, equivaleria a efetuar o pagamento em dobro da inflação do período. Ou, em outras palavras, o pagamento seria repetido.

Requerendo ajuntada aos autos,
Pede Deferimento.

Recife, 25 de setembro de 1989

ARTUR COUTINHO - OAB - PE 4891

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
LUCIANO RANGEL DE AGUIAR**

Rua Siqueira Campos, 251 - 8.º andar - Conj. 805 - Fone: (081) 224.2655
Recife - PE



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº.TRT-GP 1108/89

FINASA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com sede em São Paulo (SP), e Filial nesta cidade de Recife(PE), à Rua Duque de Caxias, 204, vem, pela presente, por sua advogada infra-assinada (DOCS.1 e 2), com escritório à Rua Siqueira Campos, 251, 8º andar, conj.805, nesta cidade, onde recebe intimações, nos Autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº.TRT-GP 1108/89 suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO** contra o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (17)**, expor e requerer o seguinte:

01. Para instrução e julgamento do presente Dissídio, a REQUERENTE abraça o mesmo entendimento das demais instituições financeiras deste Estado.

02. Assim sendo e com vistas à uniformidade do julgamento que estabelecerá os mesmos direitos e obrigações para todos os estabelecimentos de crédito deste Estado, a REQUERENTE adota como seus os termos das defesas apresentadas pelas aludidas instituições, reportando-se, em especial, à do BANORTE S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

N.Termos

P.Deferimento

Recife, 19 de setembro de 1989.

MARIA IRINEA SOARES DE AGUIAR

ADVOGADOS

Luciano Rangel de Aguiar

C. P. F. 000.850.494-68 - O.A.B. - PE 2526

Maria Irineá Soares

C. P. F. 002.797.064-72 - O.A.B. - PE 4202

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a.
REGIÃO.



A Companhia Aymoré de Crédito, Investimentos e Financiamentos, nos autos da ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, vem, por seu advogado, a apresentar sua contestação pelos seguintes motivos que passa a expor:

1. Embora o Suscitante mencione na inicial sua pretensão de manter as cláusulas pré-existentes, das 120 que apresenta, nenhuma é pré-existente; no mínimo, aquelas que se assemelham a de dissídios anteriores tem redação diferenciada e pretendem ampliar os direitos dos empregados e obrigações dos empregadores.

2. Há, no país, uma política salarial vigente e que pretende repor, mensalmente, o poder aquisitivo dos salários através de aumentos à base dos índices inflacionários.

Não se justifica que os salários sejam reajustados por índices diversos daqueles utilizados para os reajustes de todos os setores da economia nacional e, ainda, com percentuais fornecidos pelo DIEESE, que não é órgão oficial para medir inflação.

O pedido de aumento salarial à razão de 15% sob o fundamento de que o aumento da produtividade do setor empresarial aumentou em 15% é aleatório e não pode ser considerado.

3. O estabelecimento de piso salarial, disfarce para a pretensão real que é o estabelecimento de salário profissional, não pode ser aceito porque a questão só pode ser objeto de lei, da competência do legislativo e não do judiciário.

Também o pedido de abono salarial é apresentado sem qualquer justificativa ou mesmo explicação.



4. Da cláusula 6ª em diante, o Suscitante passa a apresentar reivindicações que têm, todas, também, de ser contestadas.

Não é possível esquecer-se que a Constituição Federal foi promulgada há menos de 12 meses e que os direitos trabalhistas foram longamente discutidos, alguns criados e outros ampliados. Outros foram suprimidos.

Diante deste quadro, parece intempestivo que poucos meses após a decisão do Congresso Nacional apresentem-se pretensões que ainda pretendam elastecer, em muito, as vantagens conseguidas na Constituição, majorando os percentuais de pagamentos, aumentando os prazos das vantagens que se medem pelo tempo e estabelecendo a estabilidade no emprego que a Constituição suprimiu, salvo em hipóteses reduzidas e em casos excepcionalíssimos.

5. Grande parte destas cláusulas não pode ser aceita porque tenta transformar as empresas em órgão previdenciário, com obrigações assistenciais insuportáveis pelos empregadores.

As empresas já arcam com impostos vultosos justamente para que o Estado preste as assistências médica, odontológica, previdenciária, educacional, que o Suscitante quer que o empregador assumam.

6. Muitas das cláusulas não podem ser aceitas porque representam verdadeiro cerceio do poder diretivo e disciplinar, que a lei dá ao empresário-empresa, em favor do Sindicato que passaria a comandar e fiscalizar a empresa de forma intolável e até inconstitucional.

7. Muitas cláusulas são finalmente, contestadas porque, por sua natureza, não podem ser impostas. Possam objeto de conversação, consenso e de pequenas adaptações, poderiam ser objeto até de acordo. Não tendo havido o acordo, não podem ser impostas da forma como que, unilateralmente, foram redigidas.

8. Discorda, ainda, a Contestante, sejam os empregados das Suscitadas tratadas como bancários, como quer o Autor, porque embora suas atividades possam ser assemelhadas, são distintas e diversas, justificando o tratamento diferenciado que a lei do enquadramento sindical lhes dá.

Também as empresas tem suas próprias características diversas e se diferenciam inclusive no seu poder econômico, normalmente maior nos bancos que nas financeiras.

9. Por estas razões gerais, a Suscitada contesta todas as cláusulas do dissídio que espera seja julgado improcedente, acrescentando que muitas das cláusulas apresentadas são deformações de leis, estas sim, pré-existentes e não revogadas.



P. Deferimento

Recife, 19 de setembro de 1989


Antonio Digno Pereira Filho
O. A. B. 4113



CARTA DE PREPOSTO

Autorizamos o Sr. HENRIQUE ALVES DE MORAES PEREIRA, carteira de identidade nº 1.767.046 SSP-PE, carteira profissional nº 22.633 série 005-PE, a nos representar como preposto perante ao TRT 6ª Região na Audiência relativa a instauração do - dissídio coletivo em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGA- / DOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, no Estado de Pernambuco.

Recife, 22 de Setembro de 1989

aus
Cia. Aymoré de Crédito, Investimentos e Financiamentos

João Paulo Rocha

Recebido em Recife - PE
Alberto Torres e
João Paulo Rocha
Recife 22-09-89
verificado

Oficina de Notas - Recife - PE
Manoel ...
Carlos Albert ...
Dalva Reza Victor ...

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região.-



BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTI
MENTOS S.A., BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. e BANORTE-BANCO
DE INVESTIMENTO S.A., nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-
DC-73/89, que contra as mesmas empresas e outras (17), foi sus
citado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCA
RIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vêm declarar expressamente que
subscrevem todo e qualquer ato praticado no presente processo
pelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com especialidade a
Contestação que vier a ser apresentada e/ou acordo que vier a
ser celebrado.-

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 25 de setembro de 1989.-

Walter José Dantas
OAB - PE 1919
CPF/MF 001041084-27
RG 1.698579 - SSP - PE
Rua José Bonifácio, 944 - Terra
RECIFE - PE

WJD/ias.

LUIZ PANDOLFI
EDUARDO CHAVES PANDOLFI

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região - Recife.



CREFISUL S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos, com sede na Cidade de São Paulo e filial nesta Capital na Rua do Imperador Pedro II, nº 390, por seu advogado abaixo assinado, conforme procuração anexada, com endereço na Av. Rio Branco, nº 162 - 1º andar, salas 1/5, Edifício Niagara, endereço para receber intimações, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, sendo suscitante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, vem, como suscitada juntamente com o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outras entidades financeiras; audiência de conciliação e instrução designada para hoje, 19, de setembro, os termos da petição inicial do presente Dissídio Coletivo, aduzindo, para evitar repetições desnecessárias, aos termos da contestação oferecida pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco, que passa a constituir parte integrante da presente contestação, como é ora requerido.

Termos em que j. esta aos autos

P. Deferimento

Recife, 19 de setembro de 1989
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 C.º do COSTA LIMA
 Costa Lima
 BELIAO
 GGC n.º 11.573.680/0001-59
 Bel. Josephat V. de Albuquerque
 José Bonifácio Falcão
 SUBSTITUTOS

CARTÓRIO COSTA LIMA

(Antigo Cartório FRANÇA MARINHO) Pernambuco, 28
 Tabelião - Bel. ALVARO GONCALVES DA COSTA LIMA - PE
 Substitutos - Bel. JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE
 JOSÉ BONIFÁCIO FALCÃO



Cartório COSTA LIMA

TRASLADO.....2º
 LIVRO.....604
 FOLHAS.....199v. a 200

Em 05 de novembro de 1987.
 Procuração bastante que faz: CO-
 OPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚ-
 CAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO LIMI-
 TADA.

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, número 28, loja 02, perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO LIMITADA, sociedade cooperativista com sede na rua da Alfândega, número 35, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob número 10.803.716/0001-80, neste ato, em conformidade com o disposto na alínea "f" do artigo 50º, combinado com o estabelecido na alínea "a" do artigo 51º, todos dos seus vigentes Estatutos Sociais, aprovados pela sua Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 1986, cuja ata foi arquivada, sob número 2640.000.626, I*, em 29 de janeiro de 1987, na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, representada pelo seu diretor-presidente e pelo seu diretor financeiro, respectivamente, RUI BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, C.P.F.M.F. número 050.776.304-10, portador da Cédula de Identidade número 34.148, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e ALFREDO MAURÍCIO DE LIMA FERNANDES, C.P.F.M.F. número 001.734.284-87, portador da Cédula de Identidade número 202.110, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, ambos brasileiros, casados, industriais, residentes e domiciliados na cidade do Recife, Estado de Pernambuco; reconhecidos como os próprios por mim, Tabelião, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas; dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pela outorgante, na voz dos seus representantes legais me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante procurador, PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA C.P.F.M.F.019.166.104-04, brasileiro, casado, advogado, inscrito

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Pernambuco, sob número 4.511, com escritório na Avenida Dantas Barreto, número 507, conjunto 602, bairro de Santo Antônio, na cidade do Recife, - Estado de Pernambuco, residente e domiciliado na mesma cidade, com poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", perante qualquer grau de jurisdição, podendo o Outorgado conciliar, transigir, desistir, requerer falência de devedores da Outorgante, habilitar créditos, impugnar concordatas, e substabelecer. Em fé da verdade, assim o disse e outorgou e sendo este lido por mim, Tabelião, assinam com as testemunhas: JOSÉ BARTOLOMEU FERREIRA COSTA e BENIVALDO CAMPELO BARBOSA, brasileiros, desta cidade, meus conhecidos; dou fé. Eu, HILDA DE LIMA E SILVA, escrevente habilitada, escrevi. Eu, ÁLVARO GONÇALVES DA COSTA LIMA, Tabelião Público, subscrevo. Recife, 05 de novembro de 1987. ass. RUI BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. ALFREDO MAURÍCIO DE LIMA FERNANDES. JOSÉ BARTOLOMEU FERREIRA COSTA. BENIVALDO CAMPELO BARBOSA. Conforme com o original; dou fé.

Subscrevo e Assino

Recife, 05 de 11 de 1987

Em test.º da verdade
O Tam. Pco.

Ca.º 6.º COSTA LIMA
Tel. Av. da Costa Lima
V.º 6.º BELTÃO
CGC n.º 11.573.680/0001-59
Bel. Josephat V. de Albuquerque
José Bonácio Falcão
SUBSTITUOS
Rua Diário de Pernambuco, 28
Fone: 224 6225 - Recife - PE

OFÍCIO DE NOTAS
Aracido Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
Recife, 07 AGO 1988
Aracido Luiz da Silva
3º Substituto

BANCÁRIOS - 1989
ÍNDICE DAS CLÁUSULAS

TÍTULO	CLÁUSULA
SALÁRIOS:	
Do Reajuste Salarial	1a.
Do Aumento Salarial	2a.
Da Correção Salarial	3a.
Salário de Ingresso	4a.
Adiantamento de 13º Salário	5a.
Salário do Substituto	6a.
Descontos em Folha de Pagamento	7a.
ADICIONAIS SALARIAIS:	
Adicional por Tempo de Serviço	8a.
Adicional de Horas Extras	9a.
Adicional Noturno	10a.
Insalubridade/Periculosidade	11a.
GRATIFICAÇÕES:	
Gratificação de Função	12a.
Gratificação de Caixa	13a.
Gratificação de Compensadores de Cheques	14a.
AUXÍLIOS:	
Auxílio Alimentação	15a.
Auxílio Creche	16a.
Auxílio Babá	17a.
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos	18a.
Auxílio Educação	19a.
Auxílio Funeral	20a.
Auxílio Deslocamento Noturno (ex-ajuda transporte)	21a.
Vale-Transporte	22a.
ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:	
Abono de Falta do Estudante	23a.
Ausências Legais	24a.
PROTEÇÃO AO EMPREGO:	
Estabilidades Provisórias de Emprgo	25a.
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo	26a.
BENEFÍCIOS:	
Complementação do Auxílio Doença	27a.
Seguro de Vida em Grupo	28a.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

CONDICÕES DE TRABALHO:	
Indenização por Assalto	29a.
Multa por Irregularidade na Compensação	30a.
Uniforme	31a.
Digitadores - Intervalo para descanso	32a.
LIBERDADE SINDICAL:	
Frequência Livre do Dirigente Sindical	33a.
Quadro de Avisos	34a.
Garantia de Atendimento ao Dirigente Sindical	35a.
Desconto Assistencial	36a.
Participação em Cursos e Encontros Sindicais	37a.
CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:	
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual	38a.
Férias Proporcionais	39a.
Assistência Médica Hospitalar	40a.
Atestado de Exame Médico Demissional	41a.
Carta de Dispensa	42a.
CLÁUSULAS ESPECIAIS:	
Gratificação de Informante de Cadastro	43a.
Liberção do Ponto do Comissionado	44a.
Adicional de Anuênio	45a.
APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA:	
Multa por Descumprimento do Acordo Coletivo	46a.
Vigência	47a.

The bottom of the page features several handwritten signatures and scribbles. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'C. Soares'. Below it, there are several smaller, less legible signatures and scribbles, including one that looks like 'L. M. ...' and another that is a dense, dark scribble. To the right, there are more signatures, including one that is very large and circular, and another that is a simple, bold signature.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1989

Pelo presente instrumento, os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARUARU, DE GARANHUNS, e o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos autos dos Dissídios Coletivos de Trabalho TRT-6a. Região-DC nº 73/89 e DC nº 68/89, respectivamente, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1989, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.084% (um mil e oitenta e quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento), correspondente ao IPC integral do período 1º.09.88 a 31.08.89, calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após a aplicação do percentual definido nesta Cláusula, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, especialmente os decorrentes do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15 de junho de 1987 (antecipações salariais correspondentes às Unidades de Referência de Preços - URP), Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989 (Institui o Cruzado Novo), Lei 7737, de 28 de fevereiro de 1989 (Dispõe sobre reajuste compulsório de estipêndios), Medidas Provisórias nº 46, de 19 de abril de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização econômica) e 57, de 22 de maio de 1989 (Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica) e Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989 (Política Salarial).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1988, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Estado do Amapá compromete-se a desistir das ações, por ele eventualmente propostas, como substituto processual, que tenha como objeto o pleito de pagamentos referentes aos Decretos-Leis nºs 2283, de 28.02.86, corrigido pelo 2284, de 10.03.86, e 2335/87, de 12.06.87, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15.06.87, bem como à Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a Unidade de Referência de Preços - URP do mês de fevereiro de 1989, e ainda os reflexos decorrentes das referidas pretensões Judiciais.

PARÁGRAFO QUINTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA DO AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA DA CORREÇÃO SALARIAL

Durante a vigência deste Acordo os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quarta, Oitava, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Vigésima Primeira, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 7788/89, de 03 de Julho de 1989 ou, então, por outros critérios de reajuste que forem fixados em Lei.

CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo, para a Jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos);
- b) Pessoal de escritório NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua Jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1989, o valor mínimo previsto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1990, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1989, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1990, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1990.

CLÁUSULA SEXTA

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os Bancos descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

- a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional;
- b) de mensalidades associativas para o Sindicato profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, os Bancos enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiverem seu desconto interrompido naquele mês;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left and several initials on the right.

c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, mantidos pelo Banco.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores descontados em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade dentro de 15 (quinze) dias.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA OITAVA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o adicional de NCz\$ 23,14 (vinte e três cruzados novos e quatorze centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento no disposto nesta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA NONA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

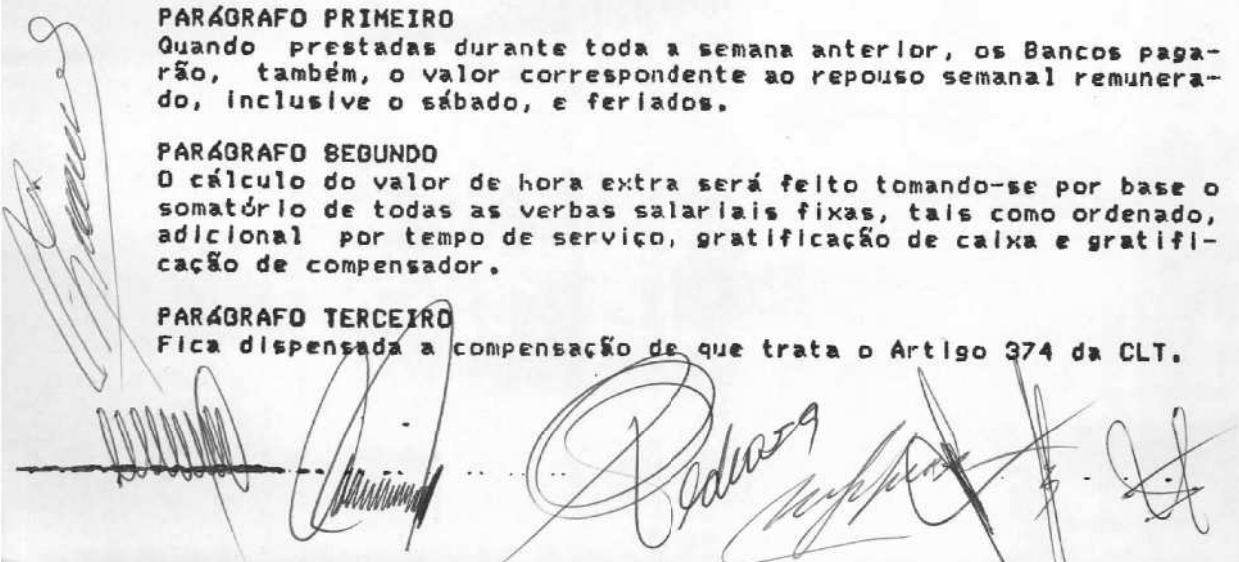
Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.



CLÁUSULA DÉCIMA ADICIONAL NOTURNO

A Jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**CLÁUSULA
DÉCIMA PRIMEIRA INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:

**CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, a que alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Trigesima Terceira deste Acordo, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document. From left to right, there are several signatures in cursive script, some with horizontal lines underneath. There are also some circular stamps or marks, including one that appears to be a date stamp '10/10/59'.

**CLÁUSULA
DÉCIMA TERCEIRA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO
A presente disposição compreende os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

**CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de NCz\$ 61,40 (sesenta e um cruzados novos e quarenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO
Os que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS:

**CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de NCz\$ 5,78 (cinco cruzados novos e setenta e oito centavos), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO
A ajuda de custo referida no "caput" desta Cláusula será concedida aos caixas e demais empregados sujeitos à jornada de 6 (seis) horas, quando optarem, expressamente, pelo intervalo de repouso e alimentação de 30 minutos.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the document, including a large signature on the left and several initials on the right.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

**CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA**

AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, os bancos reembolsarão a todos os seus empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Sétima (Auxílio-Babá), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

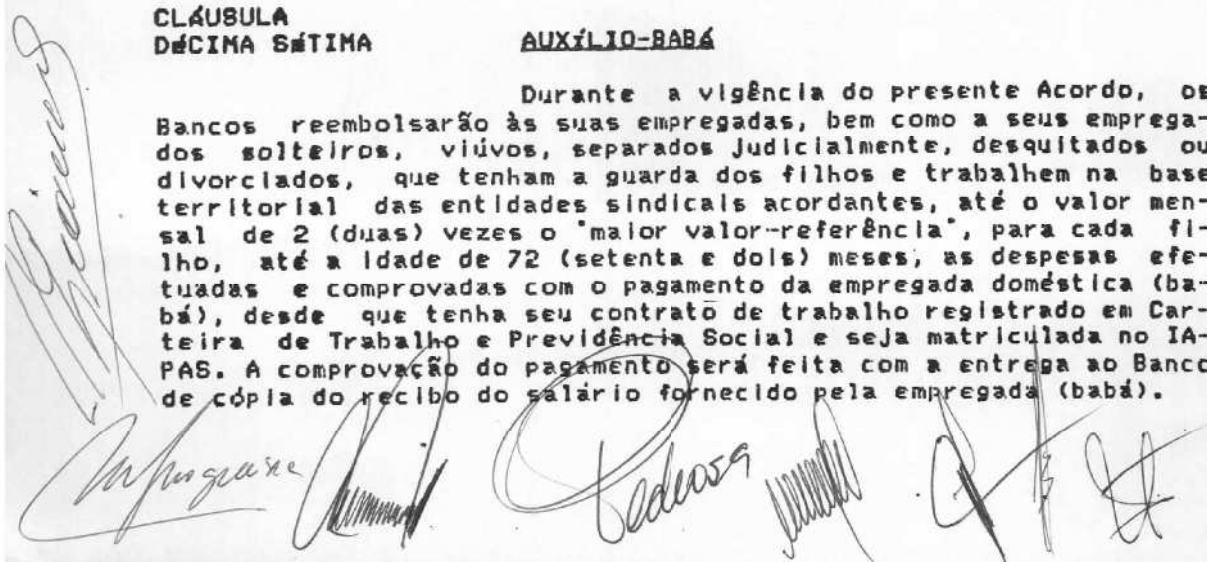
PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

**CLÁUSULA
DÉCIMA SÉTIMA**

AUXÍLIO-BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas efetuadas e comprovadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício referido no "caput" não será cumulativo com aquele previsto no "caput" da Cláusula Décima Sexta (Auxílio-Creche), devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá para cada filho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os signatários convenionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

**CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA**

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima, "caput" e parágrafos, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

**CLÁUSULA
DÉCIMA NONA**

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização será fixada com base nos limites do art 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document. From left to right: a large signature, a stamp with a grid pattern, a signature, a signature with 'Pedro 59' written below it, and a signature with a large 'X' over it.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

AUXÍLIO FUNERAL

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 100 (cem) BTN's correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA**

**AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO
(Ex-AJUDA TRANSPORTE)**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, no valor de NCz\$ 86,19 (oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula seguinte (Vale-Transporte).

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left and several initials on the right.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os signatários convenionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente a parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

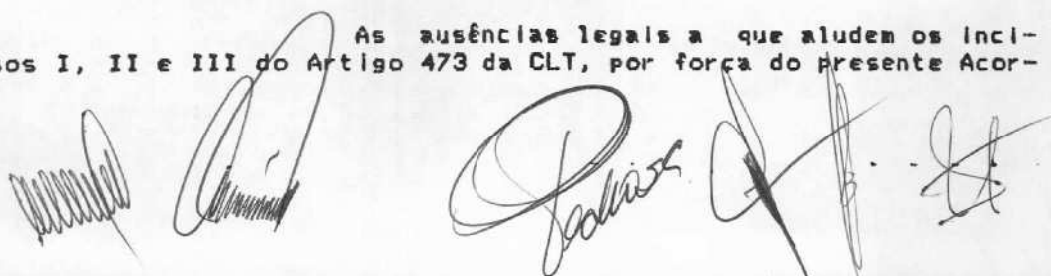
Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os Incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acor-



do Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUINTA

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozação de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença/acidente: Por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após ter recebido alta médica, quem, respectivamente, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

The bottom of the document features several handwritten signatures in black ink. On the left side, there are three distinct signatures, with the largest one being particularly prominent. On the right side, there are two more signatures, one of which appears to be a stylized 'H' or similar character. The signatures are written over a faint background of lines and text, suggesting they are part of a formal document's execution.



- 12
- d) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- f) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- g) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea 'd', a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas 'd' e 'e', a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decedencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra 'a' desta Cláusula.

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que consta-tada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos

The bottom of the document features several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller, more compact signatures. A circular stamp is partially visible on the left side, overlapping the first signature. The signatures appear to be from various parties involved in the agreement.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA OITAVA

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA NONA

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de NCz\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzados novos), que será atualizada mensalmente, de acordo com o índice de variação do BTN ou de índice que o substitua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, haverá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho.

LIBERDADE SINDICAL:

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRA FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo Único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores;
- b) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e Garanhuns: 5 (cinco) Diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão permanecer ao mesmo Banco sem observância daquele limite.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA QUARTA

QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA QUINTA

GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEXTA

DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, de uma só vez, a título de desconto assistencial, a importância de 10% (dez por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 1º de setembro de 1989 e a de 31 de agosto de 1989, observando-se para a base territorial do Sindicato de Pernambuco o teto máximo de NCz\$ (

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias, aos Sindicatos Acordantes, a importância equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento), e, à Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, a importância equivalente a 15% (quinze por cento), cujo crédito será feito às respectivas Entidades do total recolhido dos empregados na respectiva base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA**

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Trigesima Terceira, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA**

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato Profissional não poderá recusar-se a fornecer ao Banco comprovante de presença no ato homologatório.

Handwritten signatures and notes on the left margin, including a large signature that appears to be 'M. Soares'.

Five handwritten signatures at the bottom of the page.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato fornecido pelo órgão homologador. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de 1 (um) BTN, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas, que será atualizada em 1º março de 1990, de acordo com a variação do BTN do mês ou de índice que o substitua.

PARÁGRAFO QUINTO

A presente Cláusula somente se aplica nos pedidos de demissão e nos casos incontroversos de rescisão sem justa causa.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA**

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA**

**ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO
DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias, ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL**

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

Décima Primeira, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

**CLÁUSULA GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA OUTROS**

Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de NCz\$ 74,42 (setenta e quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos) sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão o reajuste e o aumento salarial previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO**

Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula Décima Segunda ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left and several initials on the right.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINQUÊNIO) 20

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior—reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990.

Recife (PE), de setembro de 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CARUARU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE GARANHUNS

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO



21

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned above the name of the president.

José Mendes de Lacerda
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the left side of the page.

A faint, rectangular stamp or watermark, possibly containing the word 'ORIGINAL', located in the lower middle section of the page.

1

doc. 01.

1

MEMÓRIA DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO DE 18.08.89

TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 32/40
PRESIDÊNCIA

- Auto-apresentação dos participantes.
- Presentes representantes do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Bancários de Caruaru, Sindicato dos Bancários de Garanhuns, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de PE, AL e RN, Comissão de Funcionários, ASBEPE e COREF.
- Entrega da Pauta feita pelo Presidente do Sindicato, Marcos Pereira, que informou que o critério adotado para a elaboração da pauta foi o mesmo para toda a categoria, adequando-a a realidade específica do Bandepe, lembrando que o prazo para a instauração do dissídio é 30.08.89.
- O Diretor do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, José Francisco de Moraes Santos, colocou a importância da celebração de contrato coletivo de trabalho, colocando à disposição do Comitê o material que dispõe sobre o assunto.
- O Sr. José Sales propôs iniciar a discussão dos assuntos específicos do Bandepe, o que não foi aceito por parte de Yolanda Polimeni, Jorge Arruda e Marcos Pereira, este alegando que a pauta deveria ser examinada para depois ser discutida, sugerindo que apenas se traçasse o cronograma de reunião.
- Margarida Furtado pronunciou-se quanto a necessidade de ser examinada a pauta de pedidos pela categoria.
- Marcos Pereira esclareceu que o índice do DIEESE considera as perdas ocorridas no período, sem a quebra de janeiro, no que resultou em 150%, aproximadamente.
Quanto à produtividade de 15%, em tese, significa aumento real.
- Ficou estabelecido que nas reuniões seguintes cada Entidade Classista se fará presente, a mesa de negociação, através de um representante oficial e um membro suplente. Este último acompanhará os trabalhos, será consultado pelo representante oficial quando houver necessidade, mas só terá voz na mesa, quando houver impedimento do representante oficial.
- O Bandepe estará representado pelo COREF que também tem seus membros suplentes e se regerá pelo mesmo acordo.
- Caso as negociações não estejam concluídas até 30.08.89, será instaurado o dissídio da categoria, o que não impedirá a continuidade das negociações.

[Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.]

- Determinou-se que a próxima reunião será realizada no dia 25.08.89 às 09:00 h., no DEAPE.
- O Bandepe, em princípio, está disposto a fazer acordo separado.
- Carlos Eduardo Bandeira fez exposição do balanço do Banco com análise econômico-financeira, fornecendo os esclarecimentos necessários.




Recife, 18.08.89.

PRESENTES:


 Marcos Pereira - SEEB - PE

José Francisco de Moraes Santos - SEEB - PE

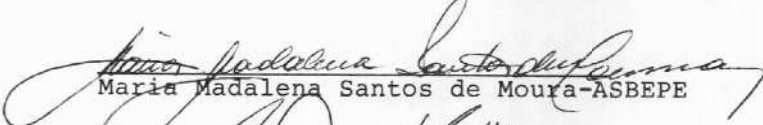

 João Bandeira - SEEB - PE - AL - RN

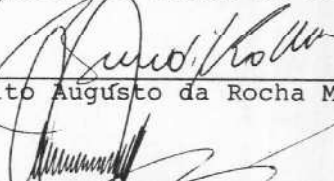

 José Sales - SEEB - Garanhuns

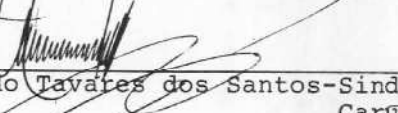
Alcidésio - DEPAD - Comissão de Funcionários

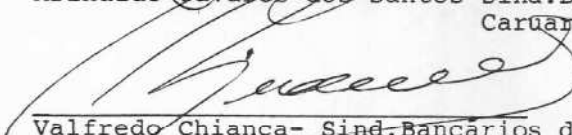
Eliane Bezerra - SEEB - PE

Luiz Gustavo de Padua Walfrido - FEEB - PE - AL - RN


 Maria Madalena Santos de Moura - ASBEPE


 Benedito Augusto da Rocha Marques - ASBEPE


 Arinaldo Tavares dos Santos - Sind. Bancários
 Caruaru



 Valfredo Chianca - Sind. Bancários de Garanhuns e Região



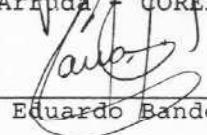
José Pedrosa de Lima Filho -Sind.Bancários
Caruaru



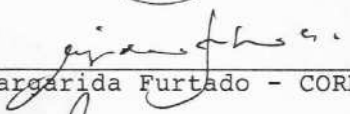
Djalma Neves - Comissão de Funcionários



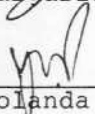
Jorge Arruda - COREF - BANDEPE



Carlos Eduardo Bandeira- COREF-Bandepe



Margarida Furtado - COREF-Bandepe



Yolanda Polimeni- COREF-Bandepe

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 25.08.89



- Feita a leitura da memória da reunião anterior, a qual foi aprovada.
- O COREF colocou que nós garantimos a data-base, ficando a critério do Sindicato instaurar o dissídio coletivo.
- Propôs que as reuniões se realizarão sempre no DEAPE que dispõe de salas para reuniões.
- O SEEB/PE discordou do local, propondo um campo neutro, por que o espaço é pequeno. O COREF contra-argumentou mostrando que há toda uma infra-estrutura (telefone, apoio, etc.) e colocando à disposição uma sala no 6º andar do mesmo prédio.
- Ficou finalmente ajustado que faríamos a próxima reunião no DEAPE enquanto não se define o local.
- O COREF propôs que as próximas reuniões se realizem nos dias 29/08, 30/08 e 01/09; as duas primeiras, às 14 horas e a última, às 09:00 horas. Após discussão ficou ajustado que as reuniões se realizarão nos dias 29.08 às 14h e 30 e 31 às 09 horas.
- O COREF ressaltou o interesse do Banco/COREF na negociação, mas que poderá surgir um impasse, caso em que poderá surgir a figura do intermediador. DRT ou Secretaria de Trab. e Ação Social.
- O COREF propôs iniciar a discussão das cláusulas sociais, justificando, em razão, de que essas cláusulas implicam em ônus.
- Foi interrogado se o Banco já tem uma contra proposta relativamente ao índice, ficando esclarecido que isso só seria possível após a análise das cláusulas sociais e sua repercussão.
- Cláusula 18ª Auxílio Alimentação.
Proposta do Banco- incorporar a liberalidade pagando os NCZ\$.. 4,82 atuais, corrigido pelo IPC.
- SEEB Garanhuns - alegou que a FENABAN já está oferecendo NCZ\$5,00.
- O SEEB/PE colocou que a ajuda alimentação está, hoje, colocada de forma simbólica. Que o valor que o Banco paga hoje não corresponde a atualização pela inflação.
- O SEEB-Pernambuco explicou que manter a liberalidade é ter o valor da ajuda refeição em NCZ\$8,85, porque considerou que retroagiria à data base.
- A inflação utilizada pelo SEEB é de 1.071%.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Dama' and 'RBS']



- O COREF deixou claro que a proposta é manter NCZ\$4,82 rigidamente pelo IPC.
- O SEEB afirmou que este índice está próximo ao oferecido pela FENABAN e que já foi descartada. Esta ajuda vai ficar simbólica.
- O SEEB apresentou a proposta de vincular ao piso o percentual correspondente ao valor apresentado pelo Banco, ou seja, 1,37% sobre o piso.
- O COREF está vinculando o valor ao preço médio do mercado, ajustado pelo IPC.
- O SEEB- PE coloca que o entendimento destes é que não dá para desvincular o auxílio alimentação do salário, mas propõe que o mínimo seria vincular inicialmente, ao salário, em 1,5% do Piso.
- O COREF colocou que não vê sentido em vincular ao Piso e acha que deve ser fixado um valor e a partir de então, corrigir pelo IPC.
- A cláusula ficou em aberto com a proposta do Banco em NC\$7,15, corrigida pelo IPC.
- Cláusula 25ª - Auxílio Farmácia.
- Não há condição de acatar a proposta, mas considerando que as relações do COREF com as entidades representativas de classe serão permanentes, propõe retirar a cláusula que poderá ser estudada posteriormente, inclusive com a criação de fundo.
- A ASBEPE propôs fixar um prazo para estudar o projeto da Bandepe Saúde e adaptá-la de forma a beneficiar o candidato.
- Ficou acordado voltar a discutir o assunto.
- Cláusula 21ª - Auxílio Transporte.
- O COREF pediu esclarecimento quanto ao § 2º da Cláusula 21ª.
- Ficou colocado que o pessoal do interior não recebe auxílio transporte e a necessidade de estender o benefício a eles.
- A proposta do Banco é baixar o teto para 4% mantendo todos os demais critérios da lei.
- Foi levantado o problema do pessoal que trabalha no interior e que não utiliza vale-transporte, sendo o traslado feito muitas vezes por Kombi, etc. Ficou o COREF de estudar estes casos verificando a viabilidade ou não, do pagamento ser em dinheiro. Vai analisar junto ao DEJUR.



- O Banco cumprirá a lei relativamente ao horário noturno.

§1º da Cláusula 21ª

- Proposta do Banco- ajuda de custo no valor de NCZ\$58,08 + uma Kombi que levará o pessoal do local de trabalho aos pontos de ônibus.
- A proposta do Banco é de NCZ\$83,30, reajustada pelo IPC.
- O índice de reajuste salarial aprovado pela Assembléia para a pauta específica do Bandepe, é de 149,60%, que é o do DIEESE e constante da pauta nacional, arredondado para 150%.

23ª Auxílio Funeral

- A categoria esclareceu que os dependentes são os legais.
- O Banco propõe a redação da cláusula estabelecida na convenção anterior.
- Ficou acordado que da redação da cláusula constarão a expressão: "dependente legal de conformidade com o INAMPS".
- A proposta do Banco: a atualização do valor da convenção anterior reajustada pela inflação do período pelo índice oficial. No valor de NCZ\$284,00 e a partir de então corrigir pelo índice oficial de inflação. Ficou em aberto.
- ASBEPE colocou que seria importante definir o índice da produtividade, porque esse índice deve incidir sobre os benefícios, o que não foi aceito pelo Banco.

Auxílio Creche- Cláusula 19ª

Proposta do Banco: pagar NCZ\$116,84, reajustado pelo índice oficial do governo, estendido para funcionários de ambos os sexos até a idade de 72 meses. Mantido o parágrafo único.

- Proposta do SEEB/PE é de NCZ\$146,85, corrigido mensalmente pelo índice oficial de inflação, até 84 meses, mediante comprovação, mantido o parágrafo único, para posterior decisão.
- O Banco estudará o impacto da despesa para estender o benefício até 84 meses.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones and scribbles in the center and right.



- Cláusula 20ª -Auxílio Educação.
Proposta do Banco- manter a convenção anterior.
- Cláusula 26ª Abono de Faltas.
Proposta do Banco- concorda com a cláusula, acrescentando que o abono se fará mediante comprovação. Fechada.
- Cláusula 27ª Ampliação de Ausências Legais
Proposta do Banco: manter a convenção/88 e cumprir a lei nos seguintes termos:
 - a) cinco dias
 - b) quatro dias
 - c) cinco dias
 - d, e) e f) como proposto pelo SEEB, devidamente comprovado.
- A mesa propõe manter a proposta vinculando às faltas injustificadas, das alíneas a, b e c.

Rodolfo ...
 Jorgel - JORGE ARRUDA
 Jua ...
 Jua - Yolanda Boliveri

MARCO PEREIRO ... SEEB-PE

... ASBEVE
 ... SEEB Garanhuns e Região
 ... PEEB ALICRN
 ... ASBEVE
 ... SEB-Carnaval
 ... FEEB-AL-PE
 ... Agência de ...
 ... SEEB CARUARU
 ... BENEIMA

Doc. 03
Q

MEMÓRIA DA REUNIÃO DE 29.08.89



- O COREF propôs a renegociar a comunicação à categoria, uma vez ^{que} foi acordado nas reuniões anteriores que a encenação seria diminuída e que a informação seria a exata verdade.

O SEEB/PE colocou que a metodologia da imprensa sindical tem características próprias e nem sempre atende as expectativas nem é agradável ao patrão.

O COREF colocou que manter a categoria informada significa tradu - zir os fatos objeto da negociação e não a indução.

Não se pretende a desmobilização da classe, mas a imformação precisa. *

- Cláusula 24ª - AUXÍLIO DOENÇA

Consenso da Mesa: Manter a cláusula vigésima oitava e seus parágrafos da convenção anterior, acrescida no "caput" a expressão "no mesmo mês", ficando assim redigida: "Em caso da concessão de auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurada no mesmo mês ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas."

Os Parágrafos manterão a mesma redação da Convenção/88, ressaltada conquista mais vantajosa a nível nacional. O SEEB/PE propõe acrescentar: entende-se por verbas fixas: Salário Base, Prorrogação, Anuênio, Comissão de Chefia, Gratificação de Função, Abono de Família, Adicional Noturno, Periculosidade, Gratificação Semestral, o que foi aceito por ambas as partes.

[Handwritten signature]

- Cláusula 29ª - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

Colocado pelo COREF que a cláusula está muito aberta, havendo ne - cessidade de uma amarração e proposição de manter o acordo de 88 . Como não foi aceita, foi solicitada nova proposta.

Proposta da Categoria: manter o "caput" da pauta apresentada acrescentando parágrafo único com a seguinte redação: "Para os fins desta cláusula será observado o seguinte:

- a) até 05 (cinco dias por encontro
- b) até 10 (dez) ausências por encontro
- c) até 04 (quatro) encontros por ano.

Não ficou acordada. O Banco voltará a discutir quando for analisar todas as ausências solicitadas na pauta.

[Handwritten notes and signatures on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom]



- Cláusula 34ª - JORNADA DE TRABALHO

Proposta do Banco - Excluir a cláusula tendo em vista a impossibilidade prática de execução que implicará numa profunda mudança na estrutura organizacional da empresa.
Não houve consenso.

- O FEEB/PE propõe que as cláusulas que não houver consenso sejam discutidas posteriormente. Proposta aceita pela mesa.

- O COREF propôs a análise do índice de aumento salarial como forma de agilizar a discussão.

- O COREF propôs dissecar o índice nos seguintes termos: O índice de 149,30% considera apenas as URP's dadas de outubro/88 a janeiro/89 e os percentuais já concedidos em razão da política salarial. O índice do DIEESE é 1.116,45% prevendo a estimativa de 35% para agosto/89. O SEEB/PE colocou que o aumento concedido pelo Banco foi em decorrência da política salarial compulsória. O compulsório se desconta e o que foi conquistado em setembro/88 e março/89 não é dedutível. O SEEB/PE colocou, ainda, que houve um desentendimento anterior com vistas à conquista o que não vai ser agora considerado antecipação decorrente da liberalidade do Banco.
Dos 40% concedidos em março, 15,71% não é dedutível porque se refere a reposição decorrente de lei e do acordo firmado em 21.03.89, e que a diferença não constitui antecipação salarial espontânea, mas conquista da categoria em razão da luta.

A reivindicação é no sentido do não desconto das parcelas concedidas porque parte do princípio de que elas decorrem de conquista. Não houve aumento espontâneo. O SEEB considera a reposição concedida em março/89 - 15,7129% não dedutível e, a antecipação 20,9891%, totalizando 40%, dada a título de antecipação salarial espontânea, que a mesma não foi espontânea, mas decorrente da greve.

O índice de 149,60% deduzido a antecipação salarial de 20,9891% de março/89 e 3,22% de setembro/88 corresponde a 99,86%.

- O COREF colocou que ainda não tem um índice. Propõe creditar em 30.08.89 30% como previsão da inflação de agosto a título de antecipação a ser compensável após decisão do índice. Dando continuidade às negociações: o crédito só ocorrerá se houver concordância da mesa.

Os SEEBs e o FEEB solicitaram tempo para decidir.



- Os SEEBs colocaram que entendem a proposta do ponto de vista ~~inte~~ ^{inte} diato é bastante sedutora, mas do ponto de vista do sindicato ~~cria~~ ^{cria} um efeito ilusório. Aceita desde que a partir de setembro o Banco continue a antecipar a inflação do mês dentro do próprio mês por ocasião do pagamento da folha, conforme proposto pelo COREF para o mês de agosto.
- O COREF colocou que a medida foge a política salarial e que a proposta foi apresentada considerando o momento atual de negociação.
- O SEEB coloca que a proposta não foi objeto de pleito, tendo sido colocada na mesa e que os sindicatos não podem assumir a responsabilidade pelo não crédito.
- O COREF argumentou que a responsabilidade é de todos porque a pauta é ampla - 98 (noventa e oito) cláusulas o que demandará tempo e que a antecipação visa possibilitar uma negociação mais ágil , porque não haverá prejuízo para a categoria e que integrará o índice objeto da negociação.
- O FEEB colocou que em nenhum momento houve intenção da categoria de fracionar o índice.
- O COREF interrogou qual o prejuízo da antecipação.

O SEEB/PE respondeu que do ponto de vista econômico não há pre - juízo, desde que feito mensalmente.

Do ponto de vista de política salarial sem negociar o índice da categoria, a questão é polêmica uma vez que colocada de forma unilateral, pelo Banco. A avaliação feita é que ela cria o efeito ilusório em relação ao índice global objeto da negociação. O SEEB insiste na negociação do índice. A resposta é de isenção e indi - ferença. Proposta frustrada.

* EM TEMPO: O SEEB esclareceu que as posições traduzidas pela imrensa sindical se fundamentam numa análise crítica das informa - ções veiculadas pelo empregador.

doc. 04
REUNIÃO DE 30.08.89



- O COREF solicitou que o SEEB esclarecesse o índice de 149,60%
- O SEEB esclareceu que estamos num processo de negociação o que implica na escolha de um índice e o escolhido foi o do DIEESE. Que chega-se no índice de 149,60% deduzindo-se as URPs de outubro/88 a Jan/89 e os reajustes decorrentes da lei. 7788/89. No entendimento do SEEB os 15,71% de que trata o acordo coletivo de março/89, não poderá ser descontado, contabilizado no índice acordado na data base, porque se refere a reposição. No seu entendimento não está em discussão os 15,71% em nível técnico - econômico. Que esse entendimento decorre do acordo.
- O COREF contra-argumentou que o acordo coletivo abrange o que a lei não disciplina. As três medidas provisórias tiveram por objetivo zerar a inflação em 31.01.89. Reposição salarial é terminologia da legislação que a instituiu - Medidas Provisórias.
- O SEEB colocou que o governo errou com relação ao índice, o que faz entender que a alteração desse índice decorre de conquista do trabalhador. Entende que estamos no acordo com reposição salarial, não pode ser descontado e que a outra é passível de desconto conforme escrito no próprio acordo. Estamos numa negociação salarial e o que foi dado compulsoriamente deve ser descontado e o que foi concedido como reposição não o deve porque reposição é aumento real.
- O COREF esclareceu que num acordo não deve ser entendido pela interpretação isolada de uma palavra, mas de forma sistemática de todas as cláusulas. Que os itens 1 e 2 se complementam.
- O SEEB colocou que o acordo é explícito ao dizer que as verbas espontâneas poderão ser deduzidas dentro do entendimento do termo espontâneo.
- O COREF colocou que o acordo vinculou a reposição às normas em vigor, o que implica acatar suas disposições.
- Posição do Banco - como uma primeira idéia entende, juridicamente, 15,71% é passível de desconto.
- A lei não pode vir para prejudicar o trabalhador, ficando o bene

Proprietário Q. Candidato

nefício que foi conseguido por conquista sindical.

fl.02



- O SEEB argumentou que os 20,9891% decorreu de conquista da classe e não corresponde a antecipação espontaneamente.
- O COREF contra-argumentou que tudo o que foi dado além do determinado por lei é espontâneo porque somente a lei obriga.
- O COREF procedeu a interpretação jurídica-legal do Acordo Coletivo.
- O entendimento do SEEB é diverso do esplanado pelo COREF e que a margem de discussão será 44,51% que será objeto de negociação, mobilização e de luta. O raciocínio do SEEB é que não haja qualquer desconto.
O SEEB coloca que o importante é a proposta global a ser oferecida pelo COREF, ressaltando a necessidade de colocar o índice.

- Cláusula 31ª - REPOUSO SEMANAL

A proposta do Banco excluir a cláusula em razão dos serviços existentes nesses dias.

- Contra-proposta do SEEB - manter o "caput" da cláusula acrescentando a ressalva dos serviços que sejam efetivamente necessários, listando as atividades.
- A ASBEPE se pronunciou quanto a ocorrência de fatos como quebras de máquina o que impede a comunicação prévia ao Sindicato, sendo necessário encontrar uma forma conciliatória, para fiscalizar se esses fatos são repetitivos.
- O COREF esclareceu que o Banco não tem interesse de burlar a lei, e que o Banco arca com todos os ônus do trabalho em sábados, domingos e feriados, cumprindo a lei. Existe lei definindo a compensação bancária e a área de CPD a ela vinculada como atividade essencial.
- A FEEB argumenta o interesse de resguardar a categoria diante de administrações posteriores.
- O SEEB/PE esclareceu que trata-se de pleito a nível nacional. Que se remeter a solução do problema à ação administrativa do Banco a pauta perde sua razão de ser.

RGPS

2.

Caio de Paula
Influência

- O COREF ficará de formular proposta para esta cláusula.

- Cláusula 32ª - HORÁRIO PARA REFEIÇÃO

A cláusula foi interpretada sendo a saída para refeição a partir 11:20 até 14:20, para o caso de almoço e de 17:00 e 21:00 horas na hipótese de jantar.

- O COREF redigirá a cláusula conforme o entendimento acima exposto e apresentará à mesa para fechamento.

- Cláusula 33ª - HORÁRIO DOS CAIXAS

- O COREF coloca que o assunto está sendo objeto de estudo através de um projeto, já em fase de conclusão. Propõe retirar da pauta. Colocando o projeto à disposição das entidades representativas da categoria, para conhecimento.

- A ASBEPE colocou que realmente o estudo existe e que a preocupação do Banco está coerente com a proposta do Sindicato.

- A FEEB pediu para que todos os projetos que atinjam os funcionários tenham a participação das Entidades Representativas.

- Quanto ao Parágrafo Único o COREF rejeita em razão do Banco em contrariar-se num mercado competitivo, tendo que se adaptar as necessidades mercadológicas. Não é o quichê fechado que oferecerá segurança aos caixas. (O sentido do Parágrafo envolve a segurança geral e condições de trabalho, bem como, ausência dos trabalhadores na implementação dos projetos)*Na composição do lay-out o aspecto ergonômico é fundamentalmente considerado e todo projeto desta ordem começa por um levantamento junto ao usuário objetivando o bem estar e segurança do trabalho.

- Cláusula 25ª - COMPENSAÇÃO DE ATRASOS

- Proposta do Banco - excluir a cláusula tendo em vista o problema do absenteísmo e a cultura vigente do funcionário público. O RIP já contempla o que é requerido. Que o atraso eventual é negociável junto às chefias.

- O SEEB afirmou que o objetivo não é institucionalizar novo horário, mas assegurar por regra geral o direito do funcionário de eventualmente compensar o atraso, inclusive consignando esse direito na Convenção Coletiva.

* (pronunciamento do SEEB/PE)



RGRS

MEMÓRIA DA REUNIÃO DE 31.08.89

Doc. 05



- O COREF solicitou evitar as conversas paralelas e mais objetividade nas discussões, a fim de que haja mais avanço na pauta de reivindicações.
- A ASBEPE colocou que um Chefe de Departamento solicitou mobilização no sentido de formar um "lobby" para obter a antecipação de 30% oferecida pelo COREF e que interpretava se isso poderia ter partido da Diretoria.
- O COREF respondeu que estranhou, também, o conhecimento da proposta por boa parte do funcionalismo, já no início da manhã de 30.08, antes da comunicação oficial. Além do mais considera que computar os fatos à Diretoria não seria correto.
- O compromisso do COREF é manter o funcionalismo informado dos fatos reais, daí a criação do Comunicado - "A marcha dos entendimentos". Considera, inclusive, que isto se faz necessário para evitar distorções e a manipulação do funcionalismo via informação.

Cláusula 34ª - REPOUSO PARA OS DIGITADORES

- Houve discussão quanto à prática do intervalo de digitadores. O COREF tem informação da área de que existe um intervalo o que foi contestado. O COREF examinará o pleito e o que efetivamente se pratica, a fim de fazer a concessão de conformidade com as efetivas necessidades e possibilidades.

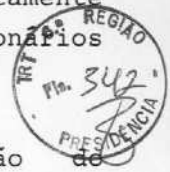
Cláusula 36ª - ESTABILIDADE GERAL

- O Banco propõe excluir a cláusula, uma vez que, historicamente, não demite arbitrariamente. Ademais existe um Comitê - COMAP - com a finalidade de estudar as faltas cometidas pelo funcionalismo e, conseqüentemente, a aplicação de penalidades.
- O COREF coloca que o Comitê é formado por 02 (dois) Chefes de Departamento e um Superintendente. A ASBEPE interroga por que não incluir funcionários não chefes?
- A FEEB alega a existência de demissões injustas.
- O SEEB-Caruaru: é preciso acompanhamento das Entidades Sindicais para não se cometer injustiças nas demissões ou penalidades.
- Cláusula rejeitada pelo COREF.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]

- O COREF: O Banco tem estabelecido o COMAP para evitar exatamente as injustiças, já que é analisado por um grupo de funcionários compostos dos Departamentos: DEAPE, DEJUR e SUCAP.
- O SEEB/PE insiste na necessidade de cláusula como aspiração trabalhador.
- Cláusula 40ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA GESTANTE
- O COREF: O Banco aplicará o que assegura a Constituição.
- Parágrafo Primeiro: assegura, mediante laudo pericial, a retirada de local insalubre e a volta à função quando do regresso do parto.
- Parágrafo Sexto: esclarecimento sobre a cláusula - o estudo que existe à respeito da exposição do vídeo foi solicitado pelo COREF ao SEEB/PE para anexar e fundamentar a decisão. O SEEB ficou de providenciar.
- Parágrafo Segundo: quanto a gestante que exerce a função de caixa, o Banco compromete-se a fazer levantamentos para analisar o impacto na Organização e a real repercussão do trabalho no estado da gestação.
- Cláusula 41ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ALISTADO QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR
- O Banco concorda com a cláusula
- Já é praticado através do cargo de menor-aprendiz.
- Cláusula 42ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS EMPREGADOS ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA
- Proposta do Banco: manter o conquistado na Convenção anterior, adaptando a redação à legislação vigente, alterando o tempo de vinculação à empresa de 25 anos para homem e 20 anos para mulher.
- Cláusula 82ª - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
- O COREF esclareceu que o parecer da chefia imediata não entra como pontuação ou pré-requisito, uma vez que o Banco não dispõe, atualmente, de um instrumento objetivo de aferição da produtividade.

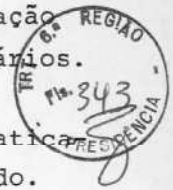


[Handwritten signatures and scribbles on the left margin]

[Handwritten signatures and scribbles on the right margin]

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]

- A ASBEPE propõe apor o "de acordo" do funcionário à informação que é dada sobre seu desempenho, com esclarecimento necessários.
- O COREF afirma que a partir deste mês isto já vem sendo praticado, mas que poderá colocar o "de acordo" conforme solicitado.
- O COREF coloca que a "experiência na área" é necessária dependendo do nível na especialização e complexidade do cargo.
- Quanto ao extrapolamento da conta-corrente o Banco se rege pelas normas do BACEN. E que esta exigência será maior ou menor, dependendo do cargo objeto de seleção. Um auditor, gerente por exemplo, deverá ter sua ficha rigorosamente limpa.
- O COREF propõe uma redação para a cláusula unificando-a à nº 83.
- Cláusula 83ª - SELEÇÕES EXTERNAS
- O COREF: já é política praticada no Banco a prioritização das seleções internas sobre as externas.
- O SEEB/PE sugeriu garantir aos funcionários que estejam fora do Banco, à disposição de outro órgão, a participação em concurso, sem o compromisso de retornar ao Banco logo após a seleção.
- O COREF esclareceu que o funcionário que está à disposição tomará o lugar de outro que está dando sua força de trabalho à Empresa. Que o funcionário que está à disposição tem assegurado o direito de participar do concurso desde que retorne imediatamente ao Banco.
- Proposta do SEEB para redação da cláusula: O Banco compromete-se a estabelecer uma política adequada de formação e desenvolvimento de pessoal.
- O COREF propõe refazer a redação da cláusula para nova discussão, ficando assegurado que a seleção externa condiciona-se à prévia realização de seleção interna com o aproveitamento do pessoal aprovado, de acordo com o número de vagas existentes.
- Cláusula 84ª - VALIDADE DAS SELEÇÕES INTERNAS
- O COREF propõe que a validade das seleções internas seja de 02 anos, uma vez que a seleção é feita objetivando um determinado



cargo, num dado momento da Empresa que é bastante dinâmica. Os cargos não são estáticos e os processos são objetivados a partir deste fato.

Estranha o fato da proposta na pauta de reivindicações da categoria por ser um instrumento que garante a identificação do nível de competência.

REGIAO
Fl. 344
PRESENCIA

- Cláusula 85ª - ENTREVISTA TÉCNICA

- O COREF propõe a retirada da cláusula argumentando que a entrevista técnica é etapa universalmente aplicada em processos de seleção, inclusive sendo indispensável para provimento de alguns cargos. Quanto ao curso de especialização na área, a política do Banco é estimular o auto desenvolvimento de pessoal, mas, no momento, não prepara, diretamente, para processos de seleção.

- Cláusula 86ª - ACESSO AO DOSSIÊ FUNCIONAL

- Proposta do COREF: dar nova redação à cláusula nos seguintes termos: " O BANDEPE assegura a seu corpo funcional o direito, mediante prévia solicitação, de acesso às informações constante do dossiê funcional, bem como a todas as informações a seu respeito em poder da empresa, inclusive as constantes do Relatório de Auditoria, sem contudo...

Em aberto para aprimorar a redação.

- A FEEB propôs trabalhar sobre índices, a fim de levar à categoria na Assembléia de hoje uma proposta do Banco.

- O COREF afirmou que ainda não tem proposta de índice.

- O SEEB colocou que a pauta tem 98 itens, mas fica difícil para o processo não haver nem uma proposta para que haja uma avaliação global de forma a levar à categoria; e que tempo já houve bastante.

- A FEEB coloca que a expectativa da categoria é muito grande e a ausência de um índice irá gerar uma insatisfação muito grande.

- O COREF colocou que a sua posição é de muita responsabilidade em razão da negociação em três instâncias e que pretende colocar na mesa um índice negociável, coerente. No momento não há um índice, ainda, mas que virá muito em breve. Logo que se suspender as constantes reuniões para se analisar os dados já levantados.

- O SEEB pronunciou-se dizendo que se adotou uma metodologia de negociar as cláusulas sociais, mas que a negociação é lenta e por duas vezes foi interrompida para explicitação do índice e que houve atraso no dia de hoje no início da reunião. Que a pauta específica do BANDEPE contém em linhas gerais o mesmo pleito da pauta entregue a FENABAN e que como associado o Banco tomou conhecimento do mesmo.

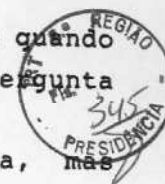
[Handwritten signatures and initials on the left margin, including names like 'M. de...', 'P. de...', 'H. de...', 'S. de...']

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A.', 'M. de...']

Que a avaliação que está tendo é de dificuldade, sobretudo quando coloca a questão de ter de negociar em três instâncias. Pergunta qual a limitação do COREF para discutir o índice.

Quando todos os bancos colocaram uma proposta, até ridícula, já colocaram, enquanto o Banco não o fez.

- O COREF colocou que há disposição para negociar e que tem autonomia, mas como grupo, ainda não chegou a um índice em torno de todas as variantes existentes. Que a grande preocupação é não colocar um índice ridículo para não acirrar o processo de negociação.
- A FEEB colocou que a demora em não apresentar um índice, quanto todos os bancos já apresentam, ainda que ridículo, pode criar uma insatisfação muito maior.
- O COREF propôs suspender a reunião e agendar outra reunião, exatamente para se correr na obtenção do índice.
- A ASBEPE posicionou-se no sentido de continuar a discussão de outras cláusulas, porque estamos aqui para discutir.
- O SEEB colocou que compreende a proposta colocada pelo COREF e que os questionamentos colocados não objetivaram pressionar, mas apenas questionar. E que só teria sentido suspender a negociação se ficasse acordado que na próxima reunião iniciariamos pelo índice e ainda assim vê prejuízo em razão do tempo.
- O COREF colocou que poderia suspender a reunião com o objetivo de trabalhar para, na próxima reunião, trazer uma posição concreta sobre as cláusulas econômicas.
- A ASBEPE pergunta se o COREF continuar as discussões até esgotar a pauta vai impedir de trazer na próxima reunião o índice?
- O SEEB sugeriu que, na próxima reunião, a proposta do COREF, sobre as cláusulas econômicas, seja colocada e os representantes da categoria tenham em tempo para analisar, após o que retornará à reunião com a resposta.
- A proposta do COREF é suspender a reunião de hoje, agendando outra para o dia 05.09.89, às 14:30 horas, para discussão das cláusulas econômicas, quando apresentará proposta que será avaliada junto as entidades representativas.
- Os SEEBs propuseram continuar a reunião para discussão das cláusulas sociais.



NOTAS

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signature on the right margin]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- O COREF argumentou a necessidade de obter dados para apresentar a proposta acerca das cláusulas econômicas.
- OS SEEBs aceitaram, sob protesto, a suspensão da reunião e o retorno da mesma na terça feira, dia 05.09.89, às 14:30 horas, na DRT para apreciação das cláusulas econômicas.

RESSALVAS:Ressalva quanto a 34ª Cláusula:

O SEEB/PE explicitou que o CETEPE pratica intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados.

O COREF tem a informação de que existe no horário noturno o intervalo, fato este que foi contestado pelo SEEB/PE como alegação indevida e a discussão da proposta contida na cláusula, que é geral.

Ressalva da Cláusula 86ª:

Uma vez que a alegação feita pela histórica justiça do Banco não justificam a existência de uma regra geral assegurando ao funcionário o direito ao disposto na proposta.

A ASBEPE: não há razão de não acatar, uma vez que na vigência do período do acordo efetivamente não haverá demissão em função da legislação eleitoral.

O COREF colocou que o Banco não demite quem o coloca na Justiça, fato contestado na mesa pelas Entidades Classistas.

Os SEEBs/ASBEPE/FEEB registraram sua preocupação com a lentidão na discussão da pauta e, sobretudo, pelo atraso, de aproximadamente 2 horas para a retomada das negociações neste dia 31.08, que, enfim, não se verificaram, mesmo quando o COREF teve o tempo solicitado para analisar a pauta e foi esclarecido quanto a urgência do pleito para o corpo funcional.

O COREF registra que a lentidão das reuniões deveu-se, em grande parte, as conversas paralelas e a necessidade de discussão e análise das 98 cláusulas apresentadas, além do mais este foi o primeiro atraso, registrando que as duas primeiras reuniões começaram uma (01) hora depois do combinado, pela ausência do presidente do SEEB/PE. A preocupação do COREF é chegar a um acordo coerente, adequado ao pleito funcional sem estar sujeito a pressão de mesa. Daí ter proposto assegurar a data-base.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signature at the bottom center]

Doc. 06



- A reunião foi aberta pelo COREF às 15:00 sugerindo a metodologia do desenvolvimento da discussão das cláusulas econômicas, aceita pela mesa.
- O SEEB/PE apresentou as desculpas pelo atraso.
- O COREF apresentou a proposta das cláusulas econômicas, conforme listagem anexa.
- De acordo com a metodologia acordada, O COREF retirou-se da sala para que os representantes da categoria examinassem a proposta do Banco, após o que retornou às 17:00 horas para os esclarecimentos necessários.
- O SEEB/PE esclareceu que examinou o bloco das propostas, registrando inicialmente que a mesma ficou aquém das expectativas. A seguir fez as seguintes colocações:
 - a) que o índice oficial ^{reconhecido} considerado pela categoria é o do DIEESE.
 - b) que o índice oferecido não repõe a inflação. ^{oficial}
 - c) que a ausência da Cláusula Quarta não permitiu uma análise global: ^{o que o índice oferecido, não reconstituiu a análise dos outros índices, entende que é correto tecnicamente}
- Concluiu dizendo que ^{aceita} os 33,60% de janeiro, desde que seja considerado o INPC antes e depois de ^{no período dos dois meses anteriores a} janeiro para o reajuste dos salários. ^{data-base}
- O COREF esclareceu que não apreciou a cláusula quarta em virtude da necessidade de uma análise mais acurada, uma vez que os pisos salariais têm reflexos diretos no Plano de Cargos e Salários do Banco.
- A proposta efetivamente colocada em mesa é de 59,30%, uma vez que o Banco já antecipou 10,39% dedutível por ocasião do acordo da data base.
- A ASBEPE colocou que a polêmica não é apenas os 70,28%, mas também os 15,71% ^{o qual está inserido no acordo de março com reajuste não possível de compensar.} do qual não abrirá mão,
- O SEEB/PE colocou que está autorizado, pela categoria, para negociar vários pleitos.

Que foi colocada na mesa uma proposta que não cobre a inflação. Que tem toda uma categoria na expectativa de uma solução e disposta a ir a luta.



Que a proposta apresentada pelo COREF não repõe as perdas do período todo.

Que irá a Assembléia e fazer análise, *mas que dispõe de todo o tempo para negociar.*

Considera que a proposta não evoluiu em nada, relativamente a uma negociação em separado e pergunta se ^{se} pode confiar e considerar o instrumento da negociação em separado como instrumento válido?

- A FEEB colocou que o BESC está oferecendo um índice bem superior.
- O COREF esclareceu que o BESC tem uma característica própria e que no percentual oferecido estão incluídos percentuais do plano Bresser e outros, não servindo de parâmetro para o BANDEPE em razão de sua tipicidade.
- O SEEB/Caruaru alegou que os Bancos estão repondo as perdas.
- O COREF argumentou que os Bancos não estão repondo a inflação, porquanto os índices mais elevados decorrem da inexistência de antecipações.
- O COREF propôs apresentar proposta da totalidade dos pleitos da pauta, inclusive as cláusulas já discutidas, deixando agendada a próxima reunião.
- O SEEB/PE colocou que não questiona a possibilidade de outras discussões. Que diante da proposta apresentada, não há, em princípio, a deliberação de recusar outras rodadas de negociações, mas que não é possível ^{controlar} manter o clima de expectativa da categoria. Que a negociação em separado parte do pressuposto de superar o nível geral da categoria e do adiantamento do processo mais rápido em relação ao contexto.
- O COREF colocou que está negociando, que já cumpriu todos os compromissos assumidos e que não estamos distante do panorama nacional. Que há disposição para negociar.
- O SEEB/PE colocou que deixar outra reunião agendada, sem uma avaliação prévia, é difícil; e propôs fazer uma avaliação e em seguida marcar outra reunião.
- O COREF colocou que está disposto a agendar, deixando a critério dos representantes da categoria a decisão.
- Ficou agendada a próxima reunião para o dia 12.09.89, às 09:00h

*Doc. 07*MEMÓRIA DE REUNIÃO DO DIA 12.09.89

- O COREF solicitou que fosse dado retorno com relação a proposta do Banco na última reunião.
- O SEEB/PE informou que a proposta foi rejeitada por unanimidade na assembléia e que há disposição para continuar a luta.
- SEEB/Caruaru informou que também naquela cidade a proposta foi rejeitada e que há uma disposição de luta muito grande por parte da categoria.
- SEEB/Garanhuns informou que a proposta foi considerada irrisória por isso, rejeitada e que também há disposição de luta.
- O COREF colocou que continua à disposição do Banco negociar, o que vem sendo feito com análise de todas as cláusulas da pauta e a colocação da contra proposta econômica.
Colocou que o pleito da categoria de 150% + 15% de produtividade, é inviável, inexistindo qualquer argumento para negociar na base desses índices. Partindo deste princípio, solicita que seja colocada outra proposta pelos representantes da categoria, uma vez que a proposta do Banco foi rejeitada.
Se não for apresentada outra proposta não haverá condições de continuar com a rodada. Reiterou que deseja efetivamente negociar, mas com números coerentes, passível de negociação que atenda a categoria e seja viável para um Banco estatal.
- O SEEB/PE lembrou a necessidade de fazer a leitura da ata de reunião anterior.
- O SEEB colocou que a proposta que representa o anseio da categoria é a constante da pauta e que não pretende vincular a negociação à negociação a nível nacional.
- O COREF colocou que a postura dos representantes classistas é no sentido de atrelar a negociação do Bandepe à nacional, uma vez que foram eles que marcaram esta reunião com oito dias após a 5ª rodada.

*2575**Caruaru*

Sede: Cais do Apolo, 222 - Recife-PE
Tel.: Pabx - 2241444 Telex 2097
8701 - 8702 - 8786 - BEPE
CEP. 50.038 Caixa Postal 649
Telegramas: Bandepe
C.G.C. 10.866.788/0001-77



da, que existe a nível nacional uma disposição de não fechar qual-
quer acordo até o dia 16.09.89 e que há greve prevista para o dia
20.09.89.

- A memória da reunião anterior foi lida e aprovada.
- Por solicitação dos representantes da categoria foi dado um tempo de vinte minutos para que pudessem discutir.
- A reunião reiniciou-se às 13:50 h.

O SEEB/PE colocou que a discussão tornou-se muito difícil, porque não é prática chegar-se a uma contra-proposta em cima da já apresentada.

Questionou se a proposta que vai ser colocada vai ser discutida na mesa ou se vai ficar para uma análise posterior. Porque não tem sentido colocar uma proposta diferente da anterior se não houver uma disposição de discutir na mesa, o que se constitui condição para apresentação da proposta.

- O COREF colocou que se existe o propósito de negociar e que se a proposta é uma proposta racional e coerente a discutirá todavia, se a proposta representar pequena redução do índice, não aceita a discussão.

A FEEB colocou que a proposta é razoável com uma redução considerável do índice e que o Banco deve apresentar uma contra-proposta.

- O SEEB reafirmou o interesse de negociar, mas que não tem sentido

de colocar uma contra-proposta à própria proposta.

- O COREF colocou que examinará a proposta da categoria e dará uma resposta, o que não implicará necessariamente numa contra-proposta.

- A proposta dos representantes da categoria é a seguinte:

Reajuste salarial	-74,20%
Incorporação de março/89	-15,71%
Produtividade	-10,00%

o que implica num total de 121,72%, sobre o salário de agosto.



→ 6

- A reunião reiniciou-se às 15:30h.
- O COREF colocou que analisou a contra-proposta apresentada pela categoria e que acha que a contra-proposta está além das possibilidades do Banco. Questiona o índice colocado que é o ICV do DIEESE. Quanto aos 15,71% é indevido, porquanto trata-se de antecipação e pagá-lo novamente é pedir um pagamento em duplicidade. Que insistir nesse pagamento é fechar a possibilidade de antecipação em março/90.

→ 7

- Quanto a produtividade está além das possibilidades do Banco. O COREF compromete-se a apresentar uma proposta definitiva na próxima reunião, a qual será marcada posteriormente. Deixa a critério dos representantes da categoria retirar a contra proposta apresentada.
- O SEEB propôs a retirada da nova proposta afirmando que a negociação não evoluiu hoje na medida em que o Banco não ofereceu nova proposta.
 - O SEEB afirma que há disposição para negociar. E continua aguardando a proposta do Banco.

→ 8

Handwritten signatures and scribbles:
- Top right: *Seu. Platin* and *1385*
- Middle left: *Quinn*
- Middle right: *Process*
- Bottom center: *Prof. ...*
- Bottom left: *Q*

Sede: Cais do Apolo, 222 - Recife-PE
Tel.: Pabx 2241444 Telex 2097 -
8701-8702-8786-BEPE
CEP. 50.038 Caixa Postal 649
Telegramas: Bandepe
C.G.C. 10.866.788/0001-77

WTS



- O relatório formulado pelos SEEB's representa os anseios, a categoria a nível nacional, inclusive do bondapê e que termos de luta e prazos regulares o Colaborador a nível nacional.
- Os SEEB's desdobram em ^{orientação} ~~de~~ de não fechar o acordo até o dia 16.09.89, a nível nacional, conforme a indicativa de greve a partir de 20.09.89.
- ... durante discussões e orientações definidas pelo próprio categoria. Esclareceu que não a disposição de negociar e chegar a bom termo no problema de composição salarial e que os fez reformular a proposta inicial e a apresentação.
- Os SEEB's colocaram que o entendimento sobre a diferença salarial pode ser eventualmente diferenciado entre empregado/empregado.
- P... logo esta não constitui numa possibilidade real de orientação no fechamento de uma proposta salarial.
- Os membros dos SEEB's ^{apresentaram} ~~pediram~~ a nomeação pelo COREF para alistar.
- O SEEB coloca que é devido, visto que se trata de reposição salarial tal como explicitado no acordo assinado pelas partes em março de 1989, e que no período entre datas-bases não pode ser contabilizado pois tomamos-se antecipação, o que não está explícito no acordo do março. ~~então que a política salarial~~

~~faculta as partes compensar o~~

OS SELLOS registrados em favor pelo Banco Central e
uma proposta referencial para discussão com
interlocutores não ser possível discutir em
torno de nada, uma vez que o COREF não
apresenta nenhuma linha proposta para
análise em mesa e nem tempo para
discussão dos outros cláusulas, lembrando
finalmente que a responsabilidade
pelo desfecho positivo ou negativo
das negociações é mútua e ficará
a disposição para ouvir alguma prop
do Banco, sem que isso implique
suspensão do processo de
mobilização existente.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. Below it, the name 'Ally' is written. In the center, there is a large, circular signature. To its right, the name 'Camel/Kolli' is written. On the far right, there is a signature with the name 'SFFB' and the date '6/1984' written below it. Other smaller, less legible signatures are scattered around the main ones.

Doc. 08

Sindicato
Associação dos Preparados
PROPOSTA DO COREF



PROPOSTA DO COREF

Parágrafo Primeiro - O BANDEPE reajustará mensalmente o valor do anuênio, conforme determina o item 01 da presente pauta;

Parágrafo Segundo - Fica expressamente ressalvada a situação de empregados que percebam o adicional em condições mais vantajosas, assegurando-se em qualquer hipótese, o reajustamento especificado no "Caput".

Parágrafo Terceiro - No mês em que o empregado completar ano de serviço o BANDEPE pagará o correspondente acréscimo do adicional por tempo de serviço.

la será reajustado pelo índice oficial de inflação estabelecido pela Lei Salarial.

Parágrafo Segundo: No mês em que o empregado completar ano de serviço o BANDEPE pagará o correspondente acréscimo do adicional por tempo de serviço.

06. Adicional de Transferência

É vedado transferir empregado, sem a sua concordância para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviço.

Parágrafo Primeiro - Manifestando o empregado a sua concordância, com a assistência do Sindicato da categoria profissional, o BANDEPE pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento) de seu salário, quando a nova localidade estiver situada num perímetro superior a 20 (vinte) quilômetros em relação a anterior.

Parágrafo Segundo - Assegurar-se-á ao empregado transferido estabilidade durante 24 meses, contados da data em que se efetivar a transferência.

Parágrafo Terceiro - Para viabilizar sua mudança, o empregado transferido terá abonada a sua ausência ao serviço durante 08 (oito) dias corridos ficando por conta do BANDEPE as despesas decorrente da transferência.

É vedado transferir empregado, sem a sua concordância, para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviço, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio, e observadas as disposições dos §§ 1o, 2o, e 3o do art. 469 da CLT.

Parágrafo Unico: Para viabilizar a sua mudança, o empregado transferido terá abonada a sua ausência ao serviço durante cinco (5) dias corridos, ficando por conta do BANDEPE as despesas decorrentes da transferência.

07. Quinquênios

É fixado um percentual de 15% (quinze por cento) sobre salário fixo aos empregados do BANDEPE, a título de quinquênio, para cada cinco anos completos de serviço ou que vierem a completar-se, na vigência deste Acordo, devendo sempre serem considerados e pagos destacadamente tantos quantos forem os quinquênios equivalentes, ressalvadas as maiores vantagens.

EXCLUIR

08. Adicional Noturno

O trabalho realizado entre 19:00 h (dezenove horas) de um dia e

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o

Impugnadas
Picasso
Almeida
Ybáñez

Constituinte
Constituinte
20.09

PROPOSTA DA CATEGORIA

PROPOSTA DO COREF

07:00 h. (sete horas) do dia seguinte será considerado noturno, e o BANDEPE pagará adicional de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos empregados que trabalharem em sistema de rodízio, há no mínimo 02 anos ininterruptos, o pagamento do adicional referido no "caput";

09. Adicional de Horas Extraordinárias

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se para seu cálculo todas as verbas salariais percebidas pelo empregado.

Parágrafo Único - As horas extras integrarão o pagamento de repouso mensais remunerados (Sábados, domingos e feriados), de férias, 13o Salários e todas as demais verbas salariais, durante o período em que estiver efetivamente cumprindo as horas extraordinárias.

10. Gratificação de Função

A gratificação de função, a que alude o parágrafo segundo do art. 224 da CLT, não será inferior a 80% (oitenta por cento) da globalidade salarial do empregado.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste item, conceitua-se como globalidade salarial a somatória de todas as verbas fixas e variáveis, tais como adicionais, gratificações, ajudas e auxílios.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do empregado já perceber gratificação de função em bases mais vantajosas, assegurar-se-á o pagamento do valor vigente em 31.08.89, corrigido, aumentado e ajustado na forma do disposto nos Itens 2, 3 e 4.

Parágrafo Terceiro - O valor da gratificação será reajustado mensalmente, na conformidade do item 1.

Parágrafo Quarto - A gratificação de função aqui estipulada remunera apenas e tão somente a maior responsabilidade e complexidade técnica da função exercida pelo empregado, que continuará sujeito à duração normal do trabalho fixada em seis horas diárias.

Parágrafo Quinto - Para efeito da percepção da aludida gratificação ficam enquadrados, nos critérios de responsabilidades e complexidade técnica também os funcionários das áreas de tributos, desconto e cobrança.

prestado entre às vinte e duas horas e seis horas, será remunerado com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna ressalvada as situações mais vantajosas.



As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Prestadas durante toda a semana anterior, o Banco pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados.

Parágrafo Segundo: O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas.

A gratificação de função a que alude o § 2o. do Artigo 224, da CLT, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário base do empregado mais anuênio.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

10



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, no Cais do Apolo nº 222 e inscrito no CGC-MF sob o nº 10.866.788/0001-77; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Rua Manoel Borba nº 564 e inscrito no CGC-MF sob o nº 10.929.560/0001-89; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, com sede na cidade de Garanhuns, neste Estado de Pernambuco, à Rua Dantas Barreto nº 8 - 2º andar e inscrito no CGC-MF sob o nº 11.474.020/0001-10; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, com sede na cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, à Rua XV de Novembro nº 191 - 1º andar e inscrito no CGC-MF sob o número ... 08.862.724/0001-56; e a Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro BANDEPE - ASBEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Avenida Rio Branco nº 155 - 2º andar e inscrita no CGC-MF sob o número ... 11.869.070/0001-05, por seus representantes legais ao final assinados, resolvem firmar, por esta e na melhor forma de direito, o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com vigência até 01 de setembro de 1989, mediante o qual comprometem-se a plena, fiel e cabalmente cumprir as cláusulas e condições a seguir mutuamente acordadas:

Cláusula Primeira: O BANDEPE, por si e pelas Empresas sob seu controle acionário, a saber: Bandepe Crédito Imobiliário S.A., Bandepe Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e Bandepe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., que com ele integram o Sistema Financeiro BANDEPE, em decorrência da negociação de que trata o item 1.6. da Cláusula Primeira do protocolo de intenções, firmado entre os subscritores em 13 de setembro de 1988, compromete-se a:

1.1. efetuar, a todos os funcionários, o pagamento de reajuste salarial no percentual de 40% (quarenta por cento), na forma a seguir especificada:

Fls. 02
 TRT 8ª REGIÃO
 Fls. 356
 PRESIDÊNCIA

percen- tual	parcela mensal	vigência (início)	incidência (salário de)	tipo de verba	fundamento
7,66%	7,66%	01.02.89	JANEIRO/89	Reposição salarial	Lei nº 7.730/89
2,4336%		01.03.89	FEVEREIRO/89	Reposição Salarial	Medida Prov. 37/89
17,8817%	20,7508%	01.03.89	FEVEREIRO/89*	Antecipação salar.	Negociação ✕
2,4336%		01.04.89	MARÇO/89	Reposição salarial	Medida Prov. 37/89
1,3082%	3,7736%	01.04.89	MARÇO/89*	Antecipação salar.	Negociação ✕
2,4336%		01.05.89	ABRIL/89	Reposição salarial	Medida Prov. 37/89
1,3082%	3,7736%	01.05.89	ABRIL/89*	Antecipação salar.	Negociação ✕

[(*) incidência cumulativa],

sendo certo que:

- 1.1.1. as parcelas relativas a reposição salarial, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730, de 31.01.1989 (Medida Provisória no 32, de 15.01.89), e da Medida Provisória nº 37, de 27.01.1989, totalizam 15,7129%; as parcelas concedidas a título de antecipação salarial espontânea totalizam 20,9891%, significando acréscimo salarial global de 40%; ✕
- 1.1.2. as verbas referentes a antecipação salarial (espontânea) serão compensadas por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Lei, no ano em curso.
- 1.2. abonar as faltas dos funcionários, nos dias 14, 15, 17 e 20 do mês de março que flui;
- 1.3. não punir os funcionários em decorrência de sua participação no movimento paredista efetivado nos supracitados dias.

Cláusula Segunda: O BANDEPE compromete-se, ainda, a estender os benefícios convencionados na anterior Cláusula Primeira aos funcionários lotados em suas Agências Interestaduais.

É por estarem assim justos e acordes, firmam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor, para que surtam os mesmos jurídicos efeitos, na presença das duas (2) testemunhas a tudo presentes, que também abaixo se assinam.

[Handwritten signatures]

Recife, 21 de março de 1989

..... (assinaturas no verso)

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

José Soares Nuto
José Soares Nuto
Diretor Presidente

Lauro de Oliveira
Lauro de Oliveira
Diretor Administrativo

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco

Marcos Antonio Pereira da Silva

.....
Marcos Antonio Pereira da Silva
Presidente

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns

.....

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru

.....

Associação dos Funcionários do Sistema Financeiro Bandepe - ASBEPE

Benedito Augusto da Rocha Marques
BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA MARQUES
DIRETOR PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto
Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto

Jorge da Costa Pinto Neves
Jorge da Costa Pinto Neves

José Soares Nuto

PROCOLO DE INTENÇÕES ENTRE PARTES



O BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, no Cais do Apolo nº 222 e inscrito no CGC/MF sob o nº 10.866.788/0001-77; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Rua Manoel Borba nº 564 e inscrito no CGC/MF sob o nº 10.929.560/0001-89; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, com sede na cidade de Garanhuns, neste Estado de Pernambuco, à Rua Dantas Barreto nº 8 - 2º andar e inscrito no CGC/MF sob o nº 11.474.020/0001-10; o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, com sede na cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, à Rua XV de Novembro nº 191 - 1º andar e inscrito no CGC/MF sob o nº 08.862.724/0001-56; e a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE - ASBEPE, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Avenida Rio Branco nº 155 - 2º andar e inscrita no CGC/MF sob o nº 11.869.070/0001-05, por seus respectivos representantes legais ao final assinados, resolvem firmar, por esta e na melhor forma de direito, o presente PROCOLO DE INTENÇÕES ENTRE PARTES, mediante o qual comprometem-se a plena, fiel e cabalmente cumprir as cláusulas e condições a seguir acordadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O BANDEPE, por si e pelas empresas sob seu controle acionário, a saber: BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANDEPE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e BANDEPE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, que com ele integram o SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE, compromete-se a:

- 1.1-efetuar o pagamento a todos os seus funcionários, a título de antecipação salarial - compensável por ocasião dos reajustes e aumentos decorrentes de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Lei, no exercício em curso - e a partir de 1º de setembro de 1988, do equivalente a 30% (trinta por cento) dos salários de agosto do ano que flui;
- 1.2-conceder reajuste da AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, mediante aplicação do percentual de variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, no período compreendido entre setembro/1987 a agosto/1988, sobre o valor de Cz\$ 60,00/dia de serviço efetivo, que passa a ser Cz\$ 357,29/dia;
- 1.3-estender o benefício de LICENÇA-PRÊMIO aos funcionários admitidos, no Banco, a partir de 16/10/1975 e concedê-lo aos funcionários das demais empresas do SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE, contados a partir daquela data (16 de outubro de 1975), com conversão de trinta (30) dias em pecúnia e sujeito a regras a serem estabelecidas pela Diretoria;
- 1.4-estender o benefício AUXÍLIO CRECHE, na forma e valores

Mod. 9003

NOTA
 Arquivado conforme o original
 Recife, 21 SET 1989
 José Soares Ferreira - Autorizado

DE ENTRE PARTES

com arde nes
 Pernambuco
 1989



vigentes nesta data, aos funcionários de ambos os sexos que tenham filhos excepcionais, sem limite de idade, mediante comprovação, não admitida acumulação;

1.5-antecipar o pagamento dos salários para o dia vinte (20) de cada mês, a partir de outubro do corrente ano, inclusive;

→ 1.6-fixar o mês de março/1989 como época para negociação de antecipação salarial intermediária entre as datas—base da categoria, naquele e no exercício em curso;

1.7-liberar, em tempo integral, um funcionário para servir à ASBEPE e outro, à ABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE a ser escolhido dentre os diretores dessas entidades;

→ 1.8-conceder as conquistas mais vantajosas aos funcionários, que venham a ser obtidas pela categoria bancária de Pernambuco, através de Convenção Coletiva, Acordo Salarial, Sentença Normativa ou Lei pertinente à campanha salarial em curso, a nível nacional. (3,22%)

CLÁUSULA SEGUNDA - A ASBEPE, por seus associados e consoante deliberação unânime de Assembléia Geral Extraordinária dos funcionários do S.F.BANDEPE, realizada no dia 09 do fluente mês, assume o formal compromisso de não participação do corpo funcional em qualquer movimento reivindicatório paredista que venha a ser deflagrado pela categoria profissional dos bancários, pertinente à campanha salarial da respectiva data-base, no corrente exercício.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os SINDICATOS DOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, de GARANHUNS e de CARUARU comprometem-se, formalmente, a excluir as empresas integrantes do S.F.BANDEPE de qualquer movimento grevista que venha a ser deflagrado em decorrência da Campanha Salarial, já em curso a nível Nacional.

CLÁUSULA QUARTA - Na hipótese de descumprimento dos termos das anteriores cláusulas segunda e terceira, reserva-se à Diretoria das empresas componentes do S.F.BANDEPE o direito de adotar os procedimentos e sanções que, a seu exclusivo critério, julgar convenientes.

E por estarem assim justos e acordes, firmam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor, para que surtam

Mod. 9003

5.º OFFÍCIO DE NOTARIAS
Arinaldo M. de A. - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme o original
Sentença, Dou. 15.
Recife, 21/05/1989
João Soares Ferreira - Autorizado



os mesmos jurídicos efeitos, na presença das duas (2) testemunhas a tudo presentes, que também abaixo se assinam.

Recife, 13 de setembro de 1988

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

JOSE SOARES NUTO
Diretor Presidente

LAURO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANDEPE - ASBEPE

TESTEMUNHAS:

Tertuliano Antônio Pessoa
Maranhão
Alberto Luis do Amaral

/aac.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
sentada. De
Recife, 21 SET 1988
José Soares Ferreira - Autenticação

818701BEPE BR
818701BEPE BR

RETRANSMISSAO TLX NR 16 DE 18.11.88

SETEL TLX NR 16 18.11.88

DE : DIRAD
PARA : TODAS AS AGENCIAS DO BANCILIB, DEPARTAMENTOS, CERBS, E SUCAP
MENSAGEM PRIORITARIA



ASSUNTO: ANTECIPACAO SALARIAL

PREZADOS SENHORES:

NOS TERMOS DO PROTOCOLO DE INTENCoes FIRMAO EM 13 DE SETEMBRO DO ANO QUE FUI, ENTRE PARTES: O BANCILIB, A ASBEPE E OS SINDICATOS DOS BANCARIOS DESTA ESTAO, FICOU ASSEGURADA AOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANCILIB A COMPLEMENTACAO DAS CONQUISTAS MAIS VANTAJOSAS AQUILLAS CONCLUIDAS, INCLUSIVE E, PRINCIPALMENTE, AS PECUNIARIAS, QUE VIRESSEM A SLR OBTIDAS PELA CLASSE (ITLM 1.8).

OCORRE QUE, O SOMATORIO DAS VANTAGENS PECUNIARIAS PAGAS PELO BANCILIB, A TITULO DE ADIANTAMENTO, ATINGIU O PERCENTUAL DE 82,00.%. (OITENTA E DOIS POR CENTO), ENQUANTO QUE O CONSEGUIDO PELA CATEGORIA FOI DE APENAS 76,33.%. (SETENTA E SEIS VIRGULA TRINTA E TRES POR CENTO), RESULTANDO DAÍ UMA DIFERENÇA, A MAIOR DE 3,22.%. (TRES VIRGULA VINTE E DOIS POR CENTO).

EM CONSEQUENCIA, A DIRETORIA DETERMINOU QUE A CITADA DIFERENÇA PASSASSE A FIGURAR NOS DEMONSTRATIVOS DE VENCIMENTO, A PARTIR DO MÊS EM CURSO, COMO VERBA DESTACADA - ANTECIPACAO SALARIAL - VA A SER COMPENSADA NOS PROXIMOS REAJUSTES.

SAUDAÇÕES,
LAURO DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

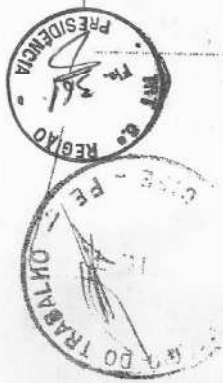
DIRAD
LTS.18.11.88.
818701BEPE BR
818701BEPE BRTTTT
818745BEPE BR

3

[Handwritten scribble]

48a.
47a.
46a.
45a.
44a.
43a.
42a.
41a.
40a.
39a.
38a.
37a.
36a.
35a.
34a.
33a.
32a.
31a.
30a.

CONDICÕES DE TRABALHO
Indenização por Assalto
Multa por Irregularidade na Compensação
Uniforme
LIBERDADE SINDICAL
Frequência Livre do Dirigente Sindical
Quadro de Avisos
Garantia de Atendimento ao Dirigente Sindical
Desconto Assistencial
Participação em Cursos e Encontros Sindicais
CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
Prazo para Homologação de Rescisão Contratual
Férias Proporcionais
Assistência Médica Hospitalar
Atestado de Exame Médico Demissional
Carta de Dispensa
CABALIAS GERAIS
Comissão Paritária
CLAUSULAS ESPECIAIS
Gratificação de Informante de Cadastro e Outros
Liberação do Ponto do Comissionado
Adicional Anuênio (Substituição ao Quinquênio)
APLICACAO DA NORMA COLETIVA
Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva
Vigência



[Handwritten signature]
02.13

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco
O. B. O. 11.022 924/00047
Rua Vieira Tenório, 105 8º Andar
Tel. FONE: 226-2384
Telex: BNDNAN02
RECIFE - PERNAMBUCO

21 SET 1988
 INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL
 DIREÇÃO REGIONAL DO NORTE
 Rua da Restauração, 100
 1100-014 Lisboa

[Handwritten signature]

TÍTULO		CLÁUSULA
SALARIAIS		
Do Reajuste Salarial	1a	1a
Do Aumento Salarial	2a	2a
Do Aumento Salarial	3a	3a
Da Correção Salarial	4a	4a
Salário de Ingresso	5a	5a
Adiantamento de 10º Salário	6a	6a
Salário do Substituto	7a	7a
Descontos em Folha de Pagamento	8a	8a
ADICIONAIS SALARIAIS		
Adicional por Tempo de Serviço	9a	9a
Adicional de Horas Extras	10a	10a
Adicional Noturno	11a	11a
Insalubridade/Periculosidade	12a	12a
GRATIFICAÇÕES		
Gratificação de Função	13a	13a
Gratificação de Caixa	14a	14a
Gratificação de Compensadores de Cheques	15a	15a
AUXÍLIOS		
Auxílio Alimentação	16a	16a
Auxílio Creche	17a	17a
Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos	18a	18a
Auxílio Educação	19a	19a
Auxílio Funeral	20a	20a
Auxílio Deslocamento Noturno (excursão transporte)	21a	21a
Vale-Transporte	22a	22a
ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO		
Abono de Faltas do Estudante	23a	23a
AUSENCIAS LEGAIS		
PROTEÇÃO AO EMPREGO		
Garantias Provisórias de Emprego		
Multa FGTS		
Opção pelo FGTS com Efeito Retroativo		
BENEFÍCIOS		
Complementação do Auxílio Doença		
Seguro de Vida em Grupo		

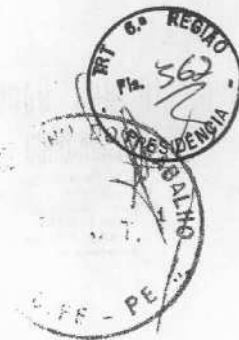
BANCARIOS - 1988
 ÍNDICE DAS CLÁUSULAS



Sindicato dos Bancários de Pernambuco
 Rua Vitorino Tomás, 100 - 4º Andar
 CEP: 50.000-000 - Recife - Pernambuco
 Telefone: 224-2884
 D. B. O. 11.022.026/0001-47

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

D. G. O. 11.072.824/0001-47
Rua Virgílio Tanôno, 100 5º Andar
TELEFONE: 224.7284
Telegr. SINDBANCO
RECIFE - PERNAMBUCO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1988

Pelo presente instrumento, os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARUARU, DE GARANHUNS, e o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 1º de setembro de 1988, os Bancos concederão reajuste salarial de 41,97% (quarenta e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento), calculado sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 1988, percentual esse que equivale ao saldo do índice de Preços ao Consumidor (IPC) do período de 1º de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988 (495,49%), após a dedução das antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP) concedidas no período, e da antecipação espontânea de 15% (quinze por cento), concedida em maio de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os Bancos que não concederam a antecipação espontânea de 15% (quinze por cento) em maio de 1988, ou que a concederam em bases diferentes, e ainda para aqueles que deixaram de fazer antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP), o reajuste salarial de que trata o caput desta Cláusula será no percentual correspondente à diferença entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) do período (495,49%) e as antecipações pela Unidade de Referência de Preços (URP) e as antecipações espontâneas efetivamente concedidas.

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco
Rua Vitorino Thomaz, 100 - 4º Andar
C. P. O. 11.072 954/000147
TELEFONE: 24-7984
MEX. SINDICATO
RECIFE - PERNAMBUCO

PARAGRAFO SEGUNDO

PARAGRAFO TERCEIRO

PARAGRAFO QUARTO

CLAUSULA SEGUNDA

CLAUSULA TERCEIRA

Além das compensações supra indicadas, serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, comissões ou espontâneos, concedidos no período de 1º de setembro de 1907 a 31 de agosto de 1988, à exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término no de aprendizagem e implemento de idade.

As companhias admitidas a partir de 1º de setembro de 1987, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma hierarquia. Se não houver parâmetro, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

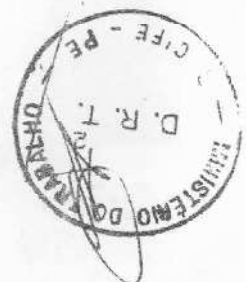
Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção.

DO AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários reajustados na forma da Clausula Primeira e seus parágrafos é concedido o aumento real de 8% (oito por cento).

ABONO SALARIAL

Excepcionalmente, é concedido abono de 21,39% (vinte e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento), calculado sobre todas as verbas fixas de natureza salarial do mês de setembro de 1988, já reajustadas e aumentadas na forma das Clausulas Primeira e Segunda. Este abono é pago uma só vez, no primeiro mês após a celebração desta Convenção, não se constituindo, portanto, em base para incidência para o cálculo de um referencial a outubro de 1988, ou qualquer outro reajuste salarial posterior.



Handwritten signatures and scribbles on the left side of the document.

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

O. G. D. 11.022.824/0001-17
Rua Vigiário Tanóbio, 100 1º Andar
TELEFONE: 224-7384
Telegr. - SINGBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA

Durante a vigência desta Convenção os valores das verbas previstas nas Cláusulas Quinta, Nona, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Vigésima Primeira, serão reajustados pela aplicação das antecipações salariais, na forma do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2335, de 12 de Junho de 1987, ou, então, por outros critérios de reajuste que forem fixados em Lei.

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA QUINTA

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e ServentesCz\$ 43.737,00 (quarenta e três mil setecentos e trinta e sete cruzados);
- b) Pessoal de escritório.....Cz\$ 54.048,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e oito cruzados);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentosCz\$ 56.235,00 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e cinco cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e seus parágrafos, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1988, o valor mínimo previsto no caput desta Cláusula.

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. A. G. (L072.854/0001.47)
Rua Vitorino Tanziro, 103 5º Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleq. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLAUSULA SEXTA

Os Bancos pagarão até o dia 30 de junho do ano de 1989, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1988, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1989, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias,

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 10 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1989.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLAUSULA SÉTIMA

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CLAUSULA OITAVA

- a) farmácia/dentista, do Sindicato
- b) planos de benefícios e outros, do Bancos

Os Bancos descontarão em folha de pagamento as despesas dos empregados relativas a serviços de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional. Os Bancos poderão descontar, ainda, as prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios previdenciários, assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, mantidos pelo Banco, desde que autorizadas pelos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores descontados em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade dentro de 15 (quinze) dias.

Assinatura Autorizada
Em 05 de dezembro de 1988
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco
R. D. O. 11,022 824/0001-47
Rua Vitoria Termino, 105 - 9º Andar
TELEFONE: 324.2584
1988 - BINGO ANDOS
RECIFE - PERNAMBUCO

ADICIONAIS SALARIAIS:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA

é fixado o adicional de C\$ 1.880,00 (mil e oitocentos e oitenta cruzados) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que, sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que de futuro vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

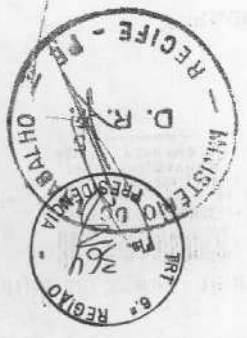
Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado, e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional, por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o artigo 374 da CLT.



Sindicato dos Empregados
 de Pernambuco
 D. B. O. 10272 0241000147
 182 Viçosa Tracoma, 103 St. André
 Tel.: 244.2884
 Trans. Pernambuco
 Recife Pernambuco

PARÁGRAFO QUARTO

O adicional previsto no caput da presente
 cláusula deixará de ter vigência no caso de
 lei nova que conceda percentual superior ao
 aqui fixado.

ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, as-
 sim definido o prestado entre as vinte e
 duas horas e seis horas, será remunerada
 com acréscimo de 35% (trinta e cinco por
 cento) sobre o valor da hora diurna, ressal-
 vadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA
 DÉCIMA PRIMEIRA

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando exis-
 tência de insalubridade ou periculosidade
 em postos de serviços bancários localizados
 em empresas, será concedido aos bancários
 metes lotados o adicional previsto na le-
 gislação vigente.

CLÁUSULA
 DÉCIMA SEGUNDA

GRATIFICAÇÕES:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, a que
 alude o Parágrafo Segundo do Artigo 224 da
 Consolidação das Leis do Trabalho, não será
 inferior a 50% (cinquenta e cinco por cen-
 to) do salário do cargo efetivo, já resal-
 vado e aumentado nos termos das Cláusulas
 Primeira e Segunda, respeitadas as Cláus-
 las vigentes, se mais vantajosas.

CLÁUSULA
 DÉCIMA TERCEIRA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá
 compor a base para efeito de cálculo da
 verba a que alude a presente Cláusula.



Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

O. G. C. N. 022.904/0001-47
Rua Vitorino Tanzi, 105 - 9º Andar
TELEFONES: 224-3804
Teleg. SINDBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Trigésima Terceira desta Convenção, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do Banco.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cr\$ 11.735,00 (onze mil setecentos e trinta e cinco cruzados), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO ÚNICO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula Décima Terceira.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES

CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância mensal de Cr\$ 4.987,00 (quatro mil novecentos e oitenta e sete cruzados).

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. O. 11.022.924/0001-47
Rua Vitério Tondão, 106 - 1º Andar
TELEFONE: 224-2584
Tetap. SINDBANCOS
RECIFE-PERNAMBUCO

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem a gratificação prevista no caput desta Cláusula, e que não estejam credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA**

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cr\$ 470,00 (quatrocentos e setenta cruzados), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes do Banco, ou por ele subsidiados, ou os que já percebem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

AUXÍLIO-CRECHE

**CLÁUSULA
DÉCIMA SÉTIMA**

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

1 SET 1963

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. N.º 022.224/0001-47
Rua Vitorino Thomé, 105 - 8º Andar
TELEFONE: 234-2984
Telex: BINBANQUS
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados mencionados no caput desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2 (duas) vezes o "maior valor-referência", para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao Banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão dos benefícios referidos no caput ou no Parágrafo Primeiro não poderá ser cumulativa, devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convenionam que as concessões das vantagens contidas no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

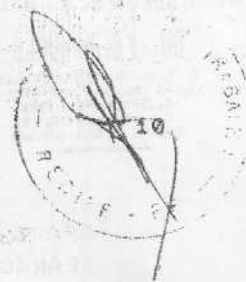
AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

**CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Décima Sétima e Parágrafo Primeiro estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. D. 11.072.894/00047
Rua Vígrio Tenório, 105 - 8.º Andar
TELEFONE: 294-2884
Telex: SINDBAN08
RECIFE, PERNAMBUCO



AUXÍLIO EDUCAÇÃO

**CLÁUSULA
DÉCIMA NONA**

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente ao seus empregados, de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas regulamentadoras do Salário-Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação previsto no art. 178, da Constituição Federal de 1967, com as alterações das Emendas Constitucionais nos 2/72 a 22/82.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização será fixada com base nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de 10 (dez) DTNs correspondentes ao mês do pagamento, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

DE NOTAS
PRAGANA
21 SET 1989
CERTIFICADO que o presente cópia é
fidelidade fiel do original, que
foi emitido em 21.

SINDICATO DO BANCO

de Pernambuco

D. G. O. 11.072-824/0001-47
Rua Vigário Tonóho, 108 8º Andar
TELEFONE: 224.2884
Telegr. SINDBANCOS
RECIFE, PERNAMBUCO



PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO
(EX-AJUDA TRANSPORTE)

CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda para deslocamento, no valor de Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula Vigésima Segunda.

SINDICATO DOS BANCOS
de Pernambuco

C. G. C. N. 022 824/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 108 8º Andar
TELEFONE: 724.3884
Telegr.: SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



VALE-TRANSPORTE

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação será feita mediante a apresentação da respectiva inscrição e calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

21 SET 1989

REPRODUCO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
está sob custódia do Sr.

O TAB. PÚBLICO

SINDBANCO DO BANCO

de Pernambuco

C. G. O. 11.672.824/0001-47
Rua Vigário Tenório, 108 - 5ª Andar
TELEFONE: 224-2884
Telex: SINDBANCOS
RECIFE, PERNAMBUCO



PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO
(EX-AJUDA TRANSPORTE)

CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda para deslocamento, no valor de Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados), por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a Cláusula Vigésima Segunda.

Instituto dos Búlbos
 de Pernambuco
 R. G. O. 11.022 524/000147
 5º andar
 Várzea, Recife, Pernambuco
 TELFONE: 224.2584
 Caixa - SINDICATO
 RECIFE - PERNAMBUCO



VALE-TRANSPORTE

CLÁUSULA SEGUNDA

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os signatários convenionam que a concessão da vantagem contida no CABUL desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se fará mediante apresentação da respectiva inscrição e do comprovante de realização dos exames, publicada em impressos ou fornecido pela própria instituição de ensino superior.

21 SET 1989

SERVIÇO que a prestação de
 a produção foi de
 em 21 de setembro de 1989

O TAB. PESSOAL

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. B. O. 11.022.824/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 5ª Andar
TELEFONE: 224.7984
Teleg. - SINDBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO



AUSÊNCIAS LEGAIS

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA**

As ausências legais a que aludem os Incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

- I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 (um) para cinco dias consecutivos, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUINTA**

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.894/0001-47
Rua Vieira Tenório, 108 6º Andar
TELEFONE: 224.2884
Telegr. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

14

- a) gestante - a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado - o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença/acidente - por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) pré-aposentadoria - por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) pré-aposentadoria - por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a 30 (trinta) anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador.
- f) pai - o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- g) gestante/aborto - a mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO PRAGANA
Tab. Erasmo Falção
Mirtes Ferreira
SANTO ALEIXO
MIRIM DO LESTE
Rua do Imperador, 408 - 51111-110
Recife - Pernambuco

21 SET 1989

CERTIFICO que o presente é uma reprodução fiel do original, que foi exibido por mim.

O TAB. PÚBLICO

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. 11.022.824/0004-19
Rua Vitorino Teófilo, 108 - 6º Andar
TELEFONE: 254-7564
Teleg. SINDBANCO
RECIFE - PERNAMBUCO



15

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

MULTA FGIS

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEXTA**

O valor da multa prevista no Artigo 6º da Lei 5107/66 e Artigo 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo Banco nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;

II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador;

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. N.º 022 924/0001-47
Rua Vitorino Tanzi, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2984
Telez. SINTRANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Divisão de
Regulação do Trabalho
16

III - 25% (vinte e cinco por cento) aos empregados que contarem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO

A presente Cláusula e seus incisos deixarão de ter vigência no caso de lei nova, que conceda benefício igual ou superior ao aqui estabelecido.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA**

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do F.G.T.S., na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da Empresa.

BENEFÍCIOS:

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA**

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

21 SET 1989

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

J. G. O. 11.022.804/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 3º Andar
TELEFONE: 234-7384
Telug. - SINDBANQCS
REC.FA PERNAMBUCO



17

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus a concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitandose os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. 11.022.824/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 5º Andar
TELEFONE: 324-2984
Tulal. SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

18

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados), que será atualizada em 1º março de 1989 de acordo com a variação da OTN ou de índice que a substitua.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

UNIFORME

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

1º OFÍCIO DE NOTAS
ANTÔNIO FRAGAÑA

Tub. Manoel Falcão

Maria Ferreira

CRISTÓTELES CANTALION

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. 11.022.924/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-7864
Telegr. SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



19

LIBERDADE SINDICAL:

FREQUENCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA TERCEIRA**

Os bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Artigo 521, Parágrafo único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco: 8 (oito) Diretores;
- b) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e Garanhuns: 5 (cinco) Diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 8 (oito) Diretores, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC: 1 (um) Diretor, no âmbito da base do Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação ora concedida não poderá exceder a 1 (um) empregado por Banco, para cada entidade classista, salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo Banco sem observância daquele limite.

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C. G. C. 11.022.994/0001-47
Rua Vigário Teodoro, 108 - 5º Andar
TELEFONE: 224-2384
Telegr.: SINDBANCO
RECIFE - PERNAMBUCO

20

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, o Sindicato indicará, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Os Bancos colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato como estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o Banco, que indicará representante para atendê-lo.

NOTAS
CARTÓRIO PERNAMBUCANO
Rua Brasão Pelózo
Atílio Ferreira
ARISTÓTELES CANTALION
23 SET 1960
CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que se encontra sob o nº 44.

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C. G. C. N.º 072 824/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 6º Andar
TELEFONE: 224-7904
Teleg. SINOBANCO
RECIFE - PERNAMBUCO



DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Os Bancos descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, de uma só vez, atítulo de desconto assistencial, a importância de 10% (dez por cento) sobre a diferença da remuneração vigente em 19 de setembro de 1988 e a de 31 de agosto de 1989, observando-se para a base territorial do Sindicato de Pernambuco o teto máximo de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelo Banco no prazo de 10 (dez) dias aos Sindicatos acordantes a importância equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) e a importância equivalente a 15% (quinze por cento) a Federação de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, cujo crédito será feito às respectivas entidades, do total recolhido dos empregados na respectiva base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Trigesima Terceira, poderão ausentar-se do serviço, para participação em cursos ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. N. 022.824/0001-47
Rua Vigarão, Telefone: 103 8º Andar
TELEFONE: 224-1984
Teleq. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do último dia de trabalho efetivo, ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado e havendo recusa da homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no Parágrafo Primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco irá pagar a importância de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzados), por homologação e reembolso de despesas administrativas, que será atualizada em 1º de março de 1989, de acordo com a variação da OTN ou de índice que a substitua.

CERTIFICO que o presente artigo é
a reprodução fiel do original, que
foi emitido em 21 SET 1989

o TÍT. PÚBLICO

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. N.º 12.854/0001-47
Rua Vitério Tenório, 108 5º Andar
TELEFONE: 224.2384
Tele. SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



FÉRIAS PROPORCIONAIS

CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo e de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar mantidos pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Décima Segunda, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. O. 11.022-824/0001.47
Rua Vigário Tenório, 106 07 Andar
TELEFONE: 224-7384
TAXA: SINDICADOS
RECIFE - PERNAMBUCO

24

CARTA DE DISPENSA

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

GARANTIAS GERAIS

COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA Durante a vigência desta Convenção, será constituída Comissão Paritária, a nível nacional, formada por 5 (cinco) membros de cada parte, indicados pela Contec e pela Fenaban, com o objetivo de estabelecer diálogo permanente sobre assuntos relevantes para as categorias profissional e econômica.
O início dos trabalhos desta comissão fica previsto para 60 (sessenta) dias após a assinatura do último Acordo/Convenção.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cr\$ 6.044,00 (seis mil e quarenta e quatro cruzados) sem prejuízo daqueles que recebem adicional de valor superior ao previsto, os quais terão o real aumento salarial previsto na Primeira e Segunda.

21 SET 1989

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.112/85.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. D. N. 022.924/0001-47
Rua Vigário Teófilo, 103 5º Andar
TELEFONE: 224-7304
Telex. SINOBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO ÚNICO

Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula.

LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA**

Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula Décima Terceira ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO DO QUINQUÊNIO)

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEXTA**

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO
DO ACORDO COLETIVO**

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o grupo de empregados participantes.



VIGÊNCIA

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA**

A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989.

Recife (PE), de setembro de 1988

[Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS
DE CARUARU

[Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS
DE GARANHUNS

[Signature]
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

[Signature]
José Mendes de Lacerda
Presidente

[Signature]
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS
DE ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE.

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE FISCAL
Tpo. Bruno Falcão
Mário Ferreira
ARISTÓTELES CANTALION
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 106 F. 106-1003
Recife - PE
21 SET 1988

[Signature]
RECIBIDO em 21 de setembro de 1988
pelo Sr. [Name] do [Institution]

INDICADO NOS BANCOS
de Pernambuco

C. G. O. N. 022.824/0001.47
Rua Vigiante Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2324
Tele. SINOBANCOB
RUISE PERNAMBUCO



PARÁGRAFO ÚNICO

Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta Cláusula.

LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA**

Os empregados que percebem a gratificação de função, prevista no Artigo 224, Parágrafo 2º da CLT, na forma da Cláusula Décima Terceira ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINQUÊNIO)

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEXTA**

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, percebam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO
DO ACORDO COLETIVO**

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção ficará o infrator obrigado a multa igual ao "maior valor-referência", a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o grupo de empregados participantes.



VIGENCIA

CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA

A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989.

Recife (PE), de setembro de 1988

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

José Mendes de Lacerda
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE.

1º OFÍCIO DE NOTAS
BARTARIO PRAZANA
Tel. Erasmo Falcão
Mirtes Ferreira
ARISTOTELES CANTALION
Borçorante Auto-Isado
Rua do Imperador, 408-F 224-1404
Recife - Pernambuco

21 SET 1988

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, e foi autêntico das...

O TAB. PÚBLICO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional - PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº *021428* 19*58*, foi registrada nos termos do art. 374 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Comissão de Proteção do Trabalho Recolha *03* de *Outubro* de 19*58*

[Signature]
DIRETOR DA DRT. 1

M I S T O
03 de *Outubro* de 19*58*
[Signature]
Delegacia Regional do Trabalho - PE



UNIO DE NOTAS
BASTORIO PRAGANA
Tab. Erasmo Falção
Hylas Perceira
ARISTOTELES CANTALION
Escritorio Auto-tizado
Rua do Imperador, 100-F. 204-1000
Rio de Janeiro

21 SET 1989

CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel do original que
se encontra em posse.

10 JUL 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRF-Ac.25/87 - T. Pleno

RELATORA : JUÍZA THERESA LAPA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO, SINDICATOS DOS EM-
PREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (23)

ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ PE-
NEIRA COSTA, NÉLIO FERNANDO MONTE
NEGRE BURGOS, JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS, DU-
VAL RODRIGUES DA SILVA, MARIA CLARA ROCHA DA
FONSECA, JOÃO JOSÉ BANDEIRA, MARCOS DE ALMEIDA
CARDOSO, ELY ALVES CRUZ, ARTUR COUTINHO NETO DE
OLIVEIRA, WALTER JOSÉ DAMAS, JOSÉ CARLOS CAVAL-
CANTI DE ARAÚJO, MARIA IRINEIA SOARES, PEDRO CUI-
RAS ALVAREZ, MARCELO JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA,
MARIA INÊS DE ALBUQUERQUE ALVES, ASSAD LUIZ THO-
MÉ, FRANCISCO A. L. B. CUCCHI, ANA CRISTINA PI-
RES VILLAÇA, NILAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA, SIR-
LEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE, JAMERSON DE OL-
VEIRA PEDROSA, LUCIANO RANGEL DE AGUIAR, MARIA
IRINEIA SOARES, VERA LÚCIA FERREIRA NEVES, MEL-
CHIADES RODRIGUES MARTINS, ADÉRCIO AUGUSTO FER-
REIRA, ALCIDES OSMAR KAWARA, WALKIRIA VARELA,
DELFINA APARECIDA FAGUNDES, FRANCISCO ASSIS DE
SOUSA, JOSÉ BENEDITO DE MOURA, OSMAR LINO PERE-
TO, YARA MARCHI, MARIA APARECIDA FISTANA, DOMI-
GOS SPINA, ALENCAR NAUL ROSSI, GUILMAR BORGES DE
REZENDE, JOÃO WILSON SOUZA PINTO, ANTONIO DIGNO
PEREIRA FILHO, VERA LÚCIA UNGHER DE LACERDA,
FRORI ALBINO ZAVASCHI, ALCISIO FLAUBERT DONCAL-
VES SEVERO, CARLOS CESAR C. PAPALEO, RUY RODRI-
GO BRASILEIRO DE AZAMBUJA, FLÁVIO PEDRO BINE, IL-
DEBERTO DILCEU LEITE, LUIZ FERNANDO SCHUELER RA-
BENO, JOSÉ IMÁCIO FAY DE AZAMBUJA, FERNANDO DOR-
NELLES MORETTI, ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER, RO-
BERTO DE CASTRO OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga pre-
viamente procedente, mantendo-se as cláusulas
preexistentes, por constituírem conquista da ca-
tegoria profissional, além de conceder a revisão
salarial, considerando-se a inflação acumulada
no período de 12.09.86 a 11.08.87, o IPC de agosto
de 1987 e o IPU do mês de junho do mesmo ano
com dedução dos "gatilhos". DECISÃO - ACORDAM-
entos Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Traba-
lho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, rejei-
tar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad
processum", argüida pela Crefisul S/A; por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, acolher a preliminar de exclusão
do presente feito, argüida pela Lozango S/A; pre-
liminarmente, por unanimidade, excluir do pre-
sente dissídio coletivo o Banco da Bahia de In-
vestimento e a Ford S/A-Crédito, Financiamento
e Investimentos; preliminarmente, ainda, por un-
animidade, não conhecer da contestação da Mon-
trealbank Financeira S/A-Crédito, Financiamento
e Investimentos, Cia. Aymoré de Crédito, Invest-
imentos e Financiamentos S/A e Banco Meridio-
nal do Brasil S/A. - MÉRITO: por unanimidade,
julgar procedente em parte o presente dissídio,
a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas
seguintes bases: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - REAJUSTE
SALARIAL: por maioria, deferir, em parte, a pre-

sente reivindicação, para conceder a todos
integrantes da categoria profissional um reajus-
te salarial na base de 44,72% (quarenta e qua-
tro vírgula setenta e dois por cento), vencidos
em parte os Juizes Duarte Neto e Clévis Corrêa.
CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE: por unanimi-
dade, deferir em parte a presente reivindicação
de, para assegurar aos suscitantes um aumento de 6%
(seis por cento), a título de produtividade. **CLÁU-
SULA TERCEIRA** - SALÁRIO DE INGRESSO: por unani-
midade, deferir em parte a presente reivindica-
ção, nos termos da cláusula 3ª da Convenção Co-
letiva anterior, nas bases abaixo transcritas,
acrescidas dos aumentos concedidos pela legisla-
ção em vigor e pelo presente dissídio: Durante
a vigência deste dissídio coletivo, para jorna-
da de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá
ser admitido com salário inferior aos seguintes
valores: a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Ser-
ventes e Azeiteiros - Cx\$ 1.900,00 (um mil e
novecentos cruzados), b) Pessoal de Escritório-
Cx\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados), c)
Caixas e Tesoureiros - Cx\$ 2.370,00 (dois mil,
trezentos e setenta cruzados). Parágrafo Único-
Na contratação de estagiário sem vínculo empre-
gatório, como determinado em lei, será observa-
do o salário de ingresso estabelecido neste dis-
sídio, na proporção das horas de sua jornada de
trabalho. **CLÁUSULA 4ª** - ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO: por unanimidade, deferir em parte a re-
ivindicação dos suscitantes nos termos da cláu-
sula 4ª da Convenção Coletiva anterior, acres-
centando-se que a mesma será reajustada através
dos aumentos e correções deferidas pelo presen-
te dissídio coletivo e pela legislação em vigor:
é fixado o adicional de Cx\$ 85,00 (oitenta
e cinco cruzados) mensais por ano completo de
serviço ou que venha a completar-se na vigência
deste dissídio, ao mesmo empregador, devendo
ser sempre considerado e pago destacadamente. **Pa-
rágrafo 1º**: Para o cumprimento do disposto nes-
ta cláusula, os Bancos que sob o mesmo título,
vierem pagando quantitativos em valor superior,
poderão considerar, para compensar, as importan-
cias efetivamente pagas. **Parágrafo 2º** - Para o
feito da incidência do cálculo de reajustes de
dos aumentos que, de futuro, vierem a ser obje-
to de Convenção entre as partes, não será consi-
derado o valor de que trata a presente Cláusu-
la; **CLÁUSULA 5ª** - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, deferir em parte a reivindica-
ção de fle. nos termos da cláusula 5ª da Conven-
ção Coletiva anterior: O valor da Gratificação
de Função a que alude o § 2º do Art. 224, da Con-
solidação das Leis do Trabalho, não será infe-
rior a 50% (cinquenta por cento) do salário do
cargo efetivo, já reajustado nos termos das
Cláusulas Primeira e Segunda, respeitadas as
condições vigentes, se mais vantajosas. **Parágrafo
1º** - O adicional por Tempo de Serviço deverá
compor a base para efeito de cálculo da verba
a que alude a presente Cláusula. **Parágrafo 2º**-
Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta
Cláusula aos empregados beneficiários da cláu-
sula vigésima-sesta da Convenção Coletiva em ques-
tão, que tenham ou venham completar 10 (dez) an-
os de vínculo contratual com o mesmo empregador.
Parágrafo 3º - A gratificação disposta no
parágrafo anterior não é acumulável com a pre-
vista no "caput" desta Cláusula ou com a mesma
razão referente a horas extraordinárias, ainda
que contratadas. **Parágrafo 4º** - Será paga a gra-
tificação prevista no § 2º, enquanto o funciona-
rio estiver beneficiado pela Cláusula 26ª da
Convenção Coletiva em questão; **CLÁUSULA 6ª** - GRA-
TIFICAÇÃO DE QUERRE-DE-CAIXA: por unanimidade,
deferir em parte a reivindicação dos suscita-
ntes nos termos da Cláusula 6ª da Convenção Cole-
tiva anterior, observado os reajustes decorren-
tes das Cláusulas 1ª e 2ª do presente dissídio

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercem e aos que vão exercer, na vigência do presente dissídio coletivo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de... Gz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no parágrafo único, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados. Parágrafo Único: A gratificação de que trata esta cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gratificações de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções ou acordos anteriores; CLÁUSULA 7ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação de fls. de acordo com a Cláusula 7ª da Convenção Coletiva anterior, observados os reajustes das cláusulas 1ª e 2ª do presente dissídio coletivo; Aos funcionários que exercem as funções de Compensador de Cheques e que estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, o valor mensal de Gz\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito cruzados). Parágrafo 1º - Aquelas que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta cláusula e que não estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, continuarão a receber, enquanto no exercício do cargo, a mencionada gratificação. Parágrafo 2º - A gratificação referida no parágrafo anterior, a ser paga desacomodadamente, será reajustada segundo os critérios previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste dissídio coletivo, tomando-se por base o valor vigente em 1º de março de 1967; CLÁUSULA 8ª - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação de fls. de acordo com a cláusula 30ª da Convenção Coletiva anterior com os reajustes legais e que foram fixados no presente dissídio coletivo; Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Gz\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro cruzados), sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional de acordo com os percentuais fixados nas Cláusulas Primeira e Segunda. Parágrafo Único - Aos empregados que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no "caput" desta cláusula; CLÁUSULA 9ª - GRATIFICAÇÃO DE CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centro de Processamento de Dados (CPD) uma gratificação mensal de Gz\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito cruzados), com os acréscimos decorrentes das Cláusulas 1ª e 2ª deste dissídio coletivo, vencidos os Juizes Relatores, Duarte Neto e Gilberto Gueiros que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram; CLÁUSULA 10ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL e CLÁUSULA 11ª - BÔNUS DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; CLÁUSULA 12ª - AJUDA DA ALIMENTAÇÃO: por maioria, deferir a reivindicação de fls. de acordo, em parte, com a cláusula 9ª da Convenção Coletiva anterior, observados os reajustes e os aumentos da política salarial e do presente dissídio coletivo; Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurado, a título de

ajuda de custo para alimentação, a importância de Gz\$ 60,00 (sessenta cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos bancos a concessão dessa ajuda de custo sob a forma de vale refeição, no mesmo valor. Parágrafo Único: Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes da Empresa, ou por ela subsidiados, ou os que já perceberem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentícia, vencidos em parte os Juizes Relatores, Duarte Neto e Gilberto Gueiros que a deferiram, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; CLÁUSULA 13ª - AJUDA DE TRANSPORTE: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes de acordo com a Cláusula 8ª da Convenção Coletiva anterior, com os acréscimos salariais resultantes da política salarial em vigor e aqueles provenientes do presente dissídio coletivo; Para ressarcimento das despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de compensação em período pela Lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Gz\$. 305,00 (trezentos e cinco cruzados) por mês efetivamente trabalhado; Parágrafo Único: Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem; CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO CRECHE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo com a Cláusula 16ª da Convenção Coletiva anterior; Durante a vigência do presente dissídio coletivo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais suscitantes e suscitadas, até o valor mensal de 02 (duas) vezes o maior valor referencial, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo 1º - Os empregados mencionados no "caput" desta cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o "maior valor referencial", caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no LEMBS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao banco de cópia do salário fornecido pela empregada (babá). Parágrafo 2º - A concessão dos benefícios referidos no "caput" ou no parágrafo primeiro, não poderá ser cumulativa, devendo haver opção por escrito dos beneficiários. Parágrafo 3º - As concessões das vantagens mencionadas no "caput" e Parágrafo 1º desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, nº 11.111, de 1969, bem como o Decreto nº 3296, do Ministro do Trabalho, de 1964. CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO EDUCACIONAL: por unanimidade, indeferida, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional. CLÁUSULA 16ª - AJUDA DE TRANSPORTE: por maioria, deferir a reivindicação dos suscitantes de acordo em parte com a cláusula 11ª da Convenção Coletiva anterior; A jornada de trabalho em período noturno será fixada em 4 (quatro) horas, a partir das 22h00 (dois e zero), e será paga com um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora diurna, inclusive as horas excedentes de 4 (quatro) horas.



das as situações mais vantajosas, vencidos em parte os Juizes Relatores, Fernando Cabral e Gilberto Gusiros que a deferiam de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional; **CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo com a Cláusula 20ª da Convenção Coletiva anterior; Nos postos de serviços bancários localizados em empresas nas quais haja laudo pericial nos termos da lei assegurando a existência de insalubridade e/ou periculosidade nos referidos postos de serviço, será concedido aos bancários afilietados o adicional previsto na legislação vigente; **CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**: por maioria, deferir a presente reivindicação de fls. de acordo em parte com a cláusula 10ª da Convenção Coletiva anterior; As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinco por cento). **Parágrafo 1º** - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado. **Parágrafo 2º** - O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. **Parágrafo 3º** - Fica dispensada a compensação de que trata o art. 374 da CLT, vencidos em parte os Juizes Relatores e Gilberto Gusiros que a deferiam de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; **CLÁUSULA 19ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes de acordo com a cláusula 12ª da Convenção Coletiva anterior; Durante a ausência deste dissídio coletivo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; **CLÁUSULA 20ª - ABONO DE ASSIDUIDADE**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; **CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTE**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo com a cláusula 21ª da Convenção Coletiva anterior; Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. **Parágrafo Único** - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola; **CLÁUSULA 22ª - ABONO PARA REUNIÕES**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; **CLÁUSULA 23ª - AUSÊNCIAS LEGAIS**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo com a Cláusula 22ª da Convenção Coletiva anterior; As ausências legais a que alude os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, assim ficam ampliadas: I - de 2 para 4 dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de 3 para 5 dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - de 1 para 3 dias

úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho. **PARÁGRAFO 1º** - para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil; **Parágrafo 2º** - Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil; **CLÁUSULA 24ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO MENSAL**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; **CLÁUSULA 25ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes de acordo com a Cláusula 17ª da Convenção Coletiva anterior; Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo das férias, a metade da gratificação de Natal (13º salário-primavera para 1988), relativa ao ano de 1988, será paga até 30 de junho do mesmo ano; aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1987; **CLÁUSULA 26ª - ADICIONAL DE TRANSPRESCÊNCIA**, **CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO**, **CLÁUSULA 28ª - HORÁRIO DE TRABALHO REMUNERADO**, **CLÁUSULA 29ª - HORÁRIO DE TERMO DE ATRIBUIÇÃO AO PÚBLICO**, **CLÁUSULA 30ª - HORÁRIO PARA EXERCÍCIOS**, **CLÁUSULA 31ª - HORÁRIO DOS CAIXAS**, e **CLÁUSULA 32ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferidas; **CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, a reivindicação de fls. de acordo com a Cláusula 34ª da Convenção Coletiva anterior; Cosarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para a demissão: a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social; os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco; e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social; os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa; f) ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto; g) à mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. **Parágrafo 1º** - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que tratam as alíneas "d" e "e" desta Cláusula, deve observar-se que: I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II - a estabilidade não compreende, também os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. **Parágrafo 2º** - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação de dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula; **CLÁUSULA 34ª - LICENÇA PRÊMIO**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; **CLÁUSULA 35ª - AUXÍLIO DOENÇA**: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo com a Cláusula 13ª da Convenção Coletiva anterior; Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social,

ca assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente. Parágrafo 1º - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida. Parágrafo 2º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo 3º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo 4º - O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, ressaltando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo 6º

O pagamento previsto nesta cláusula deverá correr junto com o dos demais funcionários. CLÁUSULA 36ª - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO: por maioria, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para determinar que as multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução fi-carão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados, que não poderão ser punidos, salvo as hipóteses de dolo ou culpa do empregado, vencidos em parte os Juizes Duarte

Neto, Clóvis Corrêa, Francisco Solano e Benedito Aroanjo; CLÁUSULA 37ª - MULTA PELA DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para fixar que se violada qualquer cláusula deste dissídio coletivo restringida à obrigação de fazer, ficará o infrator obrigado a multa igual ao maior de referência, a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; CLÁUSULA 38ª - MULTA FGTS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo com a cláusula 29ª da Convenção Coletiva anterior; O valor da multa prevista no art. 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo empregador, nas seguintes percentagens: I- 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador; II- 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador; CLÁUSULA 39ª - OPÇÃO PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para determinar que, manifestando-se o empregado, oitante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou vigência da Lei 5107/66 como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá o Banco, que deverá, no máximo dentro de 30 (trinta) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. CLÁUSULA 40ª - UNIFORMES: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo com a cláusula 23ª da Convenção Coletiva anterior; Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado; CLÁUSULA 41ª e CLÁUSULA 42ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-

nal, indeferidas; CLÁUSULA 43ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. de acordo, em parte, com a Cláusula 15ª da Convenção Coletiva anterior; Os bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$1.948.15000 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil e cento e cinquenta cruzados). Parágrafo 1º - Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade vinculada, ou não, ao banco. Parágrafo 2º - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco, vencidos os Juizes Relatores, Duarte Neto, Fernando Cabral, Clóvis Corrêa e Theresa Lafayette Ritu que a deferiam de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; CLÁUSULA 44ª - TRANSPORTE DE VALORES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 45ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação de acordo com a cláusula 25ª da Convenção Coletiva anterior; Quando exigida pela Lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento. Parágrafo 1º - Se exercido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo 2º - Não comparecendo o empregado, o Banco dará de fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação de envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. Parágrafo 3º - Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. Parágrafo 4º - Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzados) por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas; CLÁUSULA 46ª - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA, CLÁUSULA 47ª - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA; CLÁUSULA 48ª - CATEGORIA DIFERENCIADA, CLÁUSULA 49ª - QUADRO DE CARREIRA e CLÁUSULA 50ª - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; CLÁUSULA 51ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: por maioria, julgar prejudicada a presente reivindicação vencidos os Juizes Duarte Neto e Francisco Solano que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; CLÁUSULA 52ª - COLEGIADO COLETIVO E REVISÃO DE CLÁUSULAS: por maioria, julgar prejudicada a presente reivindicação, vencidos os Juizes Duarte Neto, Theresa Lafayette Ritu, Irene Queiros e Francisco Solano que a indeferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional. CLÁUSULA 53ª - FORTALECIMENTO: pelo voto de desempate do Presidente acompanhando os Juizes Relatores, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Theresa Lafayette Ritu, Irene Queiros e Francisco Solano, indeferir a reivindicação de fls., vencidos os Juizes Relatores, Fernando Cabral, Gilvan de Aguiar, Alberto Queiros, Adalberto Guerra e Claudio Carneiro que a julgavam prejudicada, vencido Benedito Aroanjo que, de acordo com o parecer da Procuradoria, a deferia; CLÁUSULA 54ª - COMISSÃO DE FÉRIAS E DELEGADO SINDICAL: por unanimidade, de

DE NOTAS
CRAGANA
1968



acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 55ª - QUADRO DE AVISOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas suscitadas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados Quadro de Avisos para ser usado pelo Sindicato, com informações sindicais e trabalhistas; CLÁUSULA 56ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos de trabalho no horário de funcionamento da empresa para distribuição de material de divulgação sindical, vencidos os Juizes Relatora, Clóvis Corrêa, Theresá Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilberto Queiroz e Cláudio Carneiro que a indeferiram; CLÁUSULA 57ª - DIREITO DE GREVE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o "lock out", vencidos os Juizes Duarte Neto, Fernando Cabral, Clóvis Corrêa, Theresá Lafayette Bitu, Irene Queiroz e Francisco Solano que a indeferiram; CLÁUSULA 58ª - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, CLÁUSULA 59ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, CLÁUSULA 60ª - PAGAMENTO DOS DIAS BARRADOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; CLÁUSULA 61ª - CONSTITUIÇÃO DE CIPA: por maioria, julgar prejudicada a presente reivindicação, contra o voto dos Juizes Duarte Neto, Irene Queiroz e Benedito Arcanjo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram; CLÁUSULA 62ª - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que o dia 28 de agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, entretanto, com expediente para os bancários; CLÁUSULA 63ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, vencidos os Juizes Revisor, Clóvis Corrêa, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Adalberto Guerra Filho que a julgavam prejudicada; CLÁUSULA 64ª - VIGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar como vigência do presente dissídio coletivo o período de 01.09.87 a 31.08.88. Custas pelos suscitados calculadas sobre 30 (trinta) valores de referências. Recife, 01 de outubro de 1987.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 20 de outubro de 1987

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região/Subets

1.º OFICIO DE NOTAS
BARTOLÓ FRAGANA
Tub. Grasseo Estédo
Erlis: Perretra
ARISTOTELES CANTALION
Escribano Autorizado
Rm. de Inspección, 425-F. 200-1010
Rosario - Fernando

21 SET 1989

CERTIFICO que a presente fecha
se ha producido el fecho
de los autos que se.

19. 1989

15
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, de Caruaru, de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Na aplicação do reajuste salarial de que trata o § único do Art. 20 do Decreto-lei nº 2.284/86, fica convencionado, entre as partes, que o reajuste a vigorar a partir de 1º de setembro de 1986 será de 6,37%, que representa 100% do IPC acumulado de março/86 a agosto/86 inclusive, incidente sobre os salários de março de 1986, corrigidos nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86, já convertidos em cruzados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 01.03.86 o reajuste será concedido pelo mesmo percentual, calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que perceber o empregado mais antigo na mesma função ou cargo. Se não houver parâmetro, será o reajustamento proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serão compensados os aumentos ou abonos concedidos espontaneamente, desde a conversão dos salários ocorrida em março/86, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 2 -

DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA

Após o reajustamento dos salários, consoante o disposto na cláusula primeira, fica concedido como produtividade um aumento real de salário de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do IPC e da produtividade, constantes das Cláusulas Primeira e Segunda, for de valor inferior ao salário de ingresso estabelecido na Cláusula Terceira deste Acordo, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1986, o valor mínimo previsto na Cláusula Terceira.

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Assemelhados Cz\$ 1.900,00
(Hum mil e novecentos cruzados)
- b) Pessoal de Escritório Cz\$ 2.300,00
(Dois mil e trezentos cruzados)
- c) Caixas e Tesoureiros Cz\$ 2.370,00
(Dois mil, trezentos e setenta cruzados)

1º OFÍCIO DE NOTAS
SANTÓRIO BRIGANA
Tab. Econôm. Filiação
Nível: Fornecedor
ARISTOTELES MONTALION
Emprego: Autorizado
Rua do Operador, 485 F. 224-1400
Recife - Pernambuco
21 SET 1989

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue em 21.

8 TAB. PÚBLICO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 3 -



PARÁGRAFO ÚNICO

Na contratação de estagiário sem vínculo em precatório, como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUARTA

É fixado o adicional de Cz\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago desta cadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O valor da Gratificação de Função a que alude o § 2º do Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 50% do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

A handwritten mark or signature, possibly a circled letter 'D', located at the bottom of the page.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima Sexta deste Acordo, que tenham ou venham completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

Será paga a gratificação prevista no § 2º, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela Cláusula Vigésima Sexta.

CLÁUSULA SEXTA

GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de Cz\$500,00 (quinhentos cruzados), a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no parágrafo único, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados.

PARÁGRAFO ÚNICO

A gratificação de que trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções ou acordos anteriores.

1.º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO PERNAMBUCANO
Rua. Espírito Santo
M.ª Maria Ferreira
ARISTOTELES ESCANTALION
Escritório Autorizado
Rua do I.º de Maio, 436-F. 214-1000
Recife - Pernambuco

21 SET 1989

CLÁUSULA SÉTIMA

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue pelo Sr. M.

O TAR. PÚBLICO

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

Aos funcionários que exercem as funções de Compensador de Cheques e que estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 5 -



Banco do Brasil, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, o valor mensal de Cz\$ 158,00 (Cento e cinquenta e oito cruzados)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aqueles que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, continuarão a receber, enquanto no exercício do cargo, a mencionada gratificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A gratificação referida no parágrafo anterior, a ser paga destacadamente, será reajustada segundo os critérios previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Acordo, tomando-se por base o valor vigente em 10 de março de 1986.


AJUDA TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de compensação em período pela Lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Cz\$ 305,00 (trezentos e cinco cruzados) por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 6 -

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos bancos a concessão dessa ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes da Empresa, ou por ela subsidiados, ou os que já perceberem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT.

1.º OFFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PERGANA
Tão. Erasmo Felício
Mirla Ferreira
ARQUITETOS CANTALICH
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 408-F. 224-1453
Recife - Pernambuco

21 SET 1989

CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel do original, com
que foi emitido o original.

o Tão. PÉREIRA

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 7 -



ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA
DÉCIMA PRIMEIRA

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido aquele prestado entre as 22:00 horas e as 6:00 horas, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

CLÁUSULA
DÉCIMA TERCEIRA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

A large, stylized handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo banco, será da responsabilidade deste.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o

OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRESIDENTE
Rua do Comércio, 400 - J. 124-1400
Cidade - Foz de Iguaçu
21 SET 1989

CERTIFICADO que a presente cópia é fiel ao original.

D. TAB. P. 1989

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 9 -

Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o maior valor referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados mencionados no "caput" desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o "maior valor referência", caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão dos benefícios referidos no "caput" ou no parágrafo primeiro, não poderá ser cumulativa, devendo haver opção por escrito dos beneficiários.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 10 -

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.1986).

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1986.

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As multas decorrentes de faltas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

1º OFÍCIO DE NOTAS
CANTORIO PRINCIPAL
Rua. Branco Alegre
N.º 111 - F.º 111
ARISTÓTELES ANTALION
Reservista Militar Inativo
Rua da Independência, 422 - F.º 224-1400
Rio de Janeiro - RJ
21 SET 1989

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o banco, que deverá, no prazo máximo de 8 dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado a fim de ser formalizado o ato.

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
foi lido e assinado por mim.

O TAMBÉM
21 SET 1989

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 11 -



INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Nos postos de serviços bancários localizados em empresas, nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade nos referidos postos de serviço, será concedido aos bancários aí lotados o adicional previsto na legislação vigente.

ABONO DE FALTA ESTUDANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

AUSENCIAS LEGAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, assim ficam ampliadas:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 12 -

- I - de 2 para 4 dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 para 5 dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 para 3 dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendente, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Gozarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos;

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE DO PRESIDENTE
Tubo, Avenida Fátima
M. Perceira
ARISTOTELES CANTALION
Escritório Autorizado
Rua do Inspetor, 400-F. 224-1400
Rio de Janeiro
21 SET 1989

CERTIFICADO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
está sob custódia do Sr. M.

O TAMBÉM

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 13 -

- d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa;
- f) ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto;
- g) à mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que tratam as alíneas "d" e "e", desta Cláusula, deve observar-se que:

- I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 14 -

decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

SEDE DO BANCO
MILITARY PRIS GARA
Rua da Liberdade, 409-F. 224-1400
Rio de Janeiro - Pernambuco
21 SET 1989

CERTIFICADO que a presente cópia é verdadeira e fiel do original, em
nosse no cartório do Sr. Id.

ABR. P. 1989

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (hum) diretor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (um) no interior por Banco para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofrem a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de empresas das quais sejam funcionários, tenham passado a ser ou vierem a ser de uma só empresa, continuarão a considerar-se como de empresas diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas realiações.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 16 -

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na comunicação da frequência livre à empresa, o Sindicato indicará, com menção da empresa cujo empregado pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata este artigo.

PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco Empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DESCONTO ASSISTENCIAL

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, de duzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores:

- a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de Cz\$ 100,00 (cem cruzados);
- b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados);
- c) acima de sete salários mínimos Cz\$300,00 (trezentos cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIANA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa, igual ao maior valor referência, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial, reconhecida a infração, qual seja o número de empregados participantes

OFÍCIO DE NOTAS
LUIZ DRISSEN PALÃO

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

21 SET 1989

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 17 -



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

MULTA FGTS

O valor da multa prevista no art. 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo empregador, nas seguintes porcentagens:

- I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;
- II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS

Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cz\$274,00 (duzentos e setenta e quatro cruzados), sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional de acordo com os percentuais fixados nas Cláusulas Primeira e Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta cláusula.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CLÁUSULA TRIGÉSIMA
PRIMEIRA

LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma da cláusula quinta, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
SEGUNDA

ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINQUÊNIO)

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
TERCEIRA

VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1986 até 31 de agosto de 1987.

Recife (PE), de outubro de 1986.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CARUARU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO PÚBLICO
Rua do Imperador, 409 - F. 224-1400 - Recife

21 SET 1986

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, que se encontra em meu arquivo.



274 86 020

109 118 10

~~10 de Junho de 86~~
[Signature]

10 OUTUBRO 86

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2364
Telég. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

16



CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática do salário, instituída pela Lei 6708/79, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7238/84, ajustam as partes específica e restritivamente ao ensejo da correção de 1º de setembro de 1985, que o reajuste será de 68,3% (sessenta e oito inteiro e três décimo por cento) indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1985.

PARÁGRAFO 1º - Após o reajuste salarial de que trata o Caput desta cláusula, será aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

PARÁGRAFO 2º - A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com a majoração salarial prevista no Caput e no Parágrafo 1º, o percentual de 8,3% (oito inteiro e três décimos por cento).

PARÁGRAFO 3º - Da aplicação do INPC de 68,3% (sessenta e oito inteiro e três décimo por cento) multiplicado pelo índice de 4% (quatro por cento) de produtividade, e com aplicação do percentual de 8,3% (oito inteiro e três décimo por cento) de compensação salarial, resultará no índice global de 89,55% (oitenta e nove inteiro e cinquenta e cinco décimo por cento).

PARÁGRAFO 4º - Fica ajustado, também que a correção salarial de março de 1986 será efetuada aplicando-se o fator 1.0 do INPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção, pela jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

10

10

10

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-4394
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



2.

a) Pessoal de Portaria - Cr\$755.000 (sete centos e cinquenta e cinco mil cruzeiros);

b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 965.000 (novecentos e sessenta e cinco mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1986, tomados os valores aqui indicados, pelo fator 1.0 do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, inclusive sub-chefes, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário do cargo efetivo ou do salário-base.

PARÁGRAFO 1º - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cr\$ 152.858 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros) sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior ao aqui previsto; os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta cláusula. O adicional contido neste parágrafo será reajustado em 1º de março de 1986, tomado o valor, aqui indicado, pelo fator 1.0 do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO 2º - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de Cr\$ 44.000 (quarenta e quatro mil cruzeiros) mensais por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

1º SEÇÃO DE NOTAS
ARTÓRIO PRAGANA
Rua. Branco Nogueira
Recife - Pernambuco

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.354/0001-47
Rua Viário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 324-2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo fator 1.0 do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal, não inferior a Cr\$ 160.000 (cento e sessenta mil cruzeiros), com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - O adicional em apreço, que não tem caráter salarial, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1985.

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's, apurada entre os meses de setembro de 1985 e Março de 1986.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de CR\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1986 o valor atribuído para a gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator 1.0 do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA OITAVA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cr\$ 138.602 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e dois cruzeiros) aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, durante a noite, e deixarem o serviço após às 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Sindicato dos Bancos

de Pernambuco

C.G.C. 11-022324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 994
Telegr. - SIND. BANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



4.

PARÁGRAFO 1º - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO 2º - Por não ter caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1986 de acordo com a variação semestral das ORTN's, apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985.

PARÁGRAFO 3º - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.

CLÁUSULA NONA -
===== As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebem adicional de horas extras em percentual superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas prestadas durante toda semana anterior, os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado pela lei, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA -
===== Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985.

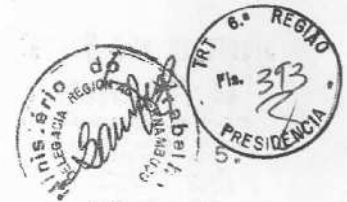
PARÁGRAFO 1º - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO 2º - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

ARISTÓTELES CANTALION
Escritório Autôgrafa
Recife - Pernambuco
1985
1985
1985

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.092.394/000
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-3204
Tele. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - À empregada gestante, é vedada a dispensa salvo por motivo de justa causa, a partir da comunicação comprovada até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os Bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 dias após ter recebido alta médica, seu empregado, que, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 160.000.000 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) quando a serviço ou a disposição do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de março de 1986 o valor acima será reajustado pela variação semestral das ORTN's entre 3/86 e 9/85.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 924-2304
Telegr. - SINDBANCO5
RECIFE - PERNAMBUCO



CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (um) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofrem a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Quando da rescisão de contrato de trabalho, qualquer que seja a sua duração, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do desligamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comportamento do empregador e o não comparecimento do empregado demitido no prazo estipulado, isentará o empregador da multa estabelecida. o Sindicato atestará por escrito o comparecimento do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Durante a vigência da presente Convenção os Bancos reembolsarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de uma vez e meia o maior "valor de referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de quarenta e oito meses, em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança.

QUILTA DE FOYAS
ANTÔNIO PRATA
Tos. Erasmo Falcão
Mirta Ferraz
ESTRELA APRENDIZ

CERTIFICADO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, que se encontra no N.º

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2386
Telep. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO SEGUNDO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os estabelecimentos empregadores, quanto do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Os empregadores assumem o compromisso de pagar os salários correspondentes aos dias de greve, e assim como de não aplicar qualquer penalidades aos empregados em decorrência de participação no movimento paralisado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Os Bancos se obrigam a não dispensar no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, os empregados que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve-se observar que:

I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo empregado, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - As ausências legais a que aludem os artigos I, II e III do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim ficam disciplinadas:

I - 04 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

[Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large circular mark and several scribbles.]

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Teófilo, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2394
Telep. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - (continuação)

II - 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 3 (três) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Será constituída uma Comissão Paritária de empregados e empregadores, a fim de discutir e encaminhar estudos sobre a viabilização de compatibilizar o intervalo de almoço dos bancários com a de jornada de trabalho de 06 (seis) horas contínuas, cujos trabalhos deverão ser iniciadas 30 (trinta) dias após o registro ou homologação da presente Convenção, e cujas conclusões serão apresentadas aos convenentes dentro de 120 (cento e vinte) dias após o início dos seus trabalhos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de Férias, a metade da Gratificação Salarial de Natal (13º Salário) será paga até 30 de junho de 1986 aos admitidos em data não posterior a Dezembro do corrente ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Durante os primeiros 60 (sessenta) dias de concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INPS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após o prazo estabelecido nesta cláusula, a suplementação continuará a ser concedida pelo empregador, entretanto, ficará dela eximido se junta médica por ele constituída concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção de benefício pela Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período da carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A suplementação prevista nesta cláusula será devida em QUALQUER 13º salário

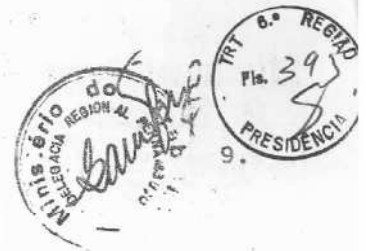
OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRAGANA
Erasmão Toledo
Escritor Autorizado
Rua do Imperador, 488-F. 224-1403
Recife - Pernambuco

21 SET 1989

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, em conformidade com o N.º

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tendório, 105 - 6.º Andar
TELEFONE: 224-2324
Telegr. - SINDBANICOS
RECIFE - PERNAMBUCO



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - (continuação)

PARÁGRAFO QUARTO - O Banco que já conceder o benefício supra quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de optar retroativamente à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.959/73, terá a concordância do Banco, desde que dentro do prazo determinado de 60 dias, a partir da data do registro ou homologação da presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Nos Postos de Serviços Bancários localizados em Indústrias, nas quais haja laudo pericial decretando a existência da insalubridade no local, será concedido aos bancários lotados nesses Postos de Serviços, o adicional de insalubridade na mesma percentagem atribuída aos empregados da Empresa Industrial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Nas Centrais de Compensação Integrada, aos exercentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o valor mensal de CR\$ 88.000 (oitenta e oito mil cruzeiros). Entende-se por Centrais de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados exclusivamente os documentos destinados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde são também preparados tarefas auxiliares desses serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 1.º de março de 1986, o valor acima será reajustado com a incidência do INPC aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês, pelo fator 1.0.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - À parte conveniente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção, será aplicada multa no valor de um salário de referência Regional por infração.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. 11.922-324/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 294-2364
Telep. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



10.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIRA-
=====

As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA-
=====

A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) hum ano, a começar de 01 de setembro de 1985 e a terminar em 31 de agosto de 1986.

Recife(PE), 02 de outubro de 1985

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 01 5061 1985, foi registrada nos termos do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 183 a 185 do livro n.º 08 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 02 de Outubro de 1985

DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL

SECRETARIA DE NOTAS
DELEGACIA REGIONAL

REPOSTELECANTALION
Escrevente Autorizada
Rua do Inspetor, 408-F. 204-1403
Recife - Pernambuco

21 SET 1985 Em

S T O
Protocolado de 1985

Delegado Regional de Trabalho PE

Doc. 17



CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns ; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data-base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de Setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática do salários, instituída pela lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, ajustam as partes especifica e restritivamente ao ensejo da correção de 1º de setembro de 1984, que o reajuste será de 73,8% (setenta três inteiro e oito décimo por cento) indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 horas (seis), nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 215.000 (Duzentos e quinze mil cruzeiros)
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 275.000 (Duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros).

PARÁGRAFO UNICO - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1985, tomando os valores aqui indicados, pelo fator do INPC, aplicável a correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, inclusive sub-chefes, não será inferior a 40% do salário do cargo efetivo ou do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cr\$ 44.554 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros) sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta cláusula. O adicional contido neste parágrafo será reajustado em 1º de março de 1985, tomando o valor aqui indicado, pelo fator do INPC, aplicável a correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que exercêrem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT não será pago adicional fixo do no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no art. 224, § 2º da CLT na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document.



CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de Cr4 13.529 (treze mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros) mensais por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquênio em valor superior reajustando-se, também, este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo fator do INPC aplicável a correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal, não inferior a Cr\$ 43.214 (quarenta e três mil, duzentos e quatorze cruzeiros), com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de Caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo ou semelhante para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção de reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional em apreço, que não tem caráter salarial será pago, mensalmente, com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1984.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985 o valor atribuído para quebra de Caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA SÉTIMA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal no valor mínimo de Cr\$ 39.000 (trinta e nove mil cruzeiros) aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, durante a noite, e deixarem o serviço após às 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por não ter caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1985 de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.

CLÁUSULA OITAVA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 20% em relação ao valor pago pela hora normal; as que excederem o limite de duas horas por dia serão remuneradas com adicional de 40%.

1.ª ORTN DA ORTN
Tos Bruno Fátima
Marta Ferreira
4731002
Institutor, 408-7 24-1403
Bocaiuva - RJ
2 L SET 1983



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document, including a date stamp '2 L SET 1983' and a circular stamp with '2' and 'L'.



CLÁUSULA NONA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 1.400 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 19 de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou agueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA DÉCIMA - À empregada gestante, é vedada a dispensa salvo por motivo de justa causa, a partir da comunicação comprovada até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os Bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 dias após ter recebido alta médica, seu empregado, que, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros) quando a serviço ou a disposição do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos dire

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Continuação) - tivos sindicais e aos que venham exercê-los

fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções em todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521, § único da CLT, na forma abaixo:

- A) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- B) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- C) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- D) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (um) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Quando da rescisão de contrato de trabalho, qualquer que seja a sua duração, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro de 15 (quinze) dias a contar do desligamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comparecimento do empregador e o não comparecimento do empregado demitido no prazo estipulado, insentará o empregador da multa estabelecida. O Sindicato atestará por escrito o comparecimento do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de uma vez e meia o "valor referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de vinte e quatro meses, em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e de correntes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários.

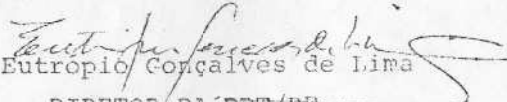
PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não suscitada por empregado decorrente desta disposição.

1.º OFÍCIO DE NOTAS
 BARTOLO FRAGANA
 ARISTOTELES CANTALION
 Notário Autorizado
 Rua de São José, 408 F. 224-1403
 Recife - Pernambuco
 21 SET 1989


CERTIFICO que o presente cópia é a reprodução fiel do original, em conformância com o art. 1.º do Regulamento do Notário de Recife.

Certifico que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Pernambuco, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos em Pernambuco, por seus presidentes e representantes legais promoveram o depósito de uma via da presente Convenção Coletiva de Trabalho nesta DRT-PE, em 05.10.84, conforme processo DRT PE nº 24330-14508/84, nos termos do art. 514, da CLT.

Em, 05.10.84.


Eutrópio Gonçalves de Lima
DIRETOR DA DRT/PE

Vistp:


Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO SUBSTITUTO DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

Nº OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO PRAGANA
Rua. Erasmo Falcão
Mirtes Fereira
ARISTOTELES CANTALION
Escrevente Autorizada
Rua do Imperador, 488-F. 224-1400
Recife - Pernambuco
21 SET 1989

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue por mim.

© TAB. PÚBLICO

Doc. 18



Convenção que trata do assunto, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancários de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A data-base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficará assegurado um aumento, a título de produtividade, conforme o percentual que vier a ser fixado por ato do Poder Executivo e incidente sobre os salários já corrigidos pelo índice estabelecido para o mês de setembro de 1983.

CLÁUSULA TERCEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 horas (seis), nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros)
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros)

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção Coletiva o salário de ingresso será reajustado em março de 1984, passando a vigorar com os seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 98.000,00 (noventa e oito mil cruzeiros)
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros)

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.

CLÁUSULA QUARTA

- A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, inclusive sub-chefes não será inferior a 40% do salário do cargo efetivo ou do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta cláusula.

A partir de 01.03.1984, o valor atribuído é o de Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT não será pago adicional fixado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que perceberem a gratificação de função prevista no art. 224, § 2º da CLT na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA QUINTA

- É fixado um adicional de Cr\$ 3.900,00 (três mil e novecentos cruzeiros) mensais por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

25
16/06

PROCURADOR DE JUSTIÇA
Dr. Erasmo Felício
AMSTOTEL SCARTALION
Esp. para Autorização
Rua do Comércio, 466-F. 224-1003
Jaboatão - Pernambuco

21 SET 1983

CERTIFICO que o presente cópia
é verdadeira fiel do original,
e foi emitida em 21/09/83



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberem o quinquênio em valor superior reajustando-se, também, este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído ao adicional de que trata "caput" da presente cláusula será de Cr\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros).

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal, não inferior a Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de Caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo ou semelhante para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção de reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional em apreço, que não tem caráter salarial será pago, mensalmente, com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 01.03.1984, o valor atribuído para a quebra de Caixa será de Cr\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

CLÁUSULA SÉTIMA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, durante a noite, e deixarem o serviço após às 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large circular mark and several scribbles.]



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ajuda de custo será elevada para Cr\$ 22.400,00 (vinte e dois mil, quatrocentos cruzeiros) a partir de 1º de março de 1984.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a receberem.

CLÁUSULA OITAVA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 20% em relação ao valor pago pela hora normal; as que excederem o limite de duas horas por dia serão remuneradas com adicional de 40%.

CLÁUSULA NONA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros).

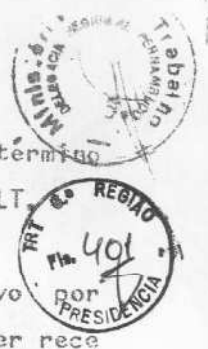
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a receberem.

CLÁUSULA DÉCIMA - A empregada gestante, a qualquer tempo, poderá dispensa salvo por motivo de justa causa, a partir de comunicar

1º OFFÍCIO DE NOTAS
Sub. Gramma Falção
AMSTOTELASCANTALION
Rua do Imperador, 408-F. 024-1400
21 SET 1989
SERVIÇO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, por
meio do qual se dá a...

ção comprovada até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.



CLÁUSULA DÉCIMA

PRIMEIRA

- Os Bancos se obrigam a não dispensar, salvo justa causa, no período de 30 dias após ter recebido alta médica, seu empregado, que, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA

SEGUNDA

- As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA

TERCEIRA

- Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) quando a serviço ou a disposição do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO

- A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUARTA

- Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUINTA

- Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados qualquer que seja o quadro ou o

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

SEXTA

- Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-los, fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o ple no exercício de suas funções em todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521, § único da CLT, na forma abaixo:

- A) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- B) Outros Sindicatos do Estado: 03 (três) diretores;
- C) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- D) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO

- A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (um) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofram a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância da - quele limite.

CLÁUSULA DÉCIMA

SÉTIMA

- Quando da rescisão de contrato de trabalho, qualquer que seja a sua duração, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias após o desligamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

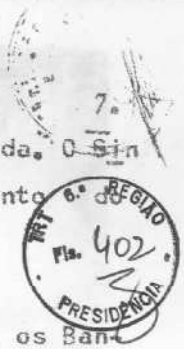
- O comparecimento do empregado em 2 (dois) dias após o comparecimento do empregado dentro do prazo estipulado

JACINTO PRAGARA
 Mirtes Perreira
 ARISTOTELES CANTALION
 Boaventura Autortado
 Rocio - Pernambuco

25
 20

ORIGINAL que a presente cópia é
 a reprodução fiel do original, e
 não foi cobrada sua taxa.

O TAB. PERNAMB.



isentará o empregador da multa estabelecida. O Sindicato atestará por escrito o comparecimento do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA
CITAVA

- Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos ora convenentes até o valor mensal de uma vez o "valor referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de vinte e quatro meses, em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

CLÁUSULA DÉCIMA
NONA

- Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários.

PARÁGRAFO ÚNICO

- Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

- A parte convenente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção, será aplicada multa no valor de um salário de referência por infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
PRIMEIRA

- As divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
SEGUNDA

- A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01

[Handwritten signatures and initials]



(hum) ano, a começar de 01 de setembro de 1983 e
terminar em 31 de agosto de 1984.

E, por estarem assim entendidos e ajustados, foi lavrada a presente Convenção em 6 (seis) vias de igual teor e para um só efeito de direito, a qual foi lida e achada conforme e vai assinada pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo, para o competente registro na D.R.T. de Pernambuco.

Recife, (PE)

Gentil Mendonça Filho

Júlio César Cavalcanti

Severino Hélio E. de Andrade

José Rivaldo Pacheco

Reginaldo Dias da Silva

Luciano Soares de Azevedo

Arlindo Dubeux Junior

Artur Coutinho N. de Oliveira

José Pedrosa de L. Filho

Hélio Fernando M. Burgos

Luis Sebastião F. Lima **MINISTÉRIO DO TRABALHO**
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 111 de 1983, foi registrada nos termos do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho as fls. 194 e 195 do livro n.º 111 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 15 de Setembro de 1983
[Assinatura]
DIRETOR DA D. P. T.

OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO ARAGANA
Tec. Erasmo Falcão
Márcia Perreira
ARISTÓTELES CANTALICH
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 488-F. 224-1400
Recife - Pernambuco

21 SET 1989

CERTIFICO que a presente cópia é fiel ao original, conforme consta do livro de registro.

V I S T O

Em, 15 de Setembro de 1983 **TAR. PÚBLICO**

[Assinatura]
Delegado Regional do Trabalho PE

pondente a 1% (hum por cento) do salário-base em favor do sindicato, depositando a importância em conta bancária até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que for efetuado o desconto, contra o voto dos Juizes Reginaldo Valença, Valmir Lima e Benedito Arnanjo que de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte com a ressalva do precedente 74 do TST. **Cláusula 32ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990, serão promovidas reuniões ordinárias entre a FUNAI e representantes do SENALBA e da ANSEF, com agenda e pautas combinadas, com vista a verificar o cumprimento do presente dissídio coletivo. **Cláusula 33ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a redação do precedente 79 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado Custas pela suscitada calculada sobre 05 (cinco) valores de referência. Recife, 17 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 08/09/1989.

Dr. Fernando Cabral de Andrade
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

acostadas aos atos. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo da lei, a partir do dia da publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 29 dias do mês de agosto de 1989. Eu, Alida Virginia de Moura, datilografelei e eu, Luiz Claudio Aguiar, Diretor de Secretarias, subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade
Juiz do Trabalho

1ª JCI DO RECIFE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCI do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimado ESCOLA PARAÍSO INFANTIL, com endereço atualmente ignorado, que figura nos autos do Proc. 1ª JCI 1331/87, como reclamado, na qual contende com Maria das Graças Marinho Melo, da sentença que concluiu pelo seguinte: "Pelo exposto e considerando o mais dos autos, resolve a 1ª JCI do Recife, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, para condenar a reclamada a pagar à reclamante R\$ 650,00 de aviso prévio de 30 dias, R\$ 779,13 de 11/12 de férias proporcionais, R\$ 70,83 de 1/12 de 13º salário proporcional/87, R\$ 1.700,00 de salário retido (em dobro) de dezembro/85, R\$ 679,92 de salário retido (em dobro) de 12 dias de janeiro/87 e mais juros de mora e atualização monetária que serão calculados em execução de sentença. Condena-se ainda a reclamada a liberar as guias AM do FGTS sob cód. 01 e a pagar 10% do artigo 22 do Decreto 59820, bem como a anotar a data de saída na CTPS da autora conforme a inicial, sob pena de ser a anotação procedida pela Secretaria. Custas de R\$ 295,79 pela reclamada, calculadas sobre o valor líquido da condenação de R\$ 4.079,88. Notifique-se a reclamada. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de 20 dias, a partir do dia da publicação. Dado e passada nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mês de agosto de 1989. Eu, Lúcia Roberta Luza (Aux. Jud.), datilografelei, e eu, Luiz Claudio Aguiar (Diretor de Secretarias) subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade
Juiz do Trabalho

2ª JCI do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 dias.
(Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).

Pelo presente, fica o Litisconsorte Passivo EMANUEL BANDEIRA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do proc. nº 2ª JCI-82/88, em que são partes Odécia Alexandrina da Silva e Empresa de Obras de PE, reclamante e reclamada respectivamente, notificada para contestar Artigos de Liquidação.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal, à Av. Martin Luther King 739, térreo. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (05.09.89). Eu, Mª de Lourdes Furtado Soares, Aux. Jud. datilografelei o presente que vai assinado pela Assistente da Diretora de Secretarias.

Mª Djanira Pontes de Bulhões
Assist. da Diretora de Secretarias

2ª JCI do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 dias.
(Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).

Pelo presente, ficam as Reclamadas SACI TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. e REFRESCOS DO RECIFE S/A, atualmente em locais incertos e não sabidos, nos autos do processo nº 2ª JCI-182/84, que tem como reclamante Orlando Alves de Siqueira, notificadas para CONTRA ARRAZAR AGRAVO DE PETIÇÃO, apresentado por Coca-Cola Indústrias Ltda.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCI do Recife, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimada a INCONSAL-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SAL LTDA., com endereço atualmente ignorado, que figura no Proc. 1ª JCI-2806/87, como reclamada, no qual contende com RUBENILDA FERREIRA DE LIMA E OUTRAS (03), a comparecer a audiência designada para o dia 18.10.89 às 13:15 horas, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 844 da CLT. A cópia da inicial encontra-se acostada aos autos. O presente edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir de sua publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife aos 23 dias do mês de agosto do ano de 1989. Eu, Alida Virginia de Moura, datilografelei, e eu, Luiz Claudio Aguiar, Diretor de Secretarias, subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade
Juiz do Trabalho

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCI do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimada a CONSTRUTORA SCHNALDER LTDA., com endereço atualmente ignorado, que figura no Proc. 1ª JCI-38/87, como reclamada, no qual contende com JOEL ALVES DA SILVA, para, no prazo de 48 horas depositar as Guias AM do FGTS no cód. 01 ou provar que as entregou ao exeqüente, sob pena de execução. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir da publicação.

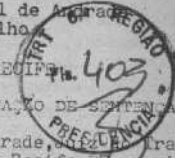
Dado e passado nesta cidade do Recife aos 24 dias do mês de agosto do ano de 1989. Eu, Alida Virginia de Moura, datilografelei, e eu, Luiz Claudio Aguiar, Diretor de Secretarias, subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade
Juiz do Trabalho

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCI do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica notificado o Sr. JOSÉ DOMINGOS FILHO, com endereço anterior à Rua Eládio Ramos, 314 e atualmente ignorado, que figura no Proc. 1ª JCI-202/88 como Litisconsorte, no qual contendem JOSÉ LALO DOS

di
de
na
198
739
do
lo
CP-
Exe
Exe
Bem
ca
Loca
Aval
Proc
Exeq
Exec
Bem
40,
Local
maro
Aval:
com
citar
signs
a res
Diári
reo d
de Me
Mª Dj
ra de
dias,
do



JABOATÃO-EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 10 dias) O doutor WALDEMAR PINHEIRO BANJA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, a quem interessar possa, e ao Sr. SILVANY SYRLEY CAMPELO DE ALBUQUERQUE, em lugar incerto e não sabido, por parte da Associação de Poupança e Emprestimo de Pernambuco, foi requerida nesse Juízo, uma Execução (proc. 6625), cita-o para no prazo de 24 horas pagar ou depositar a quantia de NCZ\$ 705,84, ou ainda, o saldo devedor de NCZ\$ 2.716,73, respectivos acréscimos vencidos sob pena de proceder-se a penhora do imóvel hipotecado. Jaboaão, 19/05/1989. Eu, M. das Dores Tabosa Lopes, de Crasto, escrevô fiz datilografar e subscrevi. Waldemar Pinheiro Banja - Juiz de Direito. (39169)

JABOATÃO-EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA (prazo de 10 dias) O doutor WALDEMAR PINHEIRO BANJA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, em virtude da Lei, etc... INTIMADO: CICERO FERNANDES DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, Processo de Execução 6157, para embargar no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do edital, art. 50 da Lei 5741/71. Título Executivo Hipotecário. Bem penhorado sito 44 Transversal da R. S. Sebastião, 89, apt 902 - Edif. Maria Elizabeth-Candeias, Jaboaão. CREDOR: Associação de Poupança e Emprestimo de Pernambuco. Em Jaboaão, 24/05/89. Eu, M. das Dores Tabosa Lopes de Crasto, escrevô, fiz datilografar e subscrevi. Waldemar Pinheiro Banja - Juiz de Direito. (39170)

JABOATÃO-EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA (prazo de 10 dias) O doutor JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, Juiz de Direito substituto auxiliar da 2ª Vara Cível desta Comarca, em virtude da Lei, etc... INTIMADOS: SEBASTIÃO MOACIR DOS SANTOS E ELZENITA ROSA DE ANDRADE, que se encontram em lugar incerto e não sabido, Processo de Execução 6090, para embargar no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do edital, art. 669 e 736 do CPC, art. 50 da Lei 5741/71. Título Executivo Hipotecário. Bem penhora sito Rua Joê Brar Monção, 5835, apt 101, Edif. Suez-Venda Grande-Jaboaão. CREDOR: Associação de Poupança e Emprestimo de Pernambuco. Em Jaboaão, 24/05/89. Eu, M. das Dores Tabosa Lopes de Crasto, escrevô, fiz datilografar e subscrevi. José Ivo de Paula Guimarães - Juiz de Direito. (39171)

JABOATÃO-EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA (prazo de 10 dias) O doutor JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, Juiz de Direito substituto auxiliar da 2ª Vara Cível desta Comarca, em virtude da Lei, etc... INTIMADO: CARLOS DE ALMEIDA MACIEL FILHO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, Processo de Execução 6320, para embargar no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do edital, art. 669 e 736 do CPC e art. 50 da Lei 5741/71. Título Executivo Hipotecário. Bem penhora sito Rua Presidente Castelo Branco, 8168, apt 203, Edif. Solar da Barra-Candeias-Jaboaão. CREDOR: Associação de Poupança e Emprestimo de Pernambuco. Em Jaboaão, 24/05/89. Eu, M. das Dores Tabosa Lopes de Crasto, escrevô fiz datilografar e subscrevi. José Ivo de Paula Guimarães - Juiz de Direito. (39172)

JABOATÃO-EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA (prazo de 10 dias) O doutor JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, Juiz de Direito substituto auxiliar da 2ª Vara Cível desta Comarca, em virtude da Lei, etc... INTIMADO: IVELZA DE SOUZA COSTA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, Processo de Execução 6046, para embargar no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do edital, art. 669 e 736 do CPC e art. 50 da Lei 5741/71. Título Executivo Hipotecário. Bem penhorado sito Rua Campo Grande, 6580, apt 101, Edif. Jansen - Candeias-Jaboaão. CREDOR: Associação de Poupança e Emprestimo de Pernambuco. Em Jaboaão, 24/05/89. Eu, M. das Dores Tabosa Lopes de Crasto, escrevô fiz datilografar e subscrevi. José Ivo de Paula Guimarães - Juiz de Direito. (39174)

RIBEIRÃO-Assistência Judiciária-Edital de Citação - 20 dias. O Dr. Gilberto da Silva, Juiz de Direito da Comarca do Ribeirão, CITA SEVERINO EPIFANIO DO AMARANTE, em lugar incerto e não sabido, da ação de Divórcio nº 8039, proposta por Maria Lucia da Conceição Amarante, para contestar, querendo a audiência de conciliação designada para o dia 22 08 89, às 14 00 hs no Fórum local. Dado e passado aos 22 06 89. Eu, Escrivão, fiz datilografar.

Gilberto da Silva
Juiz de Direito
Comarca de Ribeirão

COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. FLÁVIO PESSOA DE SOUTO MAIOR, Juiz de Direito da Comarca de Gravata, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faço saber a todos que o presente Edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, especialmente a GERALDO FERREIRA DA SILVA, que por este Juízo e escrivão do Cartório que este subscreve, tem curso uma AÇÃO DE DIVÓRCIO, contra o mesmo requerido por sua cônjuge LUZIA FERREIRA DA SILVA, a qual foi tombada sob o nº 5829/89 no Cartório do 1º Ofício, com fundamentos nos arts. 5º, § 1º e 40 da Lei 6.515/77, c/c o art. 226, § VI da Constituição Federal, estando designado por este Juízo o dia 31-08-89 às 08:20 horas para a Audiência de Conciliação da qual ficou intimado o referido GERALDO FERREIRA DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e ignorado e ainda citado para contestação no prazo da Lei, pena de revelia valendo o disposto no artigo 285 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Gravata, do Estado de Pernambuco, aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 1989. Eu, Escrivão o datilografei.

Flávio Pessoa de Souto Maior
- JUIZ DE DIREITO -



ref. 114
ir de 23 ES,
to o de 21.06.89
DESE DE SOT

INTIMIFICAÇÃO

No Ato nº
Funcionário
de 21
criado em
leis
No Ato nº
Funcionário
de 21
criado em
leis
No Ato nº
Funcionário
de 21
criado em
leis

Luiz net
des contos / 4

de Pernambuco
para os
80, do Tri
do da Recon
Secretaria deste Tribunal o pedido
dos Diretórios Municipais de: PASSARÁ, AGENÓ,
VITÓRIA DE SANTO ANTAO, FLORES, BELO JARDIM, VER
TENTES, TRINDADE, PALMARES e ALLIANÇA. DADO E
PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Esta
do de Pernambuco e na Secretaria do Tribunal Re
gional Eleitoral aos três dias do mês de julho
do ano de mil novecentos e oitenta e nove (0).07.
89). Eu, Humberto Vasconcelos,
mandei passar o presente Edital que vai devidamente assinado.

VISTO:

RENILDES DE SOUZA RIBEIRO
Desembargador Presidente

PORTARIA Nº 149

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos da Resolução nº 13.250, de 25.10.86, do TSE e a Portaria nº 463, de 28.04.89, da SEPLAN, RESOLVE conceder 13 e 1/2 (treze e meia) diárias no valor total de NCZ\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis cruzados novos), ao Diretor da Subsecretaria de Controle Geral de Eleitores, MARCELO RUSSEL WANDERLEY, decorrente do seu deslocamento nos períodos de 11.06.89 a 17.06.89, 25.06.89 a 29.06.89 e 03.07.89 a 04.07.89, aos municípios de Petrolina, Salgueiro, Serra Talhada, Arcoverde, Garanhuns, Caruaru, Gravata, Palmares e Nazaré da Mata, 06 e 1/2 (seis e meia) diárias o valor total de NCZ\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete cruzados novos), ao Supervisor de Jurisprudência SÔNIA REGINA DE PONTES GALVÃO, decorrente do seu deslocamento, no período de 25.06.89 a 29.06.89 e 03.07.89 a 04.07.89, aos municípios de Garanhuns, Caruaru, Gravata, Palmares e Nazaré da Mata, a fim de participarem do Projeto de Treinamento, para Juizes e Atendentes dos Cartórios Eleitorais, acerca do Sistema Eletrônico do TRE-PE, e 13 e 1/2 (treze e meia) diárias no valor total de NCZ\$ 513,00 (quinhentos e treze cruzados novos), ao Auxiliar Especializado CLÁUDIO VINÍCIUS VERGOSA BARROS, que os acompanhará na referida viagem. Recife, 09 de junho de 1989. RENILDES DE SOUZA RIBEIRO - Desembargador Presidente.

queles motivos esteve afastado do trabalho pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses contínuos. **CLÁUSULA 39ª:** ESTABILIDADE PARA REPRESENTANTES DA ASPM - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 40ª:** COMUNICADO DE DISPENSA - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 41ª:** ATRASO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, deferir em parte na forma do Precedente 68 do TST. **CLÁUSULA 42ª:** UNIFORMES por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 14ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória fornecerá uniformes aqueles empregados a quem seja determinado o seu uso. **CLÁUSULA 43ª:** EQUIPAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 44ª:** REFEITÓRIO - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 45ª:** REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 46ª:** PROMOÇÕES - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 47ª:** CIPAS - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 48ª:** POLÍTICA DE SEGURANÇA - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 49ª:** ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 50ª:** LIBERAÇÃO PARA AS ASSEMBLÉIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir. **CLÁUSULA 51ª:** LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ASPM - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 9ª do acordo anterior: Aos dirigentes e representantes sindicais e membros das Diretorias da Associação dos Servidores será garantida a liberação de 05 (cinco) horas semanais, sem prejuízo de suas remunerações e a base de uma hora diária, para o desenvolvimento de suas atividades de representação, ouvidas as suas chefias para que não se criem transtornos operacionais à Instituição. **CLÁUSULA 52ª:** LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 34ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória liberará, sem prejuízo de salários, os empregados eleitos para os cargos efetivos de diretor ou de delegado junto à Federação. **CLÁUSULA 53ª:** REPRESENTANTES SINDICAIS - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 54ª:** QUADRO DE AVISO - por unanimidade, deferir nos termos do Precedente 814 do TST. **CLÁUSULA 55ª:** LISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 56ª:** MENSALIDADE SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundação Nacional Pró-Memória descontará em folha, desde que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas à Associação e mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mês vencido. **CLÁUSULA 57ª:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 31ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória recolherá aos cofres dos Sindicatos, a exceção do Senalba/810, as contribuições assistenciais fixadas por essas entidades em dissídios coletivos respectivos, garantido o direito de oposição pelo empregado, na forma proposta pelos próprios sindicatos. **CLÁUSULA 58ª:** COMISSÃO PARITÁRIA - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 59ª:** HABEAS DATA - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 60ª:** DEVERES CONSTITUCIONAIS - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 61ª:** TRABALHO TEMPORÁRIO - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 62ª:** MARCAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 63ª:** ATESTADO MÉDICO - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 64ª:** CONVÊNIO - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 65ª:** REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - por unanimidade, julgar prejudicada. **CLÁUSULA 66ª:** REUNIÕES DE CUMPRIMENTO por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990 serão promovidas reuniões ordinárias entre a Fundação e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente dissídio. **CLÁUSULA 67ª:** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - por unanimidade, deferir em parte nos termos dos Precedentes 73 e 115 do TST. **CLÁUSULA 68ª:** DATA-BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para estabelecer o dia 1º (primeiro) de maio de cada ano como data-base da categoria. **CLÁUSULA 69ª:** VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o presente dissídio terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. **CLÁUSULA 70ª:** PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pagamento dos. **CLÁUSULA 71ª:** RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, deferir para determinar o retorno dos empregados ao julgamento do presente dissídio sob pena de não retornar.

der pela multa de 02 (dois) Valores de Referência da Região por dia de atraso, contra o voto, em parte, dos Juizes Clóvis Corrêa, Benedito Arcajo, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que determinavam o pagamento da multa por dias empregados. Custas arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência pela suscitada. Recife, 29 de junho de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que dispõe o art. 1216 do CPC.

Pls. 405
P. E. LEVY

CHEFE DO Setor de Publicação de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

21.06.89

EPICASSO

Ato nº. 1, 21

Luiz Reis
Desembargador

Com a os da Tr. da Recome. retari. deste Trib. do pedido. Diretórios Municipais de: PASSIN, CORIA DE SANTO ANTAO, FLORES, BELO JARDIM, VERETES, TRINDADE, PALMARES e ALTANCA. DADO ESADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove (0).07. Humberto Vasconcelos, dei passar o presente Edital que vai devadante assinado.

VISTO:

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
Desembargador Presidente

EDITAL Nº 149
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos da Resolução nº 13.250, de 25.10.86, do TSE e a Portaria nº 463, de 28.04.89, da SEPLAN, RESOLVE conceder 13 e 1/2 (treze e meia) diárias no valor total de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis cruzados novos), ao Diretor da Subsecretaria de Controle Geral de Eleitores, MARCELO RUSSEL WANDERLEY, decorrente do seu deslocamento nos períodos de 11.06.89 a 17.06.89, 25.06.89 a 01.06.89 e 03.07.89 a 04.07.89, aos municípios de Petrolina, Salgueiro, Serra Talhada, Arcoverde, Garanhuns, Caruaru, Gravata, Palmares e Nazaré da Mata, 06 e 1/2 (seis e meia) diárias no valor total de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete cruzados novos), ao Supervisor de Jurisprudência SÔNIA REGINA DE PONTES GALVÃO, decorrente do seu deslocamento, no período de 25.06.89 a 29.06.89 e 03.07.89 a 04.07.89, aos municípios de Garanhuns, Caruaru, Gravata, Palmares e Nazaré da Mata, a fim de participarem do Projeto de Treinamento, para Juizes e Atendentes dos Cartórios Eleitorais, acerca do Sistema Eletrônico do TRE-PE, e 13 e 1/2 (treze e meia) diárias no valor total de R\$ 513,00 (quinhentos e treze cruzados novos), ao Auxiliar Especializado CLAUDIO VINÍCIUS VERGOSA BARROS, que os acompanhará na referida viagem. Recife, 09 de junho de 1989. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - Desembargador Presidente.

Doc. 20
D



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPD/PE, DE OUTRO, O CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE.

CLAUSULA PRIMEIRA - Dos Acordantes

Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco - SINDPD/PE, e de outro, o Centro de Prestação de Serviços Técnico de Pernambuco - CETEPE, por seus representantes infra-assinados.

CLAUSULA SEGUNDA - Do Objeto

Este Acordo Coletivo de Trabalho tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da Empresa Acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados definidos na Cláusula seguinte.

CLAUSULA TERCEIRA - Dos Beneficiários

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados da Empresa Acordante abrangidos na representação sindical obreira.

CLAUSULA QUARTA - Do Reajuste Salarial

Os salários vigentes em 30/04/89, serão reajustados, em 01/05/89, mediante a aplicação do percentual de reajuste 16,11% (dezesseis inteiros e onze décimos por cento), já incluído neste índice 5,50% (cinco inteiros e cinquenta décimos por cento) sob a forma de antecipação a ser incorporada ao salário base.

Parágrafo Unico - A antecipação acima mencionada será abatida dos próximos reajustes espontâneos concedidos pelo Governo do Estado.



CLAUSULA QUINTA - Das Horas Excedentes

As horas suplementares e as horas extraordinárias serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas normais, quando prestadas de segunda-feira a sexta-feira.

Parágrafo Primeiro - O valor das horas suplementares prestadas habitualmente por mais de 2 (dois) anos ou durante todo o contrato, se suprimidas, integram-se ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo - O CETEPE obriga-se a informar trimestralmente ao Sindicato a totalidade das horas excedentes verificadas em cada setor de trabalho, discriminando o número de empregados que laboraram além do limite legal.

Parágrafo Terceiro - A média ou quantidade fixa de horas suplementares e/ou extraordinárias e do adicional noturno quando prestado com habitualidade, integram o cálculo do 13º salário, das férias, da licença prêmio, do descanso semanal remunerado e do aviso prévio, este último quando indenizável.

Parágrafo Quarto - As horas excedentes quando prestadas em horário noturno (das 22:00 as 06:00 horas), de segunda-feira a sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento);

Parágrafo Quinto - As horas excedentes trabalhadas aos sábados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) enquanto as horas excedentes trabalhadas aos domingos e feriados receberão um acréscimo de 120% (cento e vinte por cento).

CLAUSULA SEXTA - Do Adicional de Antiquidade - Anuênio



A cada 1 (hum) ano trabalhado será concedido um adicional de 1% (hum por cento) do salário base, sem os acréscimos remuneratórios de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro - Cada anuênio não poderá ultrapassar 1/2 (meio) MVR (Maior Valor de Referência). Na hipótese de congelamento do MVR (Maior Valor de Referência) o referido teto será reajustado pelo mesmo índice oficial de correção do salário concedido pelo Estado.

Parágrafo Segundo - A contagem do tempo será feita a partir da data da contratação, inclusive com relação aos atuais empregados, não se computando nessa contagem os casos de suspensão do contrato de trabalho.

CLAUSULA SETIMA - Do Auxílio Alimentação

A Empresa fornecerá aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales refeições por mês, no valor de NCZ\$ 3,00 (treis cruzados novos), cada um, reajustáveis mensalmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC).

Parágrafo Primeiro - A participação da Empresa no vale refeição observará a seguinte graduação:

- a) até o nível 119 - 80%
- b) do nível 120 a 127 - 50%
- c) do nível 128 a 138 - 30%
- d) acima do nível 139 - 15%

Parágrafo Segundo - Faculta-se ao empregado, observado o preço e o percentual de sua faixa, adquirir vales, além do limite de 22 acima fixado, desde que nas quantidades totais de 33 (trinta e três) ou 44 (quarenta e quatro).

Parágrafo Terceiro - Ainda facultar-se ao empregado optar pelo valor facial desses vales de 100% (cem por cento) ou 70% (setenta por cento) do valor previsto no "caput" desta Cláusula.



Parágrafo Quarto - O empregado receberá 01 (hum) vale refeição adicional sempre que prorrogar sua jornada normal de trabalho, para cada 02 (duas) horas.

CLAUSULA OITAVA - Do Auxílio Transporte

A Empresa fornecerá a seus empregados até o nível 151 (cento e cinquenta e um), com participação de 50% (cincoenta por cento) do valor, 50 (cincoenta) vales transporte mensais, para aqueles que tem um percurso, e 100 (cem) vales transporte mensais, para os que tem 2 (dois) percursos, no deslocamento de casa para o trabalho e deste para casa.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se aos empregados a aquisição, as suas expensas, de maior número de vales transporte, desde que o façam em número múltiplo de 25 (vinte e cinco), ou seja, 50 (cincoenta), 75 (setenta e cinco) ou 100 (cem).

Parágrafo Segundo - O CETEPE garantirá aos empregados sempre que for para o benefício dos mesmos, o direito de optar pelos favores concedidos através da Lei Nr. 7.418 de 16.12.85, modificada pela Lei Nr. 7.619 de 30.09.87.

CLAUSULA NONA - Do Ressarcimento da Remuneração de Férias

A Empresa concederá 1 (hum) mês de carência, para iniciar o desconto da remuneração de férias.

Parágrafo Único - Após o período de carência, procederá o desconto em parcelas iguais e sucessivas da seguinte forma:



- a) até o nível 117 - 5 parcelas;
- b) do nível 118 a 124 - 4 parcelas;
- c) do nível 125 em diante - 3 parcelas.

CLAUSULA DECIMA - Do Auxílio Creche/Pré-Escolar

A Empresa reembolsará a título de auxílio creche, de acordo com a idade dos filhos dos seus funcionários, os seguintes valores:

- a) até 12 (doze) meses: reembolso integral;
- b) 1 (hum) ano e 01 (hum) mês a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses: reembolso de até 3 (três) MVRs (Maior Valor de Referência);
- c) 3 (três) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses: reembolso de até 1,5 (uma e meia) MVR (Maior Valor de Referência).

Parágrafo Primeiro - Os limites superiores de idades a que se referem os itens anteriores correspondem ao mês de aniversário do menor, independentemente do dia do seu aniversário.

Parágrafo Segundo - Este direito é pago pela Empresa para empregado de qualquer sexo que tenha filhos na faixa etária acima referida, desde que o seu cônjuge não usufrua do benefício em outra empresa.

Parágrafo Terceiro - Fica entendido que tal benefício é devido, tanto para aqueles que trabalham em regime de 6 (seis), como de 8 (oito) horas;

- a) até o nível 127 - Integral;
- b) do nível 127 a 138 - 50% (cinquenta por cento) de participação;
- c) do nível 139 em diante - 25% (vinte e cinco por cento) de participação.

A Empresa manterá convênio para a prestação de serviços de assistência médica, cirúrgica, ambulatorial e hospitalar e os serviços complementares de diagnóstico e tratamento, no plano "standard", para seus funcionários e dependentes, participando do seu custeio da forma abaixo:

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - Do Auxílio Saúde

- a) escola de grande porte;
- b) escolas que tenham maior concentração de crianças; e
- c) estabelecimentos nas vizinhanças da sede da Empresa.

Parágrafo Primeiro - A quantidade de estabelecimentos com os quais a Empresa manterá convênios será, de no mínimo, um para cada oito crianças beneficiadas, garantindo-se, entretanto, o atendimento a todas as faixas etárias, com duas opções, e observando-se os seguinte critérios:

A Empresa manterá Convênio com creches e pré-escolas para atender aos filhos menores de 7 (sete) anos de todos os seus empregados.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - Do Convênio Creche/Pré-Escolar

Parágrafo Quarto - Considerando-se atrasado o período de janeiro a abril de 1989, este deverá ser pago da seguinte forma: em 3 (três) parcelas, com o custo apropriado em maio e corrigindo-se os valores, a partir daí, pela variação do MVR (Maior Valor de Referência).





Parágrafo Primeiro - Deverão ser cumpridas as normas legais vigentes para a contratação do Convênio, devendo ser definidos padrões preferenciais de prestação de serviço em comum acordo com a Entidade Sindical, de forma a garantir que o convênio venha a prestar uma assistência médica de qualidade aos servidores do CETEPE.

Parágrafo Segundo - A Empresa reembolsará, a partir de maio/89, o dispêndio dos servidores que mantinham na data da vigência deste acordo convênios particulares, até o limite dos valores contratados, respeitado também o percentual de custeio definido no "caput" acima.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Da Paridade Salarial

A Empresa garantirá ao empregado admitido para a função de outro que for dispensado sem justa causa, um salário no mínimo equivalente ao do empregado de menor salário em desempenho efetivo na função, sem considerar as vantagens pessoais, desde que tenham a mesma qualificação e experiência profissional.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Da Jornada de Trabalho

A partir de 01.05.89, nenhum empregado do CETEPE obedecerá jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 5 (cinco) dias de 8 horas, cada.

Parágrafo Primeiro - Na produção e quaisquer outros serviços contínuos, a jornada não será superior a 5 (cinco) dias de 6 (seis) horas, cada.

Parágrafo Segundo - Na redução da jornada de trabalho para o empregado, não haverá prejuízo em sua remuneração, desde que ocorra, tal redução, por iniciativa da Empresa;

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o descanso semanal aos domingos;

Parágrafo Quarto - Serão concedidos 30 (trinta) minutos de intervalo para lanche de pessoal com regime de 6 (seis) horas, com exceção dos digitadores.

Parágrafo Quinto - Qualquer mudança de jornada será precedida de negociação entre as partes.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - Da Licença Para Amamentação



Fica assegurado à empregada puérpera, até 9 (nove) meses após o parto, a liberação de 2 (duas) horas para amamentação do filho recém nascido, se trabalhar em jornada de 8 (oito) horas e a liberação de 1 (uma) hora, para aquelas empregadas que trabalhem em regime de 6 (seis) horas.

Parágrafo Unico As duas horas acima referidas serão utilizadas em expedientes diferentes.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - Redução da Jornada de Trabalho Estudante

Os empregados matriculados em curso regular de segundo ou terceiro grau (aqui incluídos os de pós-graduação), em área correlata ao seu trabalho, terão direito à redução da carga horária de trabalho diário para 6 (seis) horas corridas, com consequente diminuição proporcional do seu ganho salarial, desde que solicitem à Empresa Acordante, por escrito. Tanto quanto possível, ajustarão Empresa e empregados a compatibilização entre o horário de trabalho e o das atividades acadêmicas.

Parágrafo Unico - Fica assegurado ao empregado regularmente matriculado no 1o. e 2o. graus, em curso superior ou de formação profissional reconhecido pelo MEC, e que não se enquadre no disposto no "caput", a liberação de meia jornada de trabalho para a realização de provas escolares, desde que apresente antecipadamente, à Empresa, o calendário das mesmas.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - Do Trabalho do Digitador

Nos serviços executados pelos digitadores serão observados os seguintes repouso (art. 72 - CLT) e intervalos para alimentação (Art. 71, Parágrafo Primeiro - CLT), de modo que, em cada jornada, os empregados digitadores laborem 300 (trezentos) minutos e desfrutem de 60 (sessenta) minutos de intervalo e repouso intra-turno, cujo tempo não será reduzido da duração semanal do trabalho.

- a) 10 (dez) minutos após o primeiro, segundo, quarto e quinto período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho;

b) 20 (vinte) minutos após o terceiro período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho.



Parágrafo Único: Ao pessoal que venha trabalhar em Centro de Produção de Documentos, frente a terminais de vídeo, serão assegurados os mesmos direitos dos digitadores.

CLAUSULA DECIMA OITAVA - Do Trabalho Frente ao Terminal de Vídeo

Nenhum empregado da Empresa poderá ter uma jornada de trabalho de mais de 4 (quatro) horas consecutivas em frente a terminal de vídeo.

Parágrafo Primeiro - O CETEPE se compromete de retirar de imediato, as empregadas gestantes, em frente a terminal de vídeo.

Parágrafo Segundo - O CETEPE criará uma Comissão especial para estudo do problema, ficando a volta das gestantes em frente a terminal de vídeo, na dependencia do que for definido por esta Comissão.

CLAUSULA DECIMA NONA - Dos Exames Médicos

O CETEPE obriga-se a realizar os seguintes exames médicos admissionais, periódicos e demissionais:

- a) clínico para todos os empregados;
- b) oftalmológico para os que trabalham com vídeo;
- c) do aparelho músculo esquelético para os que exercem a função de digitador e assemelhados.

Parágrafo Único - Fica garantido ao trabalhador acesso a qualquer exame realizado, podendo inclusive, justificadamente, solicitar a realização de outros com ônus para a Empresa.

CLAUSULA VIGESIMA - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade



O exercício de trabalho em condições insalubres e nas atividades ou operações perigosas, devidamente comprovado através de perícia a cargo da DRT/PE e/ou da FUNDACENTRO, assegurará aos empregados a percepção dos adicionais legais.

Parágrafo Primeiro - A Empresa envidará esforços no sentido de eliminar ou neutralizar eventual insalubridade, mediante adoção de medidas que conservem o ambiente e trabalho dentro dos limites de tolerância, ou através de utilização, pelos empregados, de equipamentos de proteção individual.

Parágrafo Segundo - A despeito do acertado no parágrafo anterior, a Empresa compromete-se, a:

- a) fornecer agasalhos, para uso exclusivo em serviço, a seus empregados lotados nos setores de operação, toda vez que for registrada temperatura ambiente inferior a 20 (vinte) graus;
- b) adotar medidas a fim de neutralizar os efeitos dos ruídos e evitar iluminação deficiente nos diversos setores, adequando-se aos limites e condições previstos na regulamentação em vigor;
- c) controlar a temperatura nos setores de digitação e operação mantendo-a nos mínimos de 22 (vinte e dois) graus e 20 (vinte) graus, respectivamente.

Parágrafo Terceiro No prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura deste instrumento, a Empresa se compromete a realizar perícia técnica com acompanhamento do Sindicato, visando avaliar as condições de insalubridade na operação de máquinas "xerográficas".

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - Da Garantia de Emprego

Nenhuma inovação tecnológica ou comercial poderá acarretar redução do quadro de pessoal, bem como nenhuma redefinição de objetivos empresariais poderá acarretar demissões.

Parágrafo Unico A implantação de qualquer uma das condições acima será previamente discutida com os empregados diretamente envolvidos.



CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - Dos Atestados Médicos

Serão reconhecidos e aceitos, para justificativa de faltas, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por credenciados/conveniados com a Previdência Social ou Convênio Médico utilizado pela Empresa.

Parágrafo Unico - A Empresa aceitará o atestado médico fornecido ao empregado acompanhante de parentes ascendentes ou descendentes de 1o. grau ou de seu cônjuge. Na hipótese de ascendente de 1o. grau, desde que seja o único filho residente no município onde localiza-se a sede da Empresa.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA- Da Homologação da Rescisão

A Empresa se compromete quando da rescisão de contrato de trabalho dos seus empregados com mais de 01 (hum) ano de trabalho, a homologar a rescisão junto ao Sindicato, dentro dos seguintes prazos:

- a) em 40 dias, se o aviso prévio for trabalhado;
- b) em 30 dias se o aviso prévio for indenizado.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - Da CIPA

A Empresa Acordante adotará providências, dentro de sua disponibilidade econômica, para solucionar os problemas de segurança no trabalho que forem detectados.

Parágrafo Primeiro - Os representantes dos empregados na CIPA, em número de dois, aí incluído o seu Presidente, serão eleitos pelos trabalhadores, sendo a representação patronal, também em número de dois, aí incluído o vice-presidente, indicados pela Empresa;



Parágrafo Segundo - A Empresa reconhecerá curso de formação de cipeiros ministrado pelo Sindicato, desde que aprovado pela FUNDACENTRO.

Parágrafo Terceiro - A Empresa compromete-se a informar à CIPA os casos de doenças profissionais e os de tenossinovite.

Parágrafo Quarto - Os membros da CIPA têm autorização Patronal para afastar-se do serviço por 8 (oito) horas, em cada mês, em no máximo 04 (quatro) horas consecutivas.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - Da Comissão de Representantes

A Empresa reconhece a "Comissão de Representantes de Empregados", como legítima interlocutora dos interesses coletivos de seus empregados, com atuação permanente.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Representantes dos Empregados do CETEPE, será constituída de 8 (oito) membros, escolhidos pelos empregados através do processo de eleição direta e mandato com duração de 1 (um) ano, garantida a estabilidade previsto no Parágrafo 3o., do Artigo 543 da CLT.

Parágrafo Segundo - Aos membros dessa Comissão é autorizado afastar-se do serviço da forma que se segue:

- a) nos meses de abril, maio e junho, por 2 (duas) horas diárias, a um dos membros, e por 2 (duas) horas semanais aos demais;
- b) nos meses de julho a março, por 4 (quatro) horas não consecutivas, por mês, a todos os membros.

Parágrafo Terceiro - A Empresa colocará, dentro de suas instalações uma sala à disposição dessa Comissão.



CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - Do Prazo Para Pagamento de Salário

A Empresa compromete-se a pagar a remuneração dos empregados dentro do calendário definido a cada ano, desde que o Governo repasse os recursos necessários no prazo previsto.

Parágrafo Primeiro - A Empresa distribuirá o vale transporte e vale refeição, até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo - A Empresa normatizará os critérios para concessão do adiantamento salarial extraordinário de 40% (quarenta por cento), 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Terceiro - O calendário a que se refere o "caput" deverá prever o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina a que terá direito o empregado, até o último dia do mês de julho.

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - Do Delegado Sindical

Os empregados da Empresa Acordante escolherão pelo processo direto, 1 (hum) Delegado Sindical, cujo mandato será de 2 (dois) anos, e terá as mesmas garantias constantes do Parágrafo 3º. do Artigo 543 da CLT.

Parágrafo Único Ao Delegado Sindical é autorizado afastar-se do serviço por 2 (duas) horas diárias nos meses de abril, maio e junho até a conclusão das negociações.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - Liberação do Presidente da ATEPE

O Presidente da ATEPE terá licença de 7 (sete) horas por semana, sendo no máximo 2 (duas) horas consecutivas, sem prejuízo de sua remuneração, para facilitar o desempenho de suas funções.



CLAUSULA VIGESIMA NONA - Da Liberação de Diretores

Durante a vigência deste Acordo, a Empresa concederá licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional Acordante e/ou de direção da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, para os quais foram eleitos, limitada essa concessão, porém, a 2 (dois) empregados, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho de suas funções.

Parágrafo Primeiro - Na liberação mencionada no "caput" desta Cláusula, os servidores acima qualificados terão treinamento em igualdade de condições com os demais, podendo, ainda, retornarem as suas funções, quando assim o desejarem.

Parágrafo Segundo - A liberação mencionado no "caput" desta Cláusula, poderá, ainda, ser concedida de forma parcial, de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados, nas mesmas condições estabelecidas no "caput" que não usufruam dessa liberação, é autorizado o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, até 24 (vinte e quatro) horas, em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais.

CLAUSULA TRIGESIMA - Do Plano de Cargos e Salários

As partes concordam em corrigir as disfunções existentes no Orgão, bem como revisar o atual Plano de Cargos e Salários, incluindo-se nesta revisão os pisos salariais. Os prazos deverão ser os seguintes:

- a) levantamento da situação atual até 31.07.89;
- b) proposta de solução para as disfunções com prazos para revisão do PCS até 31.08.89; e
- c) operacionalização do processo a partir de 01.09.89.



Parágrafo Primeiro - Na revisão do Plano de Cargos e Salários será inserido um dispositivo onde se valorize o fator tempo de serviço do empregado e se garanta o critério de promoção por antiguidade.

Parágrafo Segundo - Todo processo previsto no "caput" desta Cláusula será acompanhado por representantes da Entidade Sindical.

Parágrafo Terceiro - Os pisos a que se referem o "caput" deverão assegurar, no mínimo, o valor equivalente ao nível 109 (cento e nove) para todos os cargos constantes do PCS, bem como para os cargos de Digitador I, Auxiliar de Processamento de Dados I e Auxiliar Administrativo I, o piso equivalente ao nível 113 (cento e treze).

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - Isonomia Funcional e Salarial

A Empresa garantirá, na fixação do P.C.S., isonomia dos níveis salariais para os mesmos cargos do CETEPE e da FISEPE, até 30 de abril de 1990.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - Do Preenchimento de Vagas

Na hipótese de haver vagas no CETEPE, a Empresa promoverá primeiramente a seleção pública interna e, depois pública externa, respeitadas as exigências de qualificação da função.

Parágrafo Único - Os empregados do CETEPE e da FISEPE, concorrerão em igualdade de condições, até o prazo de 30 de abril de 1990.

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - Das Despesas de Deslocamento

A Empresa antecipará aos seus empregados, a importância necessária aos deslocamentos a serviço, dentro do perímetro urbano ou para outros municípios.

Parágrafo Único - As antecipações de que trata o "caput" deverão ser suficientes para fazer frente as despesas com transporte, alimentação, estadia ou hospedagens.



CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - Da Não Punição

Compromete-se a Empresa a conceder 4 (quatro) meses de carência para retomar o desconto, no salário dos empregados, relativo a paralização ocorrida no período de 30 de março a 25 de abril do corrente ano.

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - Do Desconto Assistencial

A Empresa Acordante obriga-se a descontar na folha de pagamento do mês de agosto de 1989, de seus empregados, as importâncias abaixo discriminadas, a título de verba assistencial:

- a) Associados ao SINDPD-PE: 1/2% (meio por cento) do salário base;
- b) Não associados ao SINDPD-PE: 2% (dois por cento) do salário base.

Parágrafo Primeiro - É ressalvado o direito ao empregado de se opor a esse desconto, comunicando o fato até 31/07/89 ao Sindicato que tratá informações ao CETEPE, previamente ao desconto.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Acordante ressarcirá a Empresa Acordante de eventuais prejuízos decorrentes da devolução ao empregado da verba mencionada no "caput" desta Cláusula, se assim for determinado em decisão judicial e/ou autoridade competente, devendo, se for o caso, usar da faculdade prevista no Artigo 70, Inciso III, do Código de Processo Civil.

CLAUSULA TRIGÈSIMA SEXTA - Assinatura e Cumprimento dos Acordos Anteriores




O CETEPE adotará de imediato todas as providências necessárias ao cumprimento dos acordos coletivos anteriormente firmados com seus empregados, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições dos mesmos, desde que não colidam com as do presente Acordo conforme relacionadas no Anexo Único a este Instrumento.


CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - Da Vigência do Acordo


O presente Acordo tem vigência de 1 (hum) ano, a começar de 01 de maio de 1989, terminando, por conseguinte, em 30 de abril de 1990.

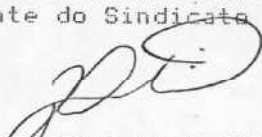
E, por estarem assim justos e acordados, assinaram os representantes legais dos acordantes e seus assessores jurídicos, este documento, para que produza os seus efeitos legais.

Recife, de de 1989


ROMILDO JOSE ROSA CYSNEIROS
Diretor Presidente do CETEPE


PEDRO PABLO DA NOBREGA
Advogado do CETEPE


JOSE JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente do Sindicato Profissional


RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do Sindicato Profissional



ANEXO UNICO - DOS ACORDOS ANTERIORES

ACORDO 1985

i Da Licença Prêmio (Cláusula Quinta)

O CETEPE concorda em alterar o atual benefício de Licença Prêmio no sentido de ser concedido, a título de prêmio, para cada período de 5 (cinco) anos de serviços prestados pelo servidor ao CETEPE, licença de 01 (um) mês. A concessão desse benefício, necessitará de ser normatizada a sua operacionalização.

ACORDO 1986

i Do Aviso Prévio Dobrado (Cláusula Oitava)

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na Empresa acordante, ao ensejo do despedimento imotivado o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no Parágrafo 1º do Artigo 487 da CLT, porém essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do empregado para fins legais.

ii Da Tolerância no Horário de Entrada (Cláusula Décima Sexta)

A Empresa acordante concederá uma tolerância de 15 (quinze) minutos a seus empregados, quanto ao cumprimento do horário de entrada no serviço não, podendo a soma dos atrasos ocorridos, ultrapassar 02 (duas) horas em cada mês, sob pena desse excedente ser descontado do salário do empregado sem prejuízo da aplicação de outras sanções.



iii Do Auxílio Casamento e Funeral (Cláusula Vigésima Oitava)

A Empresa Acordante concederá a seus servidores as seguintes parcelas: Auxílio Casamento - correspondente a 2 (dois) salários mínimos ao ensejo de seu casamento; Auxílio Funeral - correspondente a 1 (hum) salário mínimo quando do falecimento de seus pais, filhos e esposa, sendo que o referido benefício será também devido a seus familiares, neste mesmo e único valor, na hipótese de seu falecimento. (ver item IV, letra "h" deste anexo).

ACORDO 1987

i Da Instalação do Refeitório (Cláusula Décima Sexta)

O Grupo de Trabalho, já referido no item 9.1, escolherá um local adequado para que os servidores possam tomar as refeições que trouxerem para o trabalho, definindo-se na oportunidade, o prazo de sua instalação.

ii Do Encaminhamento do CAT ao INPS (Cláusula Vigésima Quinta)

A Empresa Acordante compromete-se a, doravante, encaminhar ao INPS, o "CAT" (comunicação de acidente de trabalho) dos seus servidores, anotando inclusive nesse documento os casos de tenosinovite, as doenças nos olhos causadas pelo video, ou ainda as doenças enquadradas no LER, não se responsabilizando, porém, pelo não atendimento dessa comunicação.

iii Dos Convênios da ATEPE - Descontos em Folha (Cláusula Trigésima Oitava)

Na hipótese de a ATEPE vir a celebrar convênios com supermercados e/ou cooperativas, a Empresa Acordante compromete-se a efetuar o desconto das prestações em folha de pagamento, desde que seja autorizada, expressa e formalmente, pelos servidores beneficiários.



iv Da Incorporação da Gratificação ao Salário (Cláusula Quadragésima)

A reversão do servidor ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

v Do Pagamento de Salário a Pessoal Lotado em Cliente (Cláusula Quadragésima Terceira)

A empresa acordante compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados lotados em clientes, na mesma data que for efetuado esse pagamento a servidores lotados na sua sede.

vi Dos Compromissos (Cláusula Quadragésima Sétima)

Compromete-se a Empresa Acordante a informar, através de documentos e debates, a real situação da Empresa quanto a recursos técnicos e financeiros, apresentando ainda o plano de metas que elaborar, garantindo aos empregados o direito de sugestões e crítica.

Respeitando as suas possibilidades financeiras, compromete-se ainda a reformar a política de recursos humanos, colocando como diretrizes básicas a assistência às necessidades dos empregados, a capacitação e o incentivo ao desenvolvimento do potencial dos mesmos, sem discriminação, sendo garantido o acesso às informações sobre o quadro de pessoal, observando o sigilo que se fizer necessário, para garantir a privacidade das informações de cada servidor.

ACORDO 1988

i Do Treinamento (Cláusula Décima)

A Empresa Acordante garante a todos seus empregados participação nos treinamentos promovidos pela mesma, desde que seja do seu interesse funcional o aperfeiçoamento do empregado e tenha, a mesma, disponibilidade financeira para custeio dos referidos treinamentos.



ii **Da Garantia dos Direitos (Cláusula Décima Segunda)**

Os empregados do CETEPE terão garantidos os direitos decorrentes dos acordos coletivos, mesmo quando houver mudança de objetivos da Empresa.

iii **Das Informações Oficiais (Cláusula Décima Terceira)**

O CETEPE criará mecanismo para publicação dos atos que sejam de interesse do seu corpo funcional, como por exemplo, a movimentação de pessoal, com periodicidade semestral.

iv **Do Direito de Defesa (Cláusula Décima Quarta)**

Os atos que tiverem como objetivo as medidas disciplinares de advertência, repreensão, suspensão e demissão, serão formulados explicitando-se o motivo gerador.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregado direito de defesa, a ser exercitado no prazo de 10 (dez) dias após a sua aplicação, através de requerimento ao superior hierárquico que aplicou a medida disciplinar;

Parágrafo Segundo - A Empresa procederá a abertura de processo administrativo, para no prazo de 60 (sessenta) dias dar parecer conclusivo nos casos de advertência, repreensão e, nos casos de demissão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro - No caso de inobservância dos procedimentos previstos nesta cláusula e respectivos parágrafos, a punição não será considerada, gerando para o empregado o direito à percepção das indenizações trabalhistas cabíveis.

v **Das Horas de Sobreaviso (Cláusula Décima Sexta)**

As partes pactuam que a hora de sobreaviso normatizada pelo CETEPE manterá como característica básica somente ser atribuída para aqueles empregados subordinados ao registro mecânico de frequência garantindo-se que, para todos os efeitos, a hora de sobreaviso será contada à razão de 1/3 (um terço) do salário hora normal.



vi **Das Eventuais Diferenças no Pagamento (Cláusula Décima Nona)**

Havendo diferença a menos no pagamento da remuneração mensal do empregado, a Empresa Acordante se compromete a corrigi-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do pronunciamento do empregado.

Parágrafo Unico - O não cumprimento do previsto no "caput" desta Cláusula, obrigará a que o pagamento seja efetuado com base na remuneração em vigor na data da quitação.

vii **Das Horas Noturnas (Cláusula Vigésima)**

Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste Acordo, o executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até as 06:00 (seis) horas do dia seguinte, tendo o mesmo uma remuneração superior à do diurno de 30% (trinta por cento) sobre o valor hora, sendo certo que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

viii **Do Auxílio Funeral (Cláusula Vigésima Sexta)**

A Empresa se compromete a efetuar o pagamento a título de auxílio funeral pelo falecimento do empregado, dos seus ascendentes, descendentes e cônjuge, no valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo de Referência, sendo essa importância elevada para 3 (três) SMR quando o empregado estiver no exercício de cargo catalogado até o nível 134 (cento e trinta e quatro).

ix **Do Complemento do Auxílio Doença (Cláusula Vigésima Oitava)**

A Empresa pagará complementação salarial à título de benefício especial, de acordo com os termos contidos no art. 35, do Regimento Interno de Pessoal.

"Art. 35 - Sem prejuízo do que dispõe a legislação trabalhista, ao empregado que perder temporariamente a capacidade de trabalho, concederá o CETEPE a título de benefício especial:

- a) 1 (um) mês de salário líquido - se contar de 1 (dois) a 3 (três) anos de serviço;
- b) 2 (dois) meses de salário líquido - se contar mais de 3 (três) anos até 5 (cinco) anos de serviço; e
- c) 3 (três) meses de salário líquido - se contar mais de 5 (cinco) anos.



Parágrafo Primeiro - Salário líquido aqui entendido como salário base menos as deduções de IAPAS e IR.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos, em persistindo a incapacidade o CETEPE garantirá a complementação do auxílio doença pago pelo INAMPS ou órgão que o substitua, até 2 (dois) anos de licença médica.

Parágrafo Terceiro - As licenças somente serão concedidas após a comprovação, por autoridade competente, da efetiva perda de capacidade de que trata este artigo.

Parágrafo Quarto - Após concedido o benefício constante deste artigo haverá acompanhamento mensal pelo Serviço Médico-Odontológico que verificando a inobservância, pelo empregado, dos procedimentos indicados para sua recuperação, fará comunicação à Área de Pessoal com a finalidade de suspender o benefício.

Parágrafo Quinto - A duração do benefício não poderá ultrapassar à da efetiva perda temporária de capacidade de trabalho."

x **Da Substituição Eventual: Gratificação (Cláusula Vigésima Nona)**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus à gratificação paga ao substituto, em face de ocupação de função de confiança.

xi Do Aproveitamento do Pessoal Lesionado (Cláusula Trigesima Quinta)



Os empregados lesionados por tenossinovite, doença enquadrada no LER (Lesões por Esforços Repetitivo) doenças profissionais outras, devidamente comprovadas, por laudo médico expedido por órgão público legalmente autorizado, serão deslocados para outras funções compatíveis com o seu estado de saúde (e para isso se submeterão a treinamento), sem prejuízos da remuneração percebida na função anterior, sendo que os novos empregados que forem admitidos após a vigência deste acordo, somente terão direito a essa vantagem se for comprovada, ao ensejo do exame médico pré-admissional, a inoocorrência dessas doenças. O empregado não terá direito a esse reaproveitamento na hipótese de exercer atividades para terceiro semelhantes as executadas na Empresa Acordante.

xii Do Empregado Acometido de Doença Ocupacional/Profissional (Cláusula Trigesima Sexta)

Será garantido o afastamento do serviço para tratamento, ao trabalhador acometido de doença ocupacional ou relacionada ao seu trabalho, com emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) pelo INPS.

[Handwritten mark]
Parágrafo Primeiro - Os empregados de que tratam o "caput" desta Cláusula, cujos reaproveitamentos impliquem em mudança de funções, durante o período de reabilitação, participarão de cursos, em igualdade de condições com os demais empregados.

Parágrafo Segundo - Após o retorno do empregado ao serviço o seu reenquadramento, se for o caso, será efetivado sem decréscimo de suas funções, lhe sendo garantido o retorno gradativo em termos de produtividade.

xiii Das Medidas de Prevenção de Doenças Profissionais (Cláusula Trigesima Sétima)

[Handwritten mark]
O CETEPE adotará as seguintes medidas de prevenção de doenças profissionais:

[Handwritten mark]

a) Comunicação a todos os empregados dos possíveis efeitos à saúde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento pelos trabalhadores;



b) Para as tarefas em terminais de vídeo, o nível de ruído ambiental não excederá a 70 (setenta) db. Os equipamentos que emitam ruídos constantes acima deste limite deverão ser mantidos enclausurados;

c) Aqueles trabalhadores com problemas físicos terão garantidas a adaptação e humanização do processo de trabalho, de forma que seus problemas não fiquem agravados.

xiv Da Garantia de Emprego Após Acidente e Doença (Cláusula Quadragésima)

A Empresa acordante garantirá o emprego durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, salvo se demitido por justa causa ou acordo homologado.

xv Da Garantia de Emprego à Gestante (Cláusula Quadragésima Primeira)

A Empresa acordante dá garantia de emprego e salário a empregada grávida até 90 (noventa) dias após a data da cessação da licença para parto prevista no Art. 392 da CLT, exceto quando a servidora se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda em caso de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pelo Sindicato Profissional Acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de rescisão contratual por justa causa.

xvi Da Garantia ao Empregado Prestes a se Aposentar (Cláusula
Quadragésima Segunda)



Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição de direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 5 (cinco) anos na Empresa Acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à Empresa Acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

xvii Da Garantia em Caso de Demissão Coletiva (Cláusula
Quadragésima Quarta)

Na hipótese de a Empresa Acordante proceder demissão coletiva, o prazo do aviso-prévio aludido no art. 487, II da CLT, fica aqui aumentado para 60 (sessenta) dias.

[Handwritten mark]
Parágrafo Primeiro - O mesmo acréscimo também se aplica ao caso de conversão do aviso-prévio em dinheiro (parágrafo primeiro do art. 487 da CLT):

Parágrafo Segundo - Para efeito de aplicação desta Cláusula considera-se demissão coletiva quando a Empresa Acordante, no período de 60 (sessenta) dias, demitir, sem justa causa, 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, a menos que se readmita novos empregados(as), garantindo o nível de emprego;

Parágrafo Terceiro - Não se aplicam às disposições da presente Cláusula às hipóteses de encerramento definitivo das atividades da Empresa Acordante;

[Handwritten mark]
Parágrafo Quarto - Não serão consideradas para a caracterização de demissão coletiva as rescisões nos termos de contrato por prazo determinado, e aqueles, de interesse do empregado, que são formalizadas apenas para permitir-lhe admissão imediata em entidades outras de Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco, bem assim os casos de nulidade de contrato de trabalho;

Parágrafo Único - O prazo aludido no "caput" desta Cláusula, terá início na data em que ocorrer o fato motivador da referida ausência.

Para a ausência legal que alude o inciso III do art. 473 da CLT, a Empresa Acordante concederá aos seus empregados do sexo masculino 8 (oito) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, ficando esclarecido que neste benefício já se inclui a vantagem prevista, no mencionado inciso. O filho a que se refere esta cláusula há de ser natural e concebido pela esposa do empregado ou da companheira tal como conceituada na legislação da Previdência Social.

xx Das Ausências Legais (Cláusula Quadragésima Sétima)

Os empregados que tiverem até 6 (seis) faltas, em período de 12 (doze) meses contados da data de sua admissão, não terão qualquer prejuízo de férias ou repouso remunerado.

xix Do Abono de Faltas (Cláusula Quadragésima Sexta)

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na Empresa Acordante, ao ensejo do despedimento imotivado, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no parágrafo primeiro do art. 487 da CLT.

xviii Da Garantia do Trabalhador Com Mais de Dez Anos de Serviço (Cláusula Quadragésima Quinta)

Parágrafo Sexto - O aviso prévio especial previsto nesta Cláusula não será cumulativo com a penalidade prevista na Cláusula seguinte, prevalecendo ante aquela.

Parágrafo Quinto - Para os casos de inovações tecnológicas ou comerciais, a Empresa Acordante garante aos seus empregados o direito a reciclagem;



Handwritten signature or scribble.

Handwritten mark or signature.



xxi Da Licença Maternidade por Adoção (Cláusula Quadragésima Oitava)

O CETEPE concederá licença maternidade às empregadas que, comprovadamente, adotarem filhos menores de até 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Primeiro - A licença objeto desta Cláusula, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) 3 (três) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças com até 6 (seis) meses de idade;
- b) 2 (dois) meses de licença para aquelas empregadas que adotarem crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 12 (doze)

Parágrafo Segundo - Para o gozo do direito assegurado na presente Cláusula a empregada interessada deverá apresentar à Empresa documento legal de adoção.

xxii Da Mão-de-Obra Temporária (Cláusula Quinquagésima)

Nos casos de contratação de empresas de prestação de serviços, o CETEPE somente fará o pagamento das faturas mediante a apresentação de prova de regularidade da contratação dos empregados, do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas e dos acordos coletivos das categorias envolvidas.

xxiii Dos Cursos de Aperfeiçoamento Profissional (Cláusula Quinquagésima Segunda)

Reembolsará o CETEPE, a seus empregados, 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor das despesas efetuadas com os cursos a que se submeterem, desde que julgados de interesse do empregador, conforme critérios pré-estabelecidos.

Parágrafo Primeiro - Os critérios a que se refere o "caput" desta Cláusula serão aqueles constantes da Instrução Normativa Nr. 058/88, do CETEPE.



Parágrafo Segundo - Quando houver recusa da Empresa por motivo da falta de disponibilidade financeira o empregado poderá retornar a solicitação até 90 (noventa) dias após a formulação da primeira.

xxiv Do Acesso as Fichas de Informação Funcional (Cláusula Quinquagésima Terceira)

O CETEPE assegurará aos empregados o acesso as anotações em suas fichas de registro funcional para aquisição de cópia e para retificação de informações, devendo o assunto ser normatizado pela Empresa no que se refere a sua operacionalização ficando desde logo pactuado 10 (dez) dias a contar da data da solicitação, o prazo para o atendimento ao pré-falado acesso.

xxv Do Fornecimento de Informações (Cláusula Quinquagésima Quarta)

O CETEPE se obriga a fornecer ao SINDPD-PE, quando solicitado, informações sobre: tabela salarial, relação de funcionários, plano de cargos e salários, relatório de horas extras e cópias de comprovantes de recolhimentos, ficando acordado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, contados a partir da solicitação formulada pelo SINDPD-PE.

xxvi Das Contribuições ao Sindicato (Cláusula Sexagésima Primeira)

O CETEPE efetuará desconto em folha de pagamento e depositará em conta corrente do SINDPDPE e/ou APPDPE, num prazo de 10 (dez) dias, após o pagamento do salário dos empregados, as contribuições sociais, sindicais ou assistenciais, feitas pelos seus empregados e relação dos empregados contribuintes.



xxvii Da Substituição de Diretores (Cláusula Sexagésima)

Os empregados da Empresa poderão eleger substitutos para os Diretores que comprovadamente saíram da base sindical e renunciaram ao seu cargo. Será garantida estabilidade aos eleitos nos mesmos moldes dos demais Diretores remanescentes.

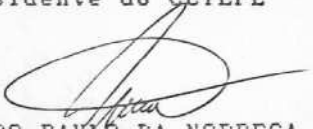
xviii Do Remanejamento de Pessoal (Cláusula Nona)

A Empresa acordante empenhará esforços, no sentido de garantir opção de escolha para lotação do seu pessoal, desde que haja alternativa, garantindo, ainda, a não disfunção que acarrete prejuízo do empregado remanejado.


Parágrafo Único - A opção mencionada no "caput", somente ocorrerá quando mais de um órgão da Administração Pública Estadual, manifestar interesse na lotação do empregado, baseando-se na necessidade de serviço do empregado interessado para o órgão solicitante.

Recife, de de 1989


ROMILDO JOSE ROSA CYSNEIROS
Presidente do CETEPE



PEDRO PAULO DA NOBREGA
Advogado do CETEPE



JOSE JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente do Sindicato Profissional



RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do Sindicato Profissional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



TERMO DE ENCERRAMENTO

Contêm estes autos 208 (duzentos e oito) folhas, numeradas e rubricadas, constituindo o II Volume do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-73/89, que ora se encerra, na conformidade com o que determina o provimento nº 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 25 de setembro de 1989.

Valéria Baracho Pereira
Assessora da Presidência